

**UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA - UVA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD-UVA**

HECTOR LUIZ MARTINS FIGUEIRA

**A PROMESSA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**RIO DE JANEIRO
2015**

HECTOR LUIZ MARTINS FIGUEIRA

**A PROMESSA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* – Mestrado em Direito – Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

ORIENTADOR: Prof^o Dr. Roberto Kant de Lima.

**RIO DE JANEIRO
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA

F475p

Figueira, Hector Luiz Martins.

A Promessa de conciliação nos juizados especiais cíveis do Estado do Rio de Janeiro / Hector Luiz Martins Figueira, 2015.

130 f.: il.; 30 cm.

*Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida,
Mestrado Acadêmico em Direito, Rio de Janeiro, 2015.*

FOLHA DE APROVAÇÃO

HECTOR LUIZ MARTINS FIGUEIRA

A PROMESSA DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* – Mestrado em Direito – Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 27 de janeiro de 2015

BANCA EXAMINADORA

Profº Dr. Roberto Kant de Lima
Universidade Veiga de Almeida

Profº Dr. Maria Stella Faria de Amorim
Universidade Veiga de Almeida

Profº Dr. Pedro Heitor Barros Geraldo
Universidade Federal Fluminense

DEDICATÓRIA

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Dr. Roberto Kant de Lima pela total colaboração acadêmica, ao disponibilizar livros e matérias didáticos específicos da antropologia para a construção desta pesquisa e por suas reflexões a cerca de toda temática que cerca este tema. E também agradecê-lo pela Bolsa de estudo disponibilizada.

A professora Dr^a Maria Stella de Amorim por fomentar discussões densas durante dos seminários e fazendo com que refletíssemos sobre a importância de estudar o Direito levando em conta outras áreas do conhecimento como as ciências sociais.

A todos os demais professores do programa de pós-graduação *Strictu Sensu* em Direito que se esmeraram incansavelmente para transmitir seus saberes.

A todos os meus amigos do Mestrado em Direito, e os de fora que acompanharam e incentivaram com carinho e dedicação minha caminhada.

Ao amigo, professor, advogado, e Mestre Raul Murad por ser o grande incentivador da minha carreira acadêmica.

A todos os familiares que acreditaram no meu potencial e sempre apoiaram minhas escolhas.

A todos os serventuários, juízes leigos e togados, advogados e conciliadores, - de todos os lugares que passei - que durante a pesquisa não pouparam esforços para me esclarecer dúvidas e responder aos meus questionamentos.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente me motivaram a construir esta dissertação de mestrado.

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”

Alexander Solzhenitsyn

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo geral de fazer uma descrição densa sobre as práticas dos Juizados Especiais Cíveis no estado do Rio de Janeiro, explicitando as representações dos atores do campo acerca da justiça prestada aos cidadãos, levando em conta o acesso à justiça e a concretização dos direitos de cidadania. A pesquisa empírica, baseada no método de observação participante, demonstrará, por meio de uma etnografia, como as práticas conciliatórias no ordenamento pátrio não possuem o êxito apregoado pela doutrina, pela jurisprudência e pela lei. O trabalho estudou a atuação e a representação de alguns atores do campo destinados a celebrar estas transações conciliatórias – na audiência de conciliação e na audiência de instrução e julgamento – para a solução alternativa dos conflitos. Para tanto, a colheita dos dados se deu em três Juizados Especiais Cíveis basicamente, a saber: Juizado Especial Cível da Comarca de Itaperuna/RJ, Juizado Especial Cível de Campos dos Goytacazes/RJ e V Juizado Especial Cível da Siqueira Campos/ Copacabana – Rio de Janeiro.

Palavras chaves: Juizados Especiais Cíveis, conciliação, acesso à justiça, prestação jurisdicional, solução alternativa de conflitos, campo jurídico, direitos de cidadania.

ABSTRACT

This work has the overall goal of making a dense description of the practices of the Special Civil Courts in the state of Rio de Janeiro, explicit representations of the actors on the field of justice provided to citizens taking into account access to justice and the realization of the rights of citizenship. Empirical research based on participant observation method, demonstrate through an ethnography as conciliatory practices in parental order does not have the success claimed by doctrine, jurisprudence and law. The study investigated the role and representation of some actors of the field intended to celebrate these conciliatory transactions - (conciliation and hearing and trial) for alternative resolution of conflicts. Therefore, the collection of data, occurred in three small claims courts basically as follows: Small Claims Court of the District of Itaperuna / RJ , Small Claims Court of Goytacazes / V and RJ Small Claims Court Siqueira Campos / Copacabana - Rio de Janeiro .

Keywords: small claims courts, conciliation, access to justice, judicial services, alternative dispute resolution, legal field, citizenship rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC	Audiência de Conciliação
AIJ	Audiência de Instrução e Julgamento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da Republica Federativa do Brasil
EMERJ	Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
JEPC	Juizados de Pequenas Causas
JECs	Juizados Especiais Cíveis
JECrim	Juizados Especiais Criminais
NPA	Núcleo de Primeiro Atendimento
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
UFF	Universidade Federal Fluminense
UGF	Universidade Gama Filho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - O CAMPO DE PESQUISA: OS DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 1.1. O método de pesquisa 1.2. O sentido das minhas observações 1.3. A construção do objeto no campo de pesquisa 1.4. As primeiras impressões do campo	21
CAPÍTULO II - SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E SEUS ASPECTOS LEGAIS E DOGMÁTICOS 2.1. Contextualização histórica do tema 2.2. A conciliação como meio de se atingir o acesso à justiça 2.3. O acesso à justiça e a fragilidade dos direitos de cidadania no Brasil 2.4. O funcionamento dos juzizados cíveis através de seus operadores	45
CAPÍTULO III - O CONCILIADOR E SUA ATUAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 3.1. A audiência de conciliação 3.2. Explicitando os percalços da conciliação 3.3. O conciliador e sua atuação profissional	64
CAPÍTULO IV - O JUIZ LEIGO E O JUIZ TOGADO E SUAS ATUAÇÕES PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 4.1. A audiência de instrução e julgamento 4.2. A atuação do juiz leigo 4.3. A atuação do juiz togado 4.4. Um estilo de audiência de instrução e julgamento 4.5 O apelo, o anseio e as proposições dos juízes para os Juzizados	86

Especiais	
5. CONCLUSÃO	113
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	119
ANEXO	124

INTRODUÇÃO

Há dois anos iniciei o curso de pós-graduação *Strictu Sensu* com o propósito de estudar a corrupção nos meandros do judiciário pátrio. Meu interesse era realizar uma pesquisa empírica sobre a atuação “fora da lei” dos funcionários e serventuários da justiça, especialmente sobre os crimes de colarinho branco e a impunidade desvairada que assola este país – destacando os privilégios garantidos constitucionalmente para categorias específicas de nossa sociedade estratificada. Contudo, no decorrer do curso, estudar a disciplina *Justiça e Cidadania*, ministrada pelo meu orientador Roberto Kant de Lima, logo no primeiro semestre, fez-me seguir novos rumos.

Aos poucos fui me encantando com as discussões realizadas no âmbito do seminário de pesquisa sobre as práticas do judiciário pátrio, sobretudo dos Juizados Especiais Cíveis. Já estando completamente seduzido pela temática, tive a sorte de ser contemplado com a bolsa de pesquisa CAPES/CNJ inscrita sob o tema: “*Instrumentos e interferências no desempenho no judiciário brasileiro - “Desventuras da prestação jurisdicional. Mediação e conciliação nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro”*”. Neste instante, não havia mais dúvidas sobre o tema de minha dissertação: faria uma pesquisa empírica no âmbito dos Juizados Especiais, com o foco na prestação jurisdicional disponibilizada pelos atores do campo.

Este trabalho tem, portanto, o objetivo geral de fazer uma descrição densa sobre as práticas dos Juizados Especiais Cíveis no estado do Rio de Janeiro, explicitando as representações dos atores do campo acerca da justiça prestada aos cidadãos. O recorte do tema é feito pela análise de audiências de conciliação comandadas por conciliadores e pela observação de audiências de instrução e julgamento presididas por juízes leigos ou togados. Entretanto, ao longo do mestrado, vão-se reconhecendo inúmeras questões intrínsecas e paralelas ao objeto inicial, que acabam sendo coadjuvantes da pesquisa. Assim, percebi que, diante da multiplicidade de assuntos, era preciso manter o foco nos atores que almejava pesquisar, mas nunca deixando de lado os pontos relevantes para melhor compreensão dos rituais do campo.

A pesquisa, por sua vez, desenrolou-se nas seguintes localidades: I Juizado Especial Cível de Itaperuna, de Juizados Especiais Cíveis I e II de Campos dos Goytacazes e V Juizado Especial Cível de Copacabana. No decorrer dos meses em que estive nestes Juizados fazendo trabalho de campo, pude colher informações preciosas através de entrevistas realizadas com os operadores do campo. Por meio de entrevistas, com perguntas formais pré-determinadas por mim (conforme o anexo) – ou informais, que iam surgindo ao acaso –, construí as páginas desta dissertação. Ressalta-se a relevância do trabalho, por ele não fazer uma abordagem meramente dogmática e teórica, como de praxe no campo do direito. Segundo Garapon,¹ “a via privilegiada para perceber uma cultura jurídica continua a ser, incontestavelmente, os seus rituais, visto que é através deles que ela se manifesta quase às claras”, como adiante a pesquisa explicitará.

Para a persecução do feito, foi imprescindível, portanto, lançar mão de um diálogo com outras áreas do conhecimento, como a Antropologia e a Sociologia, servindo ambas de sustentáculo para minhas reflexões. Vale salientar que inicialmente senti um estranhamento ao ler bibliografias relacionadas a temas com os quais eu não era familiarizado. Todavia, no decorrer das leituras, fui me familiarizando e compreendendo este novo modo de pensar o Direito. O compromisso desafiador de conviver com uma interdisciplinaridade latente e o convívio direto com as ciências sociais obrigou-me a buscar uma nova forma de construir e redigir um texto acadêmico, deste modo ao final eu poderia atribuir autoria ao trabalho escrito, independente do compromisso com o pensamento de algum doutrinador específico do campo do direito.

No decorrer do curso, percebi inúmeras vezes, que era preciso desconstruir meu modo original de pensar o Direito como algo hermético e engessado, como nos tempos da graduação, era fundamental na ocasião, relativizar e repensar os conceitos de outrora, mas mantendo sempre a neutralidade e o distanciamento necessário para a obtenção de resultados fidedignos à realidade pesquisada. De acordo com meu orientador nesta modalidade de pesquisa os capítulos vão nascendo na medida em que os dados do campo vão aparecendo, não necessariamente é preciso ter um projeto pronto e acabado com um sumário prévio,

¹GARAPON, Antonie. Bem Julgar: ensaio sobre o ritual do judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 155.

por exemplo. Assim, a construção de toda esta estrutura deveria ser feita ao longo das observações.

A proposta, desta dissertação, portanto, é destacar de que modo os Juizados Especiais Cíveis apreciam os conflitos que lhe são apresentados e também a forma como eles são tratados pelo Estado-juiz. Para tanto, se faz fundamental descrever as representações cotidianas dos atores do campo; conciliadores, serventuários, advogados, partes/cidadãos envolvidos, juízes leigos e magistrados. Em que pese à contribuição de todos estes envolvidos para a compreensão da prestação jurisdicional nos Juizados Especiais, o escopo principal deste trabalho é analisar a atuação dos conciliadores, juízes leigos e togados na condução das audiências, de modo a contrastar suas práticas com a dogmática jurídica posta e a respectiva lei, explicitando, por meio da descrição os métodos utilizados por eles na prática para conseguirem a celebração de um acordo entre partes conflitantes.

Em nossa sociedade, os Juizados Especiais são apontados pela doutrina clássica de Ovídio Baptista da Silva e Kazuo Watanabe como uma porta aberta para o acesso à justiça. Este tema vem sendo amplamente difundido na doutrina brasileira e internacional desde que o jurista italiano Mauro Cappelletti² introduziu esta discussão no mundo através de sua obra *Acesso à Justiça*. Segundo o mesmo autor buscava-se uma ampliação do acesso à justiça, principalmente para o cidadão hipossuficiente, a fim de se ter uma prestação jurídica mais justa, desse modo. Através do “Projeto Florença”³ o autor cunhou três “ondas”: A primeira onda se dispunha a suplantar o “obstáculo econômico” da prestação jurisdicional, a segunda onda propunha romper o “obstáculo organizacional” e a terceira foi dedicada a suplantar o “obstáculo processual”, objetivando a criação de vias alternativas para o acesso à justiça e adoção de procedimentos simplificados em detrimento dos

²CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

³O estudo comparado liderado por Mauro Cappelletti, designado *Florence Project* (Projeto Florença), a partir do relato dos eventos e tendências evolutivas dos principais ordenamentos jurídicos contemporâneos, para ampliar o acesso à justiça resultou na obra *Access to Justice* (Acesso à Justiça) composta de quatro volumes e seis tomos, para elaboração da qual participaram uma centena de especialistas: juristas, sociólogos, economistas, antropólogos, cientistas políticos e psicológicos. A pesquisa patrocinada pela *Ford Foundation*, durou aproximadamente cinco anos e foi elaborada em mais trinta países. Houve uma ampla e profunda investigação das abordagens exitosas para ampliação do acesso à justiça e das instituições que poderem conduzir a uma acessibilidade maior do sistema jurídico à população, especialmente para solução de controvérsias cíveis, seja judicial, seja extrajudicial. (CAPPELLETTI, Mauro (ed.). *Access to Justice*. Milano: Giuffrè/Sijthoff, 1978, v, 1-4)

procedimentos comuns ordinários. Sobre a terceira onda, vale esclarecer que se propôs:

(...) Uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de *mecanismos privados ou informais de solução dos litígios*.⁴ Grifos meus.

A terceira onda, portanto, pensou na solução do conflito por meio de métodos privados e informais de resolução, distintos dos convencionais, conforme se queria com a criação dos Juizados no Brasil. Entretanto, no decorrer da pesquisa, demonstro também que as ondas propostas pelo autor italiano não foram uma constante na experiência brasileira por diversos motivos.

Sendo assim, inspirados na doutrina cappelletiana, principalmente na terceira onda, inúmeros doutrinadores brasileiros como Felipe Borring⁵ dedicaram-se a escrever sobre as “vantagens” trazidas com a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para o nosso sistema judicial. Este trabalho pretende analisar até que ponto tais vantagens se efetivam na prática. Assim, através da descrição de suas dissonâncias práticas e teóricas, buscarei questionar como os Juizados objetivavam dar vazão às demandas de menor complexidade, por meio de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e, paradoxalmente, apresentarem-se inseridos na estrutura judicial oficial dos Tribunais.

Em que pese os Juizados Especiais terem sido concebidos para agilizar o acesso à justiça, sobretudo para dar resposta às reclamações de uma população de baixa renda, encontramos inúmeros entraves práticos para a concretização destas propostas. Provavelmente isto se deve ao fato de a construção da cidadania brasileira não ter sido erigida com base em direitos tipicamente protetivos, consagrados no modelo de Estado de Direito instituído a partir do século XVIII.

⁴CAPPELLETTI, Mauro (ed.). *Access to Justice*. Milano: Giuffrè/Sijthoff, 1978, v, 1-4, p. 71.

⁵ROCHA, Borring Felipe. *Juizados Especiais Cíveis. Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995*. 5ª Edição. Lumem Juris, 2009.

Nesse sentido, Cardoso de Oliveira⁶ ao fazer uma comparação sobre os dilemas de cidadania brasileira em comparação com Quebec e EUA defende a ideia de que “no Brasil temos dificuldade em universalizar o respeito aos direitos básicos de cidadania e que isto se relaciona com nossa apreciação moral daqueles que julgamos dignos de obtê-las.” Em outros termos, por existir uma desigualdade jurídica flagrante no país, gerada por tantas outras desigualdades como a desigualdade econômica, social e cultural, apenas seriam passíveis de direitos os que estivessem no topo da pirâmide social.

Desta maneira, dentro do contexto jurídico, a percepção da cidadania no Brasil é feita de acordo com a pessoa que está dentro da relação conflituosa, tratando-se desigualmente os iguais com a chancela de leis universais que apregoam a igualdade de todos e para todos⁷. Existindo assim, duas classes de cidadãos, os que estão aptos a obter seus direitos, e aqueles que precisam da tutela do Estado para efetivá-los - os *hipossuficientes*. A categoria hipossuficiente é posta pelos operadores do campo como aqueles que desconhecem seus direitos e são desprovidos da capacidade de identificá-los, logo, não sabem o que demandar nem como demandar na justiça. Tal categoria se contrapõe diretamente ao grupo dos privilegiados pela lei, como por exemplo, os ocupantes de cargos públicos e as categorias que recebem tratamentos diferenciados no momento da prestação jurisdicional. Contudo, apesar dos direitos de cidadania não serem o propósito maior de reflexão desta dissertação, receberão merecido destaque no capítulo II desta obra.

Retomando a ideia central, pode-se inferir em tese que os Juizados Especiais foram criados em sua essência para atender a uma “demanda reprimida” de ações que a população carente tinha e não era contemplada pelos juízos comuns. Contudo, este espaço “especializado” de resolução de conflitos destinado a pessoas de baixo poder aquisitivo seria dotado obrigatoriamente de um processo simplificado, sem altos custos, sem necessidade de advogado e célere, conforme o

⁶CARDOSO DE OLIVEIRA, Luiz Roberto. Direito Legal e Insulto Moral. Rio de Janeiro. Relume-Dumará, 2002.

⁷O caput do Art 5º da CRFB aduz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Art. 2º da Lei. 9.099/95⁸ parece não existir na prática. Pesquisa recente feita pela Comissão dos Juizados Especiais Cíveis da OAB/RJ constatou a existência de desrespeito explícito ao princípio da celeridade por parte dos Cartórios e conseqüentemente um óbice à prestação satisfatória da justiça. Como se pode observar:

Os cartórios são o que há de pior nos Juizados Especiais Cíveis (JECs). De acordo com pesquisa feita pela Comissão dos Juizados Especiais Cíveis da OAB/RJ sobre o tema e respondida por 1.827 advogados, procedimentos com a juntada de petições, o processamento e a remessa à conclusão são considerados ruins por 85,30% dos colegas. *Além disso, o tempo decorrido entre a distribuição das ações e a realização da primeira audiência preocupa os profissionais.* Somando-se os advogados que avaliaram como ruim ou regular este intervalo, chega-se ao índice de 86.90% de insatisfação. Outros problemas identificados na pesquisa são a falta de pontualidade das audiências, criticada por 85,05% e a espera pela prolação de sentenças, avaliada negativamente por 78.36% dos participantes. Para a presidente da Comissão, Kátia Junqueira, os números são um indicativo da urgência de melhoria nos juizados especiais. “A característica singular dos JECs parece não estar sendo cumprida. Se um sistema no qual o pilar é a celeridade do desenlace do litígio, a prolação da sentença é, por exemplo, é demorada não há dúvidas quanto a necessidade de mudanças [...]”⁹.
Grifos meus

Ao observar esta matéria veiculada na revista da OAB/RJ - Tribuna do Advogado, Ano XLII – Outubro/2013 – nº531, fica fácil justificar a importância e a necessidade de se pesquisar empiricamente as questões referentes à prestação jurisdicional em sede de Juizado Especial, em particular no que concerne a atuação dos legitimados eleitos pelo Estado que disponibilizam tais serviços para a sociedade. De toda forma, é sabido que o estado brasileiro carrega consigo vicissitudes marcantes advindas do tempo da colonização portuguesa, que já foram pesquisadas por diversos autores clássicos como Gilberto Freyre¹⁰ a fim de destacar o arranjo econômico – social – jurídico erigido na sociedade brasileira sob forte influência de um regime patriarcal. Nesse sentido, tem-se a formação de um país

⁸O Art. 2º da Lei. 9.099/95 aduz que: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em 21/01/2014

⁹REVISTA DA OAB/RJ - Tribuna do Advogado, Ano XLII – Outubro/2013 – nº531 p.12.

¹⁰Freyre, Gilberto. Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo, Global Editora, 2006, p. 65-66

fincado em raízes aristocráticas e dotado de um patrimonialismo burocrático incessante, como bem assinala Raymundo Faoro¹¹. Todas estas questões históricas, portanto, fazem do nosso ordenamento jurídico um grande laboratório para pesquisa.

Nesse sentido, Wanderley Guilherme dos Santos em sua obra *Razões da Desordem*, expõe sobre como nos tornamos reféns do arbitramento estatal e da burocracia governamental, dando origem à formação de um “*híbrido institucional brasileiro*”,¹² ou seja, de um Estado altamente regulatório. Em sua visão, o legado colonial de desorganização favoreceu ao centralismo político vigente no país hoje. Ele demonstra de forma comparada, como o percurso histórico seguido pela Inglaterra, por exemplo, foi diferente do ocorrido nos países latino-americanos – (Brasil, especificamente), destacando nosso subdesenvolvimento institucional, que se traduz em políticas contraditórias que anulam a si próprias, crises de paralisia decisória, entre outras inaptidões que culminam na nossa baixa capacidade de gestão organizacional.

Após breves apontamentos introdutórios que se justificam para contextualizar o presente trabalho, nesta ocasião, passo a uma explicitação mais dedicada das problemáticas que envolvem o entendimento do instituto dos Juizados Especiais, para a experiência brasileira, como uma suposta alternativa construída para que, em tese, as demandas sociais pudessem ser acomodadas pelo Judiciário de forma mais otimizada, rápida e satisfatória para todo cidadão brasileiro. Neste contexto, pretendo questionar e explicitar o abismo existente entre a sociedade brasileira e os Tribunais, manifestado de forma recorrente através da prestação da tutela jurisdicional, que em verdade denota ser uma prática divorciada da finalidade maior do Direito, qual seja a entrega de satisfação de justiça ao cidadão diante dos conflitos por ele apresentados ao Estado para suposta pacificação.

Ainda neste mesmo tema, questiona-se se o instituto do Juizado Especial seria uma alternativa capaz de promover efetiva solução dos conflitos produzidos em

¹¹FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5ª edição. São Paulo; Globo, 2012.

¹²SANTOS. Wanderley Guilherme dos. *Razões da Desordem*. Rio de Janeiro. Ed Rocco, 1994, p. 114.

grande escala pela atual sociedade de consumo e finalmente pretende-se analisar dentro da realidade prática dos Juizados Especiais, se o procedimento da audiência de conciliação, consoante na dogmática brasileira, de fato seria tão somente mais uma etapa processual, ou se, na verdade, depois de realizada a conciliação se evidenciaria uma efetiva forma de composição consensual entre as partes conflitantes, pois é corriqueiro no nosso discurso jurídico tratar essa consensualidade como um modelo inspirado no *plea bargaining*, tipo norte-americano de barganha judicial, mesmo não existindo quaisquer traços de semelhança entre estes institutos¹³. Mais do que isto, pretende-se também a análise da audiência de instrução de julgamento realizada pelos juízes togados ou leigos para a verificação da existência de possibilidade de acordo novamente e conseqüentemente a conciliação entre as partes. Demonstrando por derradeiro em que medida a atuação dos conciliadores e juízes leigos ou togados contribuem (ou não) para a realização de um judiciário mais eficiente para toda sociedade.

Cabe salientar que este trabalho não tem a pretensão maior de solucionar os problemas apontados no âmbito dos JECs e muito menos do judiciário pátrio, a ideia é apenas explicitá-los, de forma a torná-los conhecidos para a maior gama possível de interessados. A pesquisa não almeja, portanto proferir julgamentos ou tecer falsos elogios e críticas ácidas ao referido poder. De fato, o interesse fim de todo este compromisso é apenas explicitar comportamentos e queixas dos atores envolvidos no campo jurídico sobre as questões referentes à prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como explicitar os rituais de procedimentais empregados nas audiências de conciliação e instrução. É neste sentido que reside a originalidade deste trabalho, ou seja, a perspectiva empírica de se pesquisar por meio do método etnográfico de observação participante, em que se descrevem as práticas do campo.

Sendo assim, dividi meu trabalho em quatro partes, a saber. O Capítulo I é dedicado a explicitar a metodologia aplicada na realização da pesquisa. Nele demonstro e explico para o leitor as dificuldades e os benefícios de se trabalhar com o método etnográfico da antropologia cunhado por Bronislaw Malinowski¹⁴, que me

¹³Amorim, Maria Stella. Lima, Roberto Kant de. Burgos, Marcelo. A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: A Experiência dos Juizados Especiais Criminais. In: Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. P. 33-34. Niterói: Intertexto, 2003.

¹⁴MALINOWSKI, Bronislaw. Os Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. São Paulo: Editora Abril, 1984.

permitiu estranhar minha própria cultura. Nesse contexto, Kant de Lima¹⁵ adverte que o papel da antropologia é “estranhar” sua própria sociedade, descobrindo nela aspectos inusitados e ocultos por uma familiaridade embotada da imaginação sociológica. Deste modo, era preciso entender o Direito sob um novo prisma, identificando uma sensibilidade jurídica¹⁶ única e não universal. Sensibilidade jurídica é um conceito cunhado por Geertz para designar a noção de justiça em uma cultura. Assim, segundo o autor, toda e qualquer cultura tem uma sensibilidade jurídica que pode ou não se aproximar da nossa, que não é única nem absoluta. Ou seja, sensibilidade jurídica é o complexo de operações utilizado por uma sociedade para relacionar princípios abstratos desse direito.

No capítulo II tive a preocupação de contextualizar historicamente o surgimento dos Juizados Especiais Cíveis, demonstrando suas origens e quais os institutos influenciaram a criação dos primeiros Juizados de Pequenas Causas (JEPC) - através da Lei. 7.244 de 24 de julho de 1985, e conseqüentemente depois os Juizados Especiais Cíveis e Criminais insculpidos na atual Lei. 9.099/95. Como marco de tal influência tem-se a experiência das *Small Claims Courts*, nos Estados Unidos da América. Neste capítulo dou relevo também às questões do acesso à justiça atrelada às garantias dos direitos de cidadania - Art. 1º, inciso II da CRFB/1988. Por meio de uma análise doutrinária conjunta às impressões obtidas no campo de pesquisa, vou moldando estas questões paralelas, porém correlatas ao trabalho.

O capítulo III se destina a descrever os rituais de uma audiência de conciliação, bem como a atuação de seu presidente, o conciliador. Neste capítulo descrevo em minúcias todas as impressões obtidas com a observação participante em sede de audiência conciliatória, trazendo para o trabalho todas as representações dos operadores do campo sobre a justiça prestada no âmbito do Juizado Especial Cível. Soma-se a isto, o diálogo construído com a dogmática jurídica, indispensável para relacionar e contrastar os rituais do campo prático com a teoria do direito.

¹⁵KANT DE LIMA, Roberto. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. In: Falcão, Joaquim de Arruda. Pesquisa Científica e Direito. Recife: Massangana, 1983.p.90.

¹⁶GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis e uma perspectiva comparada. In:_____. O saber local. Petrópolis, Vozes, 1998.p.249.

Por fim, no capítulo IV finalizo este trabalho, descrevendo todo o procedimento de uma audiência de instrução e julgamento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, destacando o desempenho dos atores que as presidem, quais sejam os juízes leigos ou juízes togados. Nesse contexto, o foco é para a forma como estas autoridades se comportam diante dos conflitos apresentados ao judiciário e como deliberam a respeito dos mesmos. Através das entrevistas diversas que efetuei com todos os juízes que se dispuseram a me receber, pude fazer uma descrição apurada das representações do campo e contrastá-las com a doutrina e legislação.

Espero, com tudo isto, ter conseguido fazer a reflexão necessária para compreender um pouco melhor sobre todos os temas aqui levantados. Mesmo diante de alguns percalços, especificamente sobre a metodologia da pesquisa, anseio por ter cumprido o objetivado desde o início da pesquisa. Com este estudo, busquei conhecer o Direito pelas suas práticas e seu cotidiano, onde todos os envolvidos nas disputas judiciais pudessem falar, desde partes, até os responsáveis por julgá-las. Assim, sem me valer do clássico hábito acadêmico da área do Direito de emitir opiniões e fazer comentários sobre o que outros autores pensam a respeito da jurisprudência ou da lei, por exemplo, eu delineei esta dissertação pautando-me na pura e específica vivência do campo jurídico.

CAPÍTULO I

1. O CAMPO DE PESQUISA: OS DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1.1 O método de pesquisa

Sem dúvida alguma, para um operador da área do Direito escrever o primeiro capítulo desta dissertação é um desafio engrandecedor. Digo isso, porque familiarizar-se com um tema desconhecido em tão pouco tempo implica em dedicação exclusiva e comprometimento acadêmico. O desconhecimento referente a certos assuntos metodológicos muitas vezes traz consigo o medo e a ansiedade; contudo, estudar um novo modelo para (re) descobrir a ciência do Direito só me fez crescer intelectualmente e rever a minha “velha opinião formada sobre tudo”. Imerso no mundo da antropologia e das ciências sociais como um todo, aprendi a ver e a compreender o direito sob outra perspectiva, indo além dos muros da dogmática e dos códigos jurídicos.

Vale registrar, inicialmente, que a tradição antropológica clássica, desencadeada na primeira metade do século XX por Bronislaw Malinowski¹⁷ - fundador do método de observação participante, possui como metodologia a aplicação de entrevistas para ouvir o que os atores do campo têm a dizer. Tal método, por sua vez, consiste na realização de pesquisa empírica feita por meio de entrevistas abertas com os atores participantes do campo jurídico em que a realidade investigada ocorre. Amplamente presente na antropologia e na sociologia brasileira, a observação participante vem sendo utilizada no campo do direito brasileiro, sobretudo em estudos que privilegiam as práticas jurídicas e extrajudiciais empíricas, versadas em descrições densas, destinadas a explicitar as incongruências e dilemas da prestação jurisdicional.

¹⁷ MALINOWSKI, Bronislaw. *Op. cit.*

Sendo assim, moldei este trabalho através do método etnográfico de pesquisar, que é oriundo da antropologia e se baseia na coleta de dados, bem como no contato intersubjetivo entre pesquisador, objeto e sujeitos.

A pesquisa etnográfica constituindo-se no exercício do olhar (ver) e do escutar (ouvir) impõe ao pesquisador ou a pesquisadora um deslocamento de sua própria cultura para se situar no interior do fenômeno por ele ou por ela observado através da sua participação efetiva nas formas de sociabilidade por meio das quais a realidade investigada se lhe apresenta. [...]. O método etnográfico se define pelas técnicas de entrevista e de observação participante complementares aos procedimentos importantes para o cientista adequar suas preocupações estritamente acadêmicas e academicistas à trama interior da vida social que investiga.¹⁸

Assim, ao me debruçar sobre textos com um viés característico das ciências sociais, especificadamente a antropologia e a sociologia, fui a campo para buscar respostas e tentar compreender o constante paradoxo que ronda o direito, qual seja o descompasso entre teoria e prática. Para mim, esta modalidade de pesquisa é como desbravar terras desconhecidas e obscuras, mas que ao certo me levaram a trilhar novos caminhos, pois a reflexão sobre a vida social e jurídica presenciada no meu cotidiano de pesquisas resultou neste trabalho. Hoje descrevo aqui todas as descobertas e experiências obtidas com as observações realizadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis durante oito meses. Para tanto, foi requisito essencial ao desdobramento da pesquisa que eu mergulhasse de corpo e alma nesse instituto para compreender o que o campo dizia. Nesse sentido, Durham e Malinowski entendem ser imprescindível ao pesquisador aculturar-se aos costumes, hábitos, normas e crenças do campo a ser estudado:

É importante ressaltar que o fundamento dessa (...) aculturação do observador (...) consiste na assimilação das categorias inconscientes que ordenam o universo cultural investigado. Através desse processo, que é análogo ao aprendizado de uma língua estranha e, como este, também em parte inconsciente, o observador aprende uma “totalidade integrada” de significados que é anterior ao processo sistemático da coleta e ordenação das informações etnográficas. (...) Dessa maneira, a totalidade e integração da cultura (...) transforma-

¹⁸ROCHA E ECKERT. Ana Luiza Carvalho da. e Cornelia. Etnografia saberes e práticas. Artigo publicado no livro organizado por Céli Regina Jardim Pinto e César Augusto Barcellos Guazzelli. *Ciências Humanas: pesquisa e método*. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008. p. 2.

se agora numa realidade que é atingida intuitivamente pelo investigador por meio de sua vigência da situação de pesquisa.¹⁹

No mesmo sentido, Roberto Kant de Lima, em “Por uma Antropologia do Direito no Brasil”, destaca a importância de a ciência jurídica utilizar-se de métodos advindos do saber antropológico. Com o tempo, fui aprendendo a utilizar o conhecimento adquirido com as leituras referentes às ciências sociais e consegui relativizar os meus pré-conceitos e realizar a pesquisa etnográfica. Desse modo, com a contribuição de meu orientador, pude visualizar que o ponto central do método etnográfico é a descrição densa e a interpretação dos fenômenos observados com a indispensável explicitação tanto das categorias nativas como daquelas do saber antropológico utilizado pelo pesquisador.²⁰

Através das bases antropológicas, desenvolvi minha pesquisa de campo, sempre aplicando o questionamento e a reflexão necessária ao bom trabalho acadêmico. Noutras palavras, além de me apegar aos livros especializados em descrever e argumentar sobre princípios, normas e o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, fui a campo ouvir, dos atores envolvidos na prestação jurisdicional, as suas impressões sobre a prática das audiências de conciliação e de instrução e julgamento no âmbito desses institutos. Esta modalidade antropológica de vivenciar e estudar o direito proporciona a possibilidade de colher pessoalmente, no seu ambiente social, as influências que o campo do direito sofre. Tal atuação se fez imprescindível para a qualidade do trabalho, pois as constatações descritas aqui são o resultado da máxima aproximação com o direito vivo e não meras elucubrações de um direito pensado abstratamente. Destacando a importância da observação prática neste trabalho, trago à baila a preciosa consideração de Harold Berman sobre o tema, ao estudar a formação da tradição jurídica no Ocidente:

O direito da vida prática concretiza-se na existência de pessoas legislando, adjudicando, administrando, negociando, bem como realizando outras atividades de caráter jurídico. É um processo

¹⁹DURHAM, E. e MALINOWSKI: vida e obra. In Malinowski, B. Os argonautas do Pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1978 (2ª edição) p. 14.

²⁰KANT DE LIMA, Roberto. *op cit*, 1983.

dinâmico de atribuir direitos e deveres e, assim, resolver conflitos e criar canais de cooperação.²¹

Nesse sentido, é importante notar que o direito é um campo prático concebido para administrar conflitos entre pessoas e não resolver interesses descritos em papéis como pensa a maioria dos magistrados e serventuários que entrevistei. Assim, uma serventuária atuante no cartório do Juizado Especial de Itaperuna me disse que: “só conhece as partes envolvidas no processo e o motivo do conflito aquele que redige a petição inicial no Núcleo de Primeiro Atendimento (NPA)²², os demais funcionários do Cartório, por exemplo, apenas conhecem o processo, e seu número”. Garapon realça “que um direito demasiado ideal é muitas vezes inaplicável”, de tal modo que “o distanciamento entre o direito dos livros e o direito vivido tornou-se perigoso”.²³ Corroborando a referida consideração, vale citar trechos da conversa que tive com um juiz togado (titular de um juizado especial cível), quando o questionava sobre a melhor maneira de se compreender o funcionamento destes Juizados.

“Para que você possa entender um pouco mais sobre os juizados especiais cíveis e iniciar a sua pesquisa é indispensável que tenha em mãos a doutrina de *Mauro Cappelletti referente ao acesso à justiça, pois ali você encontrará o fundamento dogmático que estruturou a formação inicial dos juizados especiais do Brasil. Além desta bibliografia é fundamental que você leia os estudos sobre o tema, escritos pelo professor Ovídio Baptista*. Com estas duas doutrinas em mãos você poderá estruturar toda a parte histórica do seu trabalho e entender melhor o funcionamento dos juizados especiais cíveis no Brasil. Julgo pertinente para sua pesquisa citar dados (que você encontra no site dos tribunais) demonstrativos a respeito da boa produtividade e andamento das ações no âmbito dos juizados. Creio, assim, que terá uma pesquisa ampla sobre o pleno funcionamento dos juizados especiais cíveis”. (Grifos meus)

²¹BERMAN, Harold J. Direito e revolução: a formação da tradição jurídico ocidental. São Leopoldo, Ed. Unissinos, 2006. p. 15.

²²O Núcleo de Primeiro Atendimento são espaços dentro nos Juizados especiais, destinados a fazer o primeiro atendimento de quem ali vai para buscar a prestação jurisdicional. É uma espécie de filtro, feito, geralmente por estudantes de direito ou advogados. Que orientam a parte a respeito de seu direito e sobre a viabilidade se iniciar aquele processo.

²³GARAPON, Antonie. Bem Julgar: ensaio sobre o ritual do judiciário. Lisboa: Ed. Instituto Piaget, 1997. p. 180.

Como era previsível, o magistrado entrevistado em momento algum considerou em sua fala a hipótese de se analisar a prática diária dos JECs como algo relevante para realização da pesquisa. Sua orientação se pauta apenas em analisar a fundamentação dos manuais e livros da dogmática jurídica. Tal fato ocorre, porque no campo da *ciência jurídica*²⁴, as lógicas são entendidas pelos operadores por meio dos livros apenas, e quase nunca pelo viés prático. Possivelmente tais fatos sejam traços de uma escola jurídica (romano-germânica), que estuda o direito sob a ótica positivista e dogmática e que ainda é amplamente ensinada nas faculdades de Direito brasileiras até os dias atuais. A influência da tradição da *civil law* é, portanto, em grande medida responsável por praticarmos um direito pouco científico e demasiadamente abstrato. Por isso, na ocasião da entrevista, o magistrado enaltece a importância de se consultarem manuais de direito e o *site* do Tribunal.

A ausência de aplicação do pensamento reflexivo na pesquisa acadêmica em direito faz com que diversos autores interpretem o mesmo assunto sob óticas completamente distintas. Isso me parece ocorrer, porque o Direito pátrio se reproduz através de doutrinas e leis redigidas e pensadas por pessoas “autorizadas” a escrever determinados assuntos. Segundo Mendes, “os doutrinadores, que desfrutam de posição privilegiada no campo, são os produtores e detentores de um determinado saber que nele é reproduzido, e conseqüentemente internalizado nos operadores”²⁵. Baptista entende da mesma forma, ao dizer que “no Direito, o conhecimento advém da interpretação das leis e as pessoas autorizadas a interpretar as leis são os próprios juristas que as elaboram”²⁶. O saber jurídico, portanto, não é científico, é meramente dogmático. Tal fato pode ser exemplificado pelos cientistas jurídicos que estudam a tradição da *civil Law* e concebem o direito através de uma estrutura legal codificada, sistematizada através de conceitualismos, abstrações e formalismos. Nas palavras de Merryman e Pérez-Perdomo:

²⁴“A ciência jurídica é primeiramente a criação de juristas acadêmicos alemães de meados até a segunda parte do século XIX, e evoluiu naturalmente das ideias de Savigny.” MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. A tradição da civil law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução: Cássio Casagrande. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2009, p. 98.

²⁵MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Júris, 2011. p.06.

²⁶LUPETTI, Bárbara Gomes Baptista. Os rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 36.

Este alto nível de abstração – a tendência a fazer com que os fatos fiquem em segundo plano – é uma das características mais marcantes da ciência jurídica [...]. Os princípios desenvolvidos pelos cientistas jurídicos foram apartados de seu contexto factual e histórico, faltando-lhes, em consequência, concretude. Os cientistas jurídicos estão mais interessados em elaborar e desenvolver uma estrutura científica teórica do que em resolver problemas concretos. Eles estão em busca da verdade jurídica mais tangível, e no processo de elaboração dos enunciados mais abstratos, detalhes “acidentais” são desprezados.²⁷

Durante a pesquisa de campo, tal ponto era o que mais me chamava atenção, qual seja: a preocupação demasiada dos julgadores às formalidades processuais, em detrimento dos fatos/problemas externados pelas partes. No decorrer das audiências, eu notava que, ao se ventilar um novo problema no processo, os juízes leigos ou togados afirmavam não ser cabível o levantamento de tal discussão naquele momento, pois “de acordo com a lei, não compete ao Juizado decidir aquilo”. Assim, uma justificativa-modelo para não aceitação de qualquer intercorrência durante o processo era sempre a velha premissa conhecida: “em sede de Juizados Especiais, precisamos observar, primordialmente, a celeridade processual posta em lei”. Mesmo tendo em vista estes argumentos teóricos, é sabido que a prestação jurisdicional nunca esteve a contento de atender aos anseios de toda sociedade. Neste sentido, o ensinamento de Amorim:

Instituído como campo de conhecimento e como poder autônomo, o Direito e o Judiciário assumiam relações com a sociedade a partir de premissas, que, muitas vezes, desconheciam a sociedade de fato, onde viviam os atores, cidadãos por eles jurisdicionados. Ainda em nossos dias, a própria opinião pública alimenta queixas de que os tribunais são lentos, decidem de modo pouco eficaz e nem sempre de maneira equânime casos similares, adotam argumentos “tecnicistas” que afastam o mérito das questões envolvidas nos conflitos entre as partes e que fogem à compreensão do senso comum, do bom senso, da justiça, entre outros valores que os jurisdicionados parecem esperar ver realizados nestas instituições oficiais, cuja função precípua é a de administrar conflitos que lhe são submetidos, sempre sob a proteção de garantias civis. Como o acesso à justiça e o devido processo legal.²⁸

²⁷ LUPETTI, Bárbara Gomes Baptista. Os rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008., p. 101.

²⁸ AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann (Org). *op. cit.* p.211-212.

Ademais, durante a pesquisa, notei que, no âmbito dos JECs, não é nítido o interesse em se elucidar o processo através de uma análise especificada de cada caso concreto apresentado em juízo. Pelo contrário, parece querer-se apenas encontrar uma solução rápida para pôr fim ao litígio, muitas vezes alcançada através da imposição de um acordo entre as partes, com o aval forçoso de um conciliador, de um juiz leigo ou togado. O sentimento é de que a Justiça possui medo dos conflitos que lhe são apresentados hodiernamente. Segundo Amorim, Kant de Lima e Mendes, isso ocorre porque no Brasil “os conflitos são visualizados como ameaçadores da paz social, e a jurisdição, longe de administrá-los, tem a função de pacificar a sociedade, o que pode ter efeito de escamoteá-los e de devolvê-los, sem solução para a mesma sociedade onde se originaram”²⁹. Por fim, vale dizer que “o direito desconsidera que o conflito é algo inerente à sociedade e intui que deve extingui-lo, ainda que ele seja indissociável dessa estrutura”³⁰.

Assim, deste o início restou claro em minhas observações de campo que o interesse finalístico dos Juizados é, “a qualquer preço”, “solucionar” o problema dos processos, dando um basta nesta explosão de demandas judiciais vivenciada por eles. Nesse sentido, uma serventuária, quando perguntada sobre como eles faziam com o ingresso de tantas ações durante o dia, me disse: “Nem eu sei como damos conta, mas sei que vamos fazendo. De acordo com a orientação do juiz, o importante mesmo é eliminarmos essa quantidade de processo que você vê aqui dentro do cartório, entende?” Noutras palavras, para extirpar a grande quantidade de processos é imprescindível celebrar inúmeros acordos diariamente nos Juizados Especiais, não importando para o judiciário se estes acordos foram impostos às partes ou conseguidos consensualmente. O que vale de fato é o número final de acordos celebrados para ilustrar os gráficos que estampam as pesquisas dos tribunais, voltadas a enaltecer a efetividade do instituto. A fim de resumir esta lógica apresentada, a percepção de uma advogada que entrevistei sobre a celebração de acordos nas audiências de conciliação:

²⁹AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org). Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direito de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, Introdução. p.36.

³⁰DAVIS, Shelton, H, Introdução. In:_____. Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1973. p. 10.

“É muito comum em sede de Juizados especiais, principalmente em audiências de conciliação, você visualizar o conciliador sobrepondo sua vontade sobre a das partes, mesmo que de modo sutil, existe uma sobreposição. Lembro-me de quando era estudante ter presenciado uma vez um conciliador dizendo para a parte que se ela não chegasse a um acordo ia marcar uma audiência com o juiz para decidir a questão e aí a as coisas não seriam tão fáceis mais. Inevitavelmente isto amedronta as partes ali presentes que rapidamente arranjam uma proposta de acordo para finalizar o processo mesmo que não estejam satisfeitas. Muitas pessoas leigas possuem medo da pessoa do juiz, o nome por si só já amedronta alguns, imagine então ter que ficar diante dele. Assim, quando há este tipo de ameaça, não se tem um acordo com a vontade das partes prevalecida. Nesta audiência que presenciei, por exemplo, foi a vontade do conciliador que reinou”.

Em síntese, percebe-se que, para o judiciário, o bom funcionamento do sistema perpassa pela obrigatoriedade de se agir de maneira ameaçadora, coagindo os sujeitos de direitos para a realização de resultados almejados pelos Tribunais e CNJ. O que se pretende, em verdade, é o cumprimento de diversas metas de produção impostas a todos os operadores do judiciário³¹. Deste modo, na prática se produz um número absurdo de acordos e sentenças que aparentemente não resolvem efetivamente o conflito dos envolvidos. Logo, a consequência lógica desta ação do Tribunal é a impetração de novas ações a respeito do mesmo tema de forma recorrente, concretizando assim o círculo vicioso da explosão de demandas idênticas.

A explosão de demandas, por sua vez, é uma queixa frequente entre os magistrados que entrevistei. Em sua maioria, é costume a utilizarem para justificar a ineficiência da prestação jurisdicional em sede de Juizados, devido à quantidade de ações impetradas diariamente. O magistrado que entrevistei disse-me:

“Não vejo solução para os Juizados Especiais que não passe pela instauração de uma custa processual para se demandar aqui, de modo a frear todo este ímpeto litigante do brasileiro. O Juizado é

³¹A partir deste ano, somente serão acompanhadas diretamente pelo CNJ as 6 metas nacionais, permitindo aos tribunais a concentração de esforços para o atingimento de metas com maior demanda da sociedade, tais como redução de acervos de processos pendentes de julgamento – razoável duração do processo - , aumento do volume de processos julgados – produtividade dos magistrados e servidores - priorização no processo e julgamento de ações relativas à improbidade e crimes contra a administração pública, das ações coletivas, impulso às execuções fiscais e não fiscais e distribuição adequada da força de trabalho das unidades de apoio direito à atividade judicante. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metlas>> Acesso em 05/01/2014.

uma porta aberta para a solução rápida e fácil de conflitos, mas as pessoas não entenderam isso ainda”.

Assim, através de entrevistas como a descrita acima, foi ficando bastante nítido o objeto dessa dissertação.

1.20 sentido das minhas observações

Como já aventado, a intenção desta dissertação foi pesquisar as práticas dos Juizados Especiais Cíveis e de tal modo a atuação dos que “prestam” a justiça e reconhecem direitos no país – conciliadores, advogados, juízes e serventuários basicamente. Assim, para uma observação mais atenta com relação às entrevistas realizadas, entendia como imprescindível conceber o conceito de direito na acepção do antropólogo Clifford Geertz. O referido autor coloca o direito como um ramo que deve ser interpretado com base no “saber local”³², noutras palavras, as regras do direito em cada sociedade recebem um significado próprio, onde o saber jurídico ao redor do mundo e em épocas distintas assume formas específicas de imaginar a realidade. Neste sentido, toda observação de campo realizada molda-se a realidades sociais distintas que são investigadas.

Pautando-se no entendimento de Geertz, este trabalho de observação se preocupa e explora a perspectiva empírica do tema. Tal modalidade é um diferencial no campo do direito pátrio, haja vista nosso hábito em escrever sobre direito sem relativizar conceitos e sem observar as distinções e distorções de cada realidade específica. As pesquisas acadêmicas no Brasil esquecem a importância de se descreverem os rituais práticos do direito para o aprimoramento de nossas leis e políticas públicas. Neste contexto, Faria compreende que referidas pesquisas no âmbito do direito brasileiro reproduzem uma “sabedoria codificada”:

As faculdades de Direito (...) funcionam como meros centros de transmissão do conhecimento jurídico oficial e não, propriamente, como centros de produção do conhecimento jurídico. Neste sentido, a pesquisa nas Faculdades de Direito está condicionada a reproduzir a “sabedoria” codificada e a conviver “respeitosamente” com as

³²GEERTZ, Clifford. *op cit.* p.249-356.

instituições que aplicam (e interpretam) o direito positivo. O professor fala de códigos e o aluno aprende (quando aprende) em códigos. Esta razão, somada ao despreparo metodológico dos docentes (o conhecimento jurídico tradicional é um conhecimento dogmático e as suas preferências de verdade são ideológicas e não metodológicas) explica porque a pesquisa jurídica nas faculdades de direito, na graduação e na pós-graduação, é exclusivamente bibliográfica, como exclusivamente bibliográfica e legalista é a jurisprudência de nossos tribunais³³.

Assim, o sentido primeiro desta observação é a verificação empírica do direito que nos cerca a fim de destacar suas idiossincrasias, respeitando o tempo em que se originou o fato social e jurídico bem como as suas especificidades locais, em busca de conhecer melhor as tendências e inclinações da sociedade brasileira moderna, para melhor entrega dos direitos aos seus cidadãos. Deste modo, concebi esta dissertação através da pesquisa de campo, observando o cotidiano dinâmico dos juizados especiais cíveis, usando de base o suporte acadêmico do saber antropológico.

Neste sentido, Baptista entende a antropologia como uma ciência que faz estudos baseados na comparação, “a fim de compreender e de repensar as suas próprias categorias, não a fim de copiar o que encontra no objeto comparado”, diferentemente do direito que não possui tradição de pesquisa de campo e uma análise empírica dos institutos.³⁴ Desta forma, o estudo do direito com base na antropologia faz uma nova leitura dos seus institutos. Sob esta ótica de se pesquisar, o Direito deixa de ser visto apenas como mera instância controladora e detentora de poder, que desenvolve teorias dentro do sistema jurídico, para ser entendido como um discurso que resolve conflitos sociais/pessoais do cotidiano da sociedade. Assim, analisando a prática dos juizados pela ótica antropológica, tem-se que:

A antropologia do direito é a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos. Como tal, a Antropologia do direito tem como ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais escritos, tribunais de Justiça formais, uma profissão

³³FARIA, Eduardo José. A reforma do ensino jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 34.

³⁴BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *op. cit.* p. 45.

especializada de advogados e legisladores, polícia, e autoridade militar e etc.³⁵

De forma breve, pode-se inferir que o método de pesquisa aqui ventilado busca pensar o direito a partir de outra perspectiva, diferentemente das que vem sendo hodiernamente utilizada no meio acadêmico jurídico, qual seja o da revisão de literatura somente. Isso ocorre, pois urge notar o descompasso entre aquilo que os cidadãos almejam dos tribunais e aquilo que a Justiça lhes oferece. Mais uma vez, insisto em afirmar que o sentido desta dissertação é investigar o desalinho entre teoria e prática, colocando em xeque a eficiência da justiça nacional e o ideário do Estado Democrático de Direito. Assim, Roberto Damatta anota que, no direito, a melhor ferramenta metodológica para se refletir sobre o judiciário e suas tradições é a análise de suas práticas judiciárias para, assim, poder melhorá-las e aprimorá-las.³⁶

³⁵ DAVIS, Shelton. *op. cit.*, 1973. p.10.

³⁶“(...) a tradição viva e a consciência social subentendem responsabilidade. E responsabilidade significa excluir possibilidade e isso diz respeito a formas de escolhas entre muitos modos de pensar, perceber, classificar, ordenar e praticar uma ação sobre o real. Uma tradição viva é, pois, um conjunto de escolhas que necessariamente excluem formas de realizar tarefas e de classificar o mundo.” DAMATTA, Roberto. Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social. Rio de Janeiro, 1987. p. 48-50

1.3A construção do objeto no campo de pesquisa

Preliminarmente comecei minha pesquisa com o levantamento da bibliografia indicada nos seminários de pesquisa do mestrado e com a orientação do professor Roberto Kant de Lima. Ademais, busquei trabalhos referentes à história e origem dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o que será apresentado no Capítulo II desta dissertação. A partir daí, dei início ao trabalho de campo, observando especificamente audiências de conciliação e de instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis e coletando conjuntamente a bibliografia da dogmática jurídica destinada a explicar os procedimentos destas audiências para estruturação desta dissertação.

Neste item é oportuno justificar e demonstrar porque construí minha pesquisa de campo observando três municípios distintos dentro do estado do Rio de Janeiro. A primeira justificativa é de cunho pragmático, pois possuo raízes nestes lugares, por nascimento (Itaperuna) e formação acadêmica (Campos). Já o Rio de Janeiro capital é minha residência atual e o local onde laboro e cursei as aulas do mestrado. Ademais, tal escolha tem como fito apresentar o contraste referente à prestação jurisdicional, levando em conta componentes sociais, econômicos, populacionais e até mesmo de organização judiciária. Veja-se a tabela I:

Cidade e região	População	Juizados Cíveis
Itaperuna – noroeste fluminense	Aproximadamente – 100 mil habitantes	1 Juizado especial cível
Campos dos Goytacazes – norte fluminense	Aproximadamente – 500 mil habitantes	2 Juizados especiais cíveis
Rio de Janeiro – região metropolitana	Aproximadamente – 7 milhões de habitantes	27 Juizados especiais cíveis na capital + 55 juizados adjuntos*

*Estas informações estão disponíveis no site do TJ/RJ. Na capital, o Juizado Especial Cível escolhido como amostra para a pesquisa foi o V Juizado Especial Cível de Copacabana.

Em cada juizado cível, pesquisei em média durante três meses, indo semanalmente entrevistar serventuários, juízes de direito e leigos, advogados, conciliadores e partes. Sendo assim, transcrevo adiante os dados numéricos das entrevistas que eu anotava e que me interessavam para a pesquisa. Tantas outras existiram, mas não estão aqui arroladas, por não terem servido de subsídio para compor este trabalho. Veja-se na tabela II:

Número de entrevistas	Serventuários	Juízes de direito	Juízes leigos	Advogados	Conciliadores	Partes
Cidades						
Itaperuna	7	2	0	10	3	8
Campos	6	2	2	8	3	10
Rio	4	1	2	6	4	5
Total	17	5	4	24	10	23

Baseando-se na tabela, é possível chegar a alguns resultados quantitativos relevantes, como, por exemplo, o grande número de advogados (vinte e quatro) que se demonstraram interessados em ajudar-me com a pesquisa. Dentre os operadores envolvidos na prestação jurisdicional, pude observar que são os mais acessíveis para o diálogo. No Rio, a grande dificuldade é o tempo, os advogados estão sempre com pressa ou tomados de audiência na pauta e por isso dispõem de pouco tempo para conversar. Tal situação é diferente das outras duas cidades pesquisadas, onde os advogados até tinham tempo para um café e dois dedos de prosa.

Já os serventuários também foram muitos solícitos em atender aos meus pedidos para observar o trabalho deles dentro do cartório e na hora de responderem

às minhas perguntas. Os mais reticentes e desconfortáveis ao serem entrevistados foram os do Juizado de Copacabana, onde também o número de entrevistas foi menor, tendo em vista a sua não receptividade da minha presença ali. Vale dizer que nas cidades do interior, por questões relacionais, o acesso às pessoas e às informações foi mais fácil para mim, como demonstra a tabela acima.

O contato com os juízes leigos também não foi difícil; contudo, em apenas duas cidades estes atores apareciam – Campos e Rio de Janeiro – já que, em Itaperuna, não havia a presença do juiz leigo compondo os quadros do Juizado. Nesta jurisdição, havia apenas o juiz togado (audiência de instrução e julgamento) e os conciliadores (audiência de conciliação). Sobre os juízes de direito vale ressaltar que tanto em Itaperuna quanto em Campos tive que marcar hora com os respectivos assessores para que pudesse entrevistá-los, sob a justificativa de estarem muito ocupados. Já em Copacabana, a Juíza responsável mostrou-se bem acessível, atendendo prontamente ao meu pedido para a entrevista.

Os conciliadores são os atores mais distintos de um lugar para o outro. Em Itaperuna, tive a experiência de conviver com conciliadores que não se reconheciam como tal e tinham grande dificuldade na realização da função. Em Campos, por exemplo, conversei com conciliador, que não era conciliador, era serventuário da justiça e estava ali “tapando buraco”. No Rio, entrevistei conciliador, que desconfiou da veracidade de minha identidade e quis que eu mostrasse minha carteira da OAB.

As partes, por sua vez, eram responsáveis por propiciarem as melhores entrevistas. Ao ouvi-las, pude perceber que somente através da criação deste canal de diálogo entre (judiciário e sociedade) será possível corrigir os rumos da prestação jurisdicional. No interior, tanto em Itaperuna quanto em Campos, as partes foram muito diligentes, sem economizar em tempo e em palavras. Já no Rio, estavam sempre com pressa, como os advogados, e se atinham em responder “sim” ou “não” para minhas perguntas, corroborando com a desconfiança que ronda a cidade de todos em todos. Em síntese, trago à baila mais uma tabela elucidativa:

Quesitos analisados	Itaperuna	Campos dos Goytacazes	Rio de Janeiro
Audiência de conciliação	Aplica-se. Realizada por conciliadores.	Aplica-se. Realizada por conciliadores e serventuários da justiça.	Aplica-se. Realizada por conciliadores.
Audiência de instrução e julgamento	Aplica-se + (pautinhas e pautões) – Realizada por juiz togado.	Aplica-se + (pautinhas e pautões) – Realizada por juiz leigo e togado.	Aplica-se. Realizada por juiz leigo apenas.
Conciliadores	Seis conciliadores inscritos e quatro conciliadores atuando.	Oito conciliadores inscritos e seis atuantes + uma serventuária da justiça.	Seis conciliadores atuantes. Alta rotatividade de conciliadores constatada.
Juiz Leigo	Não havia na comarca.	Havia dois atuantes.	Havia quatro atuantes.
Juiz Togado	Presente no foro – precisava agendar hora para falar.	Presente no foro – de difícil contato, precisava agendar hora.	Presente no foro – de fácil acesso, sempre disponível.

Assim, durante os nove meses em que estive ouvindo e fazendo anotações sobre as conversas nos corredores dos fóruns e nas salas de audiências, duas queixas tornaram-se recorrentes em meus rabiscos e, conseqüentemente, influenciaram a construção do meu objeto de pesquisa. A primeira queixa provinha dos assistidos/partes/cidadãos e referia-se à “qualidade” da justiça praticada pelo Tribunal/Estado-juiz. Essa reclamação constante observada por mim era sempre

levantada em conversas informais que tinha com as partes nos corredores dos Fóruns.

Nesse sentido, exemplifico para explicar. Uma parte inconformada que vinha do PROCON³⁷ com seu problema aparentemente não resolvido caminhava de mãos dadas com uma adolescente que aparentava ser sua filha, pelos corredores do Fórum de Itaperuna, bradando em tom alto a seguinte frase: *“não adianta me mandarem pra este juizado, já estive aqui outra vez e sei que não terei meu problema resolvido rapidamente”*. Mais tarde, depois de atendida pelo NPA, tive a oportunidade de conversar com ela e constatar que o problema referia-se à troca não efetuada de um aparelho de ar-condicionado adquirido nas Casas Bahia que apresentou defeito após um mês da compra. De todo modo, é interessante notar a presunção da parte com relação à inaptidão do judiciário para resolver algo aparentemente simples, originário de uma relação de consumo. Mais do que isso, ela deixa claro em sua conversa que é desnecessário estar ali, por não crer que este aparelho será trocado com a devida urgência pleiteada por ela. Assim articula:

“Não posso ficar esperando a boa vontade de ninguém pra decidir nada pra mim, porque quem está passando calor em casa sou eu, não é o juiz! Já disse pra advogada que me atendeu ali que não vou aceitar acordo de MERDA que esta loja vai me propor, já conheço bem. Queria apenas meu problema resolvido hoje: era só me darem um ar-condicionado novo.”

Já a segunda queixa recorrente provinha dos serventuários da justiça, em sua maioria e se relacionava a problemas de infraestrutura e de pessoal (escassez de mão de obra). Como uma serventuária de Campos dos Goytacazes me assegurou: *“Há dois meses estou “emprestada” do Cartório da 1ª vara cível, para atuar como conciliadora aqui no Juizado, e isso só ocorre porque não temos conciliadores suficientes para tantas demandas”*. Adiante, indagada por que não havia conciliadores suficientes, ela sorri sem graça e me diz: *“Ninguém gosta de trabalhar*

³⁷O PROCON-RJ tem como principal objetivo assegurar ao consumidor ampla transparência nas negociações de compra, sendo rápido e eficaz na aplicação das leis que regulamentam o mercado. Como Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor, o PROCON-RJ existe para garantir que esses direitos sejam respeitados pelos fornecedores de serviços e produtos, mantendo assim o equilíbrio nas relações e promover o bem comum. Disponível em: <<http://www.procon.rj.gov.br/index.php/main/objetivo>> Acesso em 01/02/2014

*de graça, não é doutor?!".*³⁸ Os serventuários justificam a sobrecarga de trabalho e o não andamento dos processos por culpa de questões administrativas e de gestão do Tribunal respectivo. Assim, disseminam a cultura do “não fazer” ou fazer de qualquer jeito, com a alegação de que faltam instrumentos destinados à realização de um trabalho eficiente.

As respectivas queixas serviram de pano de fundo e alicerce deste trabalho, o qual fará uma reflexão sobre a prestação jurisdicional disponibilizada pelos atores do campo. De um lado, têm-se cidadãos descrentes da justiça prestada, do outro, uma organização institucional que julga não ter mão de obra em número suficiente para dar conta da quantidade de trabalho. E dentro deste contexto, a existência de uma quantia enorme de demandas pendente de soluções.

A pesquisa de campo é um diferencial por ser modalidade de se pesquisar que valoriza a observação da realidade através de entrevistas pessoais em detrimento das amarras e formalismos dos sistemas legais e da dogmática jurídica. Sendo assim, para estabelecer o modelo de pesquisa de campo, Bourdieu³⁹ diz ser indispensável fazer o distanciamento do sistemismo, para tanto, recorre ao conceito de — campo que, na definição de Bonnewitz⁴⁰, é uma esfera relativamente autônoma com valores particulares e princípios próprios de regulação no universo social. Nesse entendimento, o campo é uma rede com uma configuração de relações objetivas entre posições em permanente conflito. Tais conflitos são notadamente marcados no campo jurídico brasileiro e desta maneira, para se construir uma reflexão acerca de determinado saber jurídico, qual seja a respeito dos conflitos apresentados em sede de juizados especiais cíveis, é indispensável se conhecer o saber local específico de cada sociedade respeitando ainda as noções de tempo e espaço.

³⁸A função de conciliador, não remunerada, é prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e normatizada por meio da Instrução nº 2/96, da então Comissão Supervisora dos Juizados Especiais.

³⁹BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*, 7ª Ed, São Paulo, Bertrand Brasil, 2004. p. 211.

⁴⁰BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras Lições sobre a Sociologia de Pierre Bourdieu*. 2ª ed. Tradução: Lucy Magalhães. - Petrópolis. Vozes, 2003. p. 60.

1.4 As primeiras impressões do campo

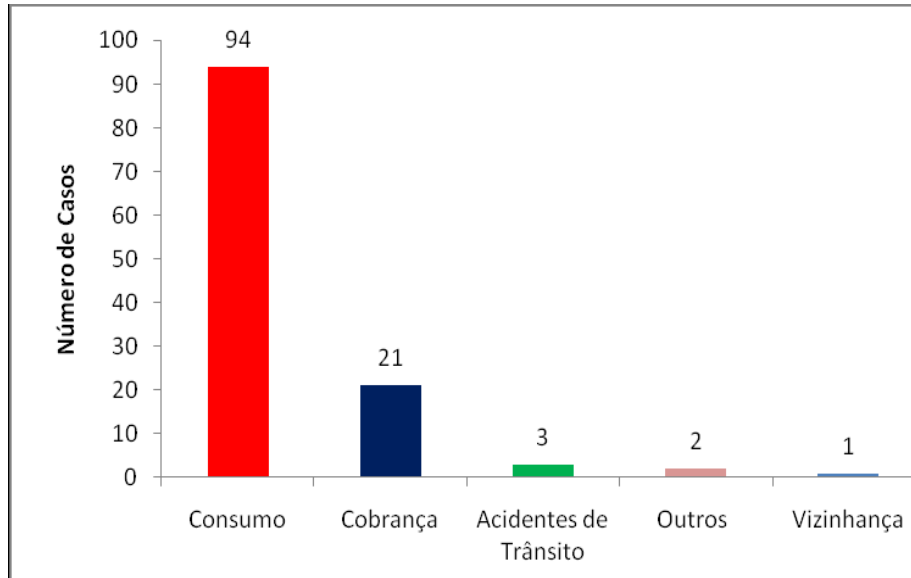
Inicialmente, insta dizer que a noção de campo dentro da lógica dos Juizados Especiais Cíveis admite compreender que o mundo jurídico é, também, produto das relações e das disputas de poder materiais (econômicas) e simbólicas existentes nos demais locais da sociedade, pois a maioria das lides travadas neste microsistema refere-se a disputas de relação de consumo e sua respectiva indenização moral. Tal fato deve-se à inclinação dos JECs do estado do Rio de Janeiro para a apreciação, em larga escala, de conflitos entre consumidores e fornecedores de bens e serviços. Nesse sentido, Amorim, ao pesquisar a administração de conflitos judiciais em mercados metropolitanos brasileiros, interpreta:

Repetidas práticas abusivas contra o consumidor passaram a colocar em foco os JECs, hoje o principal lócus a que são levados os conflitos de relações de consumo. Nos limites deste ensaio, importa destacar o elevadíssimo número dos conflitos de relação consumerista e a sua recorrência nesses Juizados, uma vez que ao serem criados pela lei. 9.009/95, ela não lhes conferiu a atribuição exclusiva de apreciar conflitos decorrentes de relações de consumo, mas conflitos civis em geral, cujo valor da causa não excedesse quarenta salários mínimos e fossem considerados de baixa complexidade.⁴¹

Deste modo, durante as observações das audiências de conciliação, o que mais encontrava era a predominância absoluta de causas relacionadas ao direito do consumidor em sede de Juizados, mesmo estando em vigor a Lei. 8.078/90, conhecida como Código do Consumidor, que foi criada com o intuito de regular as relações de consumo no mercado. Sendo assim, para corroborar estas percepções, trago à baila o gráfico elucidativo de Paes⁴² demonstrado em sua dissertação de mestrado sobre a Experiência dos Juizados Especiais Cíveis em Campos dos Goytacazes:

⁴¹KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM Lucía; PIRES, Lenin. (Orgs) Conflitos direitos e moralidades em perspectiva comparada, volume I. Garamond, 2010. p. 196

⁴²PAES, Halisson dos Santos. Justiça como reconhecimento: a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em Campos dos Goytacazes. Dissertação de Mestrado. Campos dos Goytacazes, RJ, 2008. p. 62.



Analisando a pesquisa empírica de Amorim nos centros metropolitanos e a expressão gráfica realizada em Campos dos Goytacazes por Paes, nota-se que, tanto nos JECs da capital como naqueles do interior, a semelhança mais marcante entre eles é o fato de as relações de consumo estarem em primeiro lugar no ranking das reclamações. Assim, a grande massa de exemplos que ilustram este trabalho e espelham as reflexões aqui feitas advém dos conflitos de interesse entre consumidor e fornecedor. Restava agora, portanto, verificar como os operadores do campo se comportam na hora de resolver as questões de relação de consumo.

Destacada a semelhança, interessante é observar agora como estes conflitos decorrentes de relação de consumo podem receber tratamentos diferenciados em lugares distintos, devido a algumas variantes, como, por exemplo, a origem socioeconômica das partes autoras envolvidas, a maneira de agir da parte ré (geralmente empresas) e, por fim, a formação humanística (cultural e intelectual) do conciliador ou juiz responsável por conduzir a conciliação ou o julgamento da lide. De modo que, em determinadas regiões, dentre as pesquisadas - Noroeste (Itaperuna) /Norte (Campos) /Capital (Rio de Janeiro) - um Juizado conseguia celebrar mais acordos do que em outros. Nesse sentido, uma advogada atuante na comarca da Capital do Rio de Janeiro e também no interior, em Campos dos Goytacazes, disse-me:

“Atualmente existem algumas diferenças entre o resultado de demandas acolhidas na comarca de Campos se comparado à

comarca do Rio de Janeiro, no que tange à celebração de acordos. Isso se deve a três fatores essencialmente:

1º - O primeiro refere-se às partes autoras envolvidas: percebo que no juizado de Campos há a predominância de uma população muito carente, com baixa escolaridade, que não consegue conversar com a parte adversária e que nem sabe o significado da palavra acordo. Diferente é a realidade das partes que circulam nos juizados em que atuo no Rio capital. O Juizado de Copacabana e do Catete, por exemplo, é frequentado também por uma classe média e classe média alta, onde todas as partes possuem advogados constituídos em seus processos. Além disso, é perceptível que eles conhecem seus direitos e as vantagens da conciliação. Então, caso lhes seja dada a oportunidade de fazer um acordo, este será celebrado indubitavelmente.

2º - O segundo refere-se à pessoa do conciliador ou do juiz. Alguns conciliadores e juizes conseguem que as partes em conflito celebrem acordo por sua atuação ou “experiência”. Ou seja, alguns possuem técnicas e conhecimentos para se conseguir mais acordos. Outros, apenas são mais secos e questionam somente sobre a possibilidade de acordo e sendo negativa, encaminham para sentença imediatamente. Isso varia muito de acordo com o entendimento e a indenização dada para cada caso. Se no Juizado existe um juiz leigo ou togado que não arbitra boas indenizações por dano moral em sentença, as partes preferiram os acordos com as empresas. Caso seja o contrário, preferirão a sentença do juiz. Este comportamento do magistrado induz muito o resultado final das coisas e até mesmo a atuação do advogado dentro deste mercado.

3º - O terceiro e também o menos perceptível se refere às diferenças sobre a celebração de acordos ofertados por respectivas empresas – (geralmente é a parte ré da relação de consumo). Ou seja, as empresas envolvidas nas lides sobre relação de consumo também ditam regras específicas no âmbito dos Juizados. Quando a parte ré é uma empresa menor, ou sem expressão no mercado, por exemplo, existe uma possibilidade maior de acordo se comparado com as grandes marcas do mercado como Vivo, Ponto Frio, Santander, que nunca apresentam proposta justa para o consumidor aceitar etc. As grandes marcas não possuem interesse em fazer acordo, pra eles quanto mais se prolongar a lide melhor. Já para o microempresário é viável o acordo em fase de conciliação, pois assim não se submeterá aos gastos do processo convencional”.

Tal advogada nos demonstra diversas questões para serem discutidas. Inicialmente ela nos faz crer que as questões de ordem social e econômica interferem na hora de se celebrar um acordo na justiça. Esta afirmação deve ser avaliada com cautela, pois é temerário presumir que pessoas com maior grau de escolaridade e uma conta bancária maior estão mais aptas a dialogar para a produção de um acordo do que um indivíduo menos abastado financeira e

intelectualmente. Inquestionável desta constatação é o fato de que, no Brasil, segundo Amorim, Kant de Lima e Mendes⁴³ “os cidadãos são tidos pelo sistema jurídico pátrio como hipossuficientes, incapazes de fazer valer os seus interesses legítimos no processo, o que deságua em uma intervenção voraz do Estado nos direitos de cidadania”.

Assim, a pesquisa demonstra que, quando se tem o Estado como “pai” tutelador de todos os direitos do cidadão, as “conciliações com acordo” cada dia são mais raras, e, conseqüentemente, tem-se uma administração de conflitos afastada da vida cotidiana dos indivíduos e delegada aos especialistas que compõem o campo jurídico. Neste sentido, refiro-me às partes que estão acompanhadas de advogados, que delegam a eles suas vontades, permitindo-lhes que decidam sobre tudo o que é apresentado em juízo, inclusive aceitar ou não proposta de acordo, caso haja. Deste modo, confirma outro advogado que entrevistei:

“o advogado no Juizado atua como aquele que provê a capacidade postulatória das partes; nós, muitas vezes, praticamente decidimos por elas, porque infelizmente não sabem o que é melhor pra si. Confesso não me sentir mal por isso, afinal é um comportamento normal e intrínseco à nossa profissão o fato de intermediarmos em favor daqueles que não entendem o linguajar processual.”

O segundo fator trazido no depoimento anterior é importante na medida em que demonstra como a atuação do conciliador ou juiz é peça-chave para o desfecho da lide. São eles, na verdade, os “presidentes” dos atos processuais e, conseqüentemente, os que “decidirão” o processo. No entanto, o que foi muito bem destacado pela advogada é o traço comum do poder nos JECs referente ao caráter dominador e autoritário usado pelos conciliadores e juizes para impor o acordo entre as partes, muitas vezes, justificado, pelos operadores do campo, como o único meio de se cumprirem as metas de produção estabelecidas pelo CNJ. Tais metas são objetivos propostos anualmente pelo Tribunal como algo a se alcançar no ano que se inicia para, ao final, apresentarem-se os dados a respeito das conciliações homologadas e dos acordos efetuados. Nota-se:

⁴³AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org). *op. cit.* 2005. p.16.

De acordo com dados disponibilizados pelo CNJ, a Justiça brasileira conseguiu um recorde de conciliações em 2013, com 203.370 processos liquidados e mais de R\$ 1.067.795.397,43 homologados. Os números são da 8ª Semana Nacional de Conciliação, realizada de 2 a 6 de dezembro de 2013, e foram divulgados nesta sexta-feira, 17, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que coordena o mutirão. Ao todo, foram realizadas 376.518 sessões, com acordos em 54% delas, o maior índice desde que a Semana Nacional de Conciliação foi criada, em 2006. A Justiça Estadual foi responsável pelo maior número de acordos. Das 277.653 audiências realizadas, foram efetuados 157.910 acordos, o que corresponde a 56,8% do total. O montante homologado foi de R\$ 383.392.670.⁴⁴

Os números apresentados acima são de grande monta e nos sugere uma eficiência institucional não visualizada no campo prático. Nesse sentido, ao perguntar a um conciliador por que eles agiam daquela forma, ele me esclarece que: “se não forcarmos um acordinho, dificilmente ocorrerá algum durante o dia”. Este acordinho refere-se ao acordo de merda, uma categoria observada por mim durante a pesquisa. Ainda o conciliador: “É importante estimular as partes a fazer acordo aqui na conciliação, porque senão fica todo mundo querendo a decisão do juiz e ele não tem tempo para isso”.

Sobre tal esclarecimento do conciliador, vale frisar e acrescentar que, dentro do ordenamento pátrio, especialmente em sede de JECs e JECrim, têm ocorrido a relativização do conceito da palavra acordo, ou seja, muitas vezes ela é usada para designar o fim do processo, sem necessariamente ter havido conformidade de sentimentos entre as partes a fim disto. Em pesquisa empírica realizada por Michel Lima⁴⁵, constatou-se que, nas audiências do JECrim, existindo “pedido de perdão”, ou “pedido de desculpas” de uma parte perante a outra, haverá para o judiciário conseqüentemente a finalização e o arquivamento do processo por meio de um “acordo”. Percebe-se que em nossa justiça a celebração de um acordo independe da manifestação da vontade de ambas as partes envolvidas.

Por fim, é pertinente destacar a lógica aplicada por algumas empresas dentro deste mercado de ações consumerista dos Juizados. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro – TJRJ apresentou ao CNJ uma lista das trinta empresas mais acionadas nos JECs entre os anos de 2005 e 2011. Contudo,

⁴⁴Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/fausto-macedo/categoria/cnj/>> Acesso em 28/01/2014.

⁴⁵LIMA, Michel Lobo Toledo. “Próximo da Justiça e distante do Direito: Um estudo num Juizado Criminal do Rio de Janeiro”. Dissertação de Mestrado apresentada no IESP/UERJ. Rio de Janeiro, 2014. p.14

passados já três anos deste ocorrido, no site do TJRJ é plenamente possível se acessar e perceber que tal realidade perdura até os dias de hoje: a empresa TELEMAR/Oi foi e continua no topo da lista. Como se vê na tabela:

Class.	Nome da Organização	Dez
1	TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI - TELEFONIA FIXA)	4.114
2	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	2.482
3	BCP S.A. (CLARO, ATL-ALGAR, ATL, TELECOM LESTE S.A)	2.301
4	BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S A	2.127
5	AMPLA - ENERGIA E SERVICOS S/A	1.709
6	VIA VAREJO S.A. (PONTO FRIO - CASA BAHIA)	1.627
7	BANCO BRADESCO S/A	1.569
8	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A	1.550
9	TNL PCS S.A. (OI - TELEFONIA CELULAR)	1.478
10	BANCO ITAUCARD S. A.	984
11	VIVO S/A	882
12	TIM CELULAR S.A	840
13	BANCO DO BRASIL S/A	667
14	SKY BRASIL - SEVICOS LTDA - DIRECTV	662
15	NET RIO LTDA	477
16	RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA	467
17	COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE	441
18	BANCO BMG S/A	357
19	BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO	356
20	UNIMED	333
21	UNIAO DE LOJAS LEADER S/A	273
22	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	271
23	BV FINANCEIRA S/A	264
24	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL	257
25	C&A MODAS LTDA.	255
26	ITAU - UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - SEGUROS	254
27	BANCO BRADESCO S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO	253
28	BANCO PANAMERICANO S/A	241
29	BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	209
30	UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA	208
31	SUBTOTAL	27.908
32	OUTROS	3.314
33	TOTAL	31.222

É de se estranhar o fato de pouca coisa mudar nesse sentido, a alteração das empresas que ocupam o ranking dificilmente se altera. As ações aparecem de forma recorrente há anos e nenhuma medida eficaz é aventada pelo judiciário para uma possível solução. De fato, tal constatação só confirma a noção de que todos os conflitos em sede de Juizados Especiais não são administrados e simplesmente extintos por meio de uma conciliação anômala. Bastou uma rápida visita ao *site* do Tribunal de Justiça do Rio dedicada aos Juizados Especiais para perceber e

reconhecer as empresas prestadoras de serviços que mais sofrem reclamações no juizado⁴⁶.

Com estas considerações, encerro minhas primeiras impressões sobre a pesquisa empírica no âmbito dos JECs. No capítulo seguinte almejo traçar brevemente o percurso histórico perseguido pelos Juizados Especiais até seu surgimento, estabelecendo ainda um diálogo com as questões pertinentes ao acesso à justiça e à implementação dos direitos de cidadania no Brasil, de modo a exemplificar e explicitar mais outros dados colhidos nas observações participantes.

⁴⁶ Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/MaisAccionadas/>> Acesso em 28/01/2014

CAPÍTULO II

2. SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E SEUS ASPECTOS LEGAIS E DOGMÁTICOS

2.1 Contextualização histórica do tema

O presente capítulo objetiva contextualizar a criação dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito do Poder Judiciário pátrio e explicitar de que forma a doutrina e a legislação pertinente amparam e estruturam o funcionamento desse braço da justiça brasileira. Basta uma observação superficial nos corredores dos fóruns e tribunais para notar que nos andares destinados ao funcionamento dos juizados especiais cíveis e criminais existe uma concentração maior de pessoas do que nos demais espaços físicos. Compreensível tal percepção, uma vez que os Juizados Especiais, em sua essência, são locais de fácil acesso⁴⁷, com o fito de promover o acesso à justiça.

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”⁴⁸, objetivando a resolução dos conflitos de forma amigável, simplificada e célere. Assim, a análise histórica e sociológica da criação dos Juizados Especiais Cíveis é imprescindível para esta pesquisa – a qual pretende um estudo crítico sobre o instituto e seus atores.

⁴⁷O conceito de “fácil acesso” neste contexto comporta dois significados distintos. O primeiro deles relaciona-se a infraestrutura, pois em todas as comarcas em que fiz pesquisa de campo, os juizados especiais se concentravam no primeiro piso/térreo dos prédios. A segunda acepção de “fácil acesso” relaciona-se a possibilidade de existir sempre alguém para atender e ouvir a reclamação do autor que busca a tutela jurisdicional, nos cartórios ou nos núcleos de primeiro atendimento.

⁴⁸CAPPELLETTI, Mauro. *op. cit.* p. 8.

Galeno Lacerda relembra, em sua obra, que os juizados não são uma instituição nova, de modo que seu surgimento tem raízes nos sistema da *common law*, como no caso inglês, onde os diversos conflitos se resolvem perante o *master*, na audiência da *summons for directions*⁴⁹. Com similaridade, o modelo empregado pelos Estados Unidos do *pré-trial conference*, em 1929, e da criação dos Juizados de Pequenas Causas de Nova Iorque em 1934 também perfaz o caminho de resolução de conflitos de forma simplificada:

Em 1929, o Juiz Ira W. Jayne e seus vogais da 3ª Circunscrição Judicial de Michigan, em Detroit, começaram a celebrar conferências prévias com as partes e seus advogados, mais como amigos do que como juízes. O objetivo era ajudá-los a encontrar modos de simplificar o processo e assim economizar tempo e despesas. A experiência redundou em absoluto sucesso. Pautas reduzidas, processos simplificados, inúmeros casos resolvidos nas pré-trial-conferences. Litigantes e advogados se tornaram apreciadores entusiastas das vantagens do novo método e juízes de outros Estados vieram a Detroit para certificarem-se de sua utilidade. Hoje, o “pre-trial” é empregado na generalidade dos Tribunais americanos. [...]. O objetivo do “pré-trial” é a simplificação das questões de prova, e, principalmente a conciliação.⁵⁰

Inegável, portanto, que o sistema brasileiro não tenha sofrido influência direta destes protagonistas no momento de conceber instituição semelhante em território pátrio. Assim, para fins deste trabalho, o marco inicial de criação dos Juizados Especiais no Brasil foi este momento histórico descrito abaixo, e não a obra *Acesso à Justiça* de Mauro Cappelletti, como muitos manuais de direito nos sugerem. Imbuído pelo clamor de melhorar o cenário na prestação jurisdicional no país, adotaram-se e estruturaram-se os juizados especiais aqui, como descreve Piquet Carneiro:

⁴⁹“A Inglaterra [...] popularizou a Justiça de modo admirável, pela criação empírica e consuetudinária de meios mais racionais e expeditos de solução da controvérsia. Os dados da estatísticas revelam-se impressionantes. Apenas quatro a cinco por cento das ações propostas perante os Tribunais ingleses chegam à audiência de julgamento. A imensa maioria resolve-se perante o *master*, na fase preliminar, na audiência da *summons for directions*.” (LACERDA, Galeno. Dos Juizados de pequenas causas. In: *Ajuris*. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.27, p.7-10, 1983).

⁵⁰LACERDA, Galeno. Op. Cit. , p.8-9

Coube-me, por determinação do ex-Ministro da Desburocratização Hélio Beltrão, a tarefa de analisar preliminarmente a experiência de outros países no que concerne à adoção de procedimentos simplificados para a solução de conflitos patrimoniais de reduzido valor econômico. Em setembro de 1980, concentrei-me na análise do Juizado de Pequenas Causas (*Small Claims Court*), da cidade de Nova Iorque. [...] Daí resultou estudo em que procurei examinar os antecedentes daquele Juizado e, com base na observação pessoal direta, descrever o seu funcionamento e estruturação, inclusive do ponto de vista do acesso pelo jurisdicionado. *Em síntese, para criar o Juizado de pequenas causas, seria necessário enfrentar e derrotar nosso proverbial conservadorismo jurídico.* [...] O Juizado de Pequenas Causas (*Small Claims Court*) é uma subdivisão da Corte Cível da Cidade de Nova Iorque, a qual por seu turno integra o sistema judiciário do estado de Nova Iorque. O Juizado opera em 5 condados (New York, Queens, Brooklin, Bronx, e Richmond), sendo que no condado de Nova Iorque, por força de maior concentração populacional, acha-se desdobrado em dois departamentos (Manhattan e Harlem). Tem-se, pois, como primeira importante característica, a *descentralização* desse serviço judiciário⁵¹. (Grifos meus)

Evidentemente, as autoridades federais e os juristas que elaboraram o primeiro anteprojeto de lei sobre o sistema conheciam a solução americana e procuraram transportá-la para a Lei n. 7.244/84⁵². Assim, tal influência advinda da experiência das *Small Claims Courts*, no Estado Unidos, contribuiu para elaboração e posteriormente sanção em 7.11.1984 da Lei do Juizado de Pequenas Causas (JEPC), semelhante ao modelo americano. Desse modo, um conjunto de inovações vinha no arcabouço desta lei com intuito de abreviar e simplificar as normas procedimentais do judiciário clássico e assim proporcionar acesso à justiça às populações mais carentes.

Em tese, os organizadores da lei buscavam uma aproximação do judiciário com a sociedade, com o fito de “restaurar” a democracia política no Brasil, que fora devastada pela ditadura militar em anos anteriores. Tal fato ocorreu, pois, com o final do regime militar em 1985 e a promulgação da Constituição de 1988, propagou-se um ideário de ampliação dos direitos e liberdades interligadas ao exercício da cidadania. Entretanto, observa-se com a pesquisa que em nosso país a construção dos direitos de cidadania, dentro do contexto histórico, não diminuiu a desigualdade

⁵¹WATANABE, Kazuo. [et al.]. Juizado Especial de pequenas causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985. p. 24-26.

⁵²LEI Nº 7.244 - DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984 - DOU DE 8/11/84 - Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. - Revogada

social entre os diversos seguimentos da população e não ampliou a satisfação dos cidadãos com a prestação da justiça.

Importa lembrar que, no Brasil, o surgimento da “instituição” que propunha resolver conflitos de menor complexidade e valor para pessoas com menores condições financeiras teve seu protagonismo no estado do Rio Grande Sul no início da década de 80, como salienta Vianna:

No início dos anos 80, dois movimentos de sinalização distinta convergiam em torno do projeto de criação dos Juizados de Pequenas Causas: o da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, interessada no desenvolvimento de alternativas capazes de ampliar o acesso ao judiciário, canalizando para ela a litigiosidade contida na vida social, e o do Executivo Federal, cujo ministério da Desburocratização pretendia racionalizar a máquina administrativa, tornando-se mais ágil e eficiente.⁵³

A posição vanguardista da região sul fez florescer em todo território nacional a criação de juizados especiais com o compromisso de se “efetivar” o fundamento constitucional da cidadania (art. 1º, inciso II) no âmbito do Estado Democrático de Direito. No campo da dogmática jurídica, há consenso em dizer que o surgimento dos Juizados ocorreu em um momento em que se buscava a universalização do acesso à justiça e o equacionamento de uma chamada “crise do judiciário”. Segundo Sadek, essa crise envolve inúmeros aspectos:

(...) dificuldade do aparato judiciário em processar o número de demandas que lhe são apresentadas, a insuficiência de órgãos dedicados aos julgamentos das causas, a burocratização, os elevados custos do aparato judicial, o valor das custas para ingressar em juízo, as despesas do cidadão com o acesso à justiça que envolvem a contratação de advogados, a deficiente informatização dos serviços Judiciários e os óbices culturais, resultantes do desconhecimento por parte da população de seus direitos e da descrença na eficiência dos órgãos do poder Judiciário⁵⁴.

Destarte, a doutrina processualística de Marinoni expõe que a criação dos Juizados foi um meio adequado para tentar reestruturar o sistema:

⁵³VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha & Burgos, Marcelo Baumann. A judicialização da Política das Relações Sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 167.

⁵⁴SADEK. Maria Tereza. O poder judiciário na reforma do Estado. In PEREIRA, Luiz Carlos Bresser.(org.) Sociedade e estado em transformação, São Paulo, Ed. Unesp, 2001. p.295.

Os Juizados Especiais encaixam-se nessa tendência. Visam apresentar ao jurisdicionado um caminho de solução das controvérsias mais rápido, informal e desburocratizado, capaz de atender às necessidades do cidadão e do direito postulado. Têm sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas. Diante do sucesso da instituição, sua ideia evoluiu, adquiriu contornos institucionais (art. 98, I e seu §1º, da CF) e chegou ao atual estágio, com a criação, pela Lei 9.099/95, dos “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, e ainda, mais recentemente, por meio da Lei. 10.259/2001, com a instituição dos denominados “Juizados Especiais Federais”⁵⁵.

Desse modo, em meio a transformações estruturais, como a “transição política” do país para a democracia, modernização, crescimento econômico e fixação do modelo capitalista, nascem, no Brasil, os Juizados Especiais de Pequenas Causas - JEPC com o advento da lei de 7.244/84, como já demonstrado. Referida lei usava a categoria *valor econômico* como critério para a definição das pequenas causas. Segundo o Ministro Luiz Fux, esse critério foi severamente criticado, pois discriminava grandes de pequenas causas, possibilitando “uma distinção entre humildes e poderosos, sob a aparência enganosa e sedutora de prestar justiça a quem dela está marginalizado”⁵⁶.

Assim, por exigência da constituição de 1988, criou-se uma “nova lei”, a Lei nº 9.099/95, denominando-a de “Juizados Especiais”, com competências para julgar causas de menor complexidade. Contudo, isso não passa de mera formalidade terminológica não alterando em nada a prestação jurisdicional, uma vez que a lei continua utilizando o critério econômico para definir sua competência. Vide artigo 3º, inciso I: “o juizado tem competência para julgar causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta vezes) o salário mínimo”.

Em uma interpretação meramente teórica, Rodykz resume a ideia e situa o contexto em que os Juizados Especiais foram incorporados ao sistema jurídico brasileiro. O referido autor constrói sua interpretação da seguinte forma: o sistema das *Small Claims Courts*, lá, e o dos Juizados Especiais, aqui, surgiram para servir de canal para as demandas reprimidas, para desafogar as pautas da justiça comum

⁵⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 1. p. 690.

⁵⁶FUX, Luiz. BATISTA, Weber Martins. Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a lei 9099/95 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro, Forense, 2001 p.13.

e como laboratório experimental para medidas agilizadoras do processo – assim como a citação pelo correio, a simplificação das perícias, e a ênfase da conciliação, etc”⁵⁷.

Como esclareci na introdução, este não é um trabalho limitado a comentar sobre leis e opiniões de alguns autores - restrito a uma revisão bibliográfica -, mas com uma metodologia que prima por métodos de pesquisa afetos às ciências sociais, como a antropologia e a sociologia, em que o pesquisador vai a campo para observar a prática jurídica e demonstrá-la. Após trazer à baila alguns dados históricos e dogmáticos sobre a origem dos juizados, permito-me adiante contestar, e até mesmo “estranhar” determinados pontos das informações supracitadas. Adiante explico de que modo teoria e prática encontram-se dissociadas quando se vai a campo pesquisar.

⁵⁷ RODYCZ, Wilson Carlos. O Juizado Especial Cível Brasileiro e as Small Claims Courts Americanas – comparação de alguns aspectos. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Caxias do Sul: Editora Plenum, v. 1, CD-ROM).

2.2 A conciliação como meio de se atingir o acesso à justiça

Influenciado pela lógica clássica capellettiana observa-se que, no Brasil, a finalidade, em tese, dos JECs é tentar facilitar e ampliar o acesso à justiça, garantindo maior ingresso da população ao sistema jurídico, especialmente para solução de controvérsias na área cível, relacionadas ao mercado de consumo – indenizações patrimoniais e morais, como demonstrado anteriormente.

Em observações de campo, nota-se uma enorme massa de conflitos completamente sem solução. De forma breve, conclui-se que a expressão “acesso à justiça” não possui, atualmente, no direito pátrio, uma acepção relacionada à resolução dos conflitos em si, mas somente à possibilidade de acesso dos destinatários da norma, em geral, no judiciário. Em outros termos, é possível que se inicie uma ação no âmbito do judiciário, mas não necessariamente haja satisfação da pretensão ao final do processo. Assim, constatei, ao conversar com uma parte (autora), enquanto esperava por sua audiência de instrução e julgamento:

“Eu sou muito descrente da justiça, meu filho, estou vindo aqui pela segunda vez tentar que o Ponto Frio conserte minha geladeira ou me dê outra novinha, porque lá no PROCON nada resolveram. Na primeira audiência aqui, a de conciliação, né (?)... eles (os advogados do Ponto Frio) me ofereceram um acordo num valor menor do que o valor que eu paguei pela geladeira. E disseram que a culpa não era deles e sim do mau uso que fiz da geladeira. Agora me diz, tem como usar uma geladeira errada? Eu estava quase desistindo disso tudo, ficando com o prejuízo e pedindo minha filha para financiar outra geladeira no cartão dela, pois, já estou há seis meses nessa luta. Eu até acho que o juiz vai me dar “causa ganha”, mas aí, leva mais um mês para eu poder receber o dinheiro.”

O depoimento transcrito acima demonstra de forma pontual a descrença de um cidadão na efetivação da justiça brasileira. Tal fato pode ser atribuído à morosidade e a inacessibilidade destes órgãos em algumas cidades do nosso estado como exteriorizado acima. O exemplo em tela nos leva a crer que, mesmo após a implantação dos Juizados Especiais, existem locais onde o sentimento de justiça “plena” ainda não é percebido. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais diz expressamente no § 1º do artigo 6º .“(…) a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para

muitas pessoas, uma Justiça inacessível.”⁵⁸ É evidente, portanto, que mesmo a legislação fazendo esta previsão, não há o funcionamento eficaz da estrutura, que tinha, como premissa inicial, resgatar a confiança na justiça e assegurar aos cidadãos um meio mais prático de resolução de conflitos.

Neste compasso, a justiça brasileira vem se demonstrando inapta para a persecução dos objetivos elencados na lei e jurisprudência sobre o tema, e conseqüentemente para a administração dos conflitos e garantia dos direitos sociais básicos. Assim, é relevante mencionar que se, por um lado, o Estado se propõe a garantir direitos básicos de cidadania por meio de sua legislação, por outro lado, possui dificuldades em “distribuir” igualmente a justiça e acaba por excluir alguns cidadãos do acesso à justiça, demonstrando, desse modo, um contraste clássico de nossa sociedade. Nesse sentido, as palavras de Kant de Lima:

[...] de um lado, a associação entre a igualdade formal dos cidadãos, a garantia pelo conjunto de liberdades públicas existentes na Constituição e pelo acesso universal aos tribunais, para defendê-las – os direitos civis – e a desigualdade oriunda da participação no mercado, própria das sociedades capitalistas contemporâneas; e, de outro, a desigualdade formal imposta a segmentos de uma sociedade aristocrática e conseqüentemente inexistência de um mercado onde os membros da sociedade possam competir livremente, própria das sociedades ocidentais anteriores às revoluções liberais.⁵⁹

Vê-se, portanto, a complexidade existente por trás do conceito de cidadania e os reflexos trazidos pela desigualdade aplicada hodiernamente nos tribunais, principalmente quando se está diante de uma disputa judicial. Assim, segundo um advogado que entrevistei, não existe igualdade entre os cidadãos, pois pertencem, muitas vezes, a grupos sociais e econômicos distintos (como por exemplo, a relação consumidor X empresário). Tal percepção é ratificada pela entrevista a um advogado no Juizado Cível de Campos dos Goytacazes:

“Eu às vezes me assusto com coisas que presencio no âmbito dos juizados. Advogo a um tempo razoável por aqui, sempre fazendo audiências para a parte ré (empresas) e em muitos momentos observo que a parte autora encontra-se completamente “perdida” na hora da audiência e não sabe como proceder (o que dizer, por

⁵⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*, 1988. p. 8

⁵⁹ KANT DE LIMA, Roberto. Ensaio de Antropologia e de Direito. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009. p. 263.

exemplo). Acredito que a dispensa de advogado e o *ius postulandi* no âmbito dos Juizados Especiais tenham ampliado o acesso à justiça, mas, por outro lado, põem em risco o real andamento do processo. Em muitos casos em que a parte autora está desassistida, há a possibilidade de outro desfecho para o caso, se ali houvesse um advogado ou defensor público atuando. Por exemplo, quando tem um advogado atuando na causa e ele percebe que o acordo ofertado pela empresa é bom para o seu cliente ele vai aceitá-lo, mas quando a parte encontra-se sozinha, ela prefere a sentença judicial, pois “confia” mais na decisão do juiz. Dentro desse modelo, fica difícil afirmar que há uma prestação jurisdicional adequada.”

A partir da descrição acima, parece clara a lógica da justiça brasileira que funciona para beneficiar o mais forte, o empresário ou aquele que possui meios financeiros de pagar o bom advogado para “jogar” com as brechas da lei. Deste modo, o escopo primordial dos Juizados Especiais em “desburocratizar” a prestação jurisdicional e garantir maior acesso aos direitos sociais não prospera, pois o Direito se firma como um espaço para juristas e não para o cidadão. E tal fato só ocorre porque as práticas burocráticas do direito tradicional migraram em certa medida para o âmbito dos Juizados e perpetuaram dentro desse espaço a tradição da sentença em detrimento de acordos amigáveis e o diálogo entre as partes como pressupõe a lei. Corrobora-se tal fato por pesquisa empírica feita pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, com coordenação de Leslie Ferraz: “dados estatísticos confirmam a hipótese de que, em se tratando de pessoas jurídicas e/ou causas de consumo, o número de acordos firmados é reduzido e, em muitos casos, essa redução é substancial”⁶⁰.

Nesse sentido, Sadek⁶¹, no intuito de traçar diferenças entre justiça ordinária comum e Juizados Especiais, pressupõe que “o juízo comum é guiado pela cultura da sentença, onde um árbitro equidistante das partes determina que uma parte ganha e que a outra perde, isto é, uma decisão segundo a qual quem ganha leva tudo.” Ainda, segundo a mesma, “nos juizados especiais, diferentemente, domina a cultura da pacificação, da possibilidade de acordos e de soluções negociadas.”

⁶⁰FERRAZ, Leslie Shérída. Juizados especiais Cíveis e Acesso à Justiça Qualificado: uma análise empírica. São Paulo: USP, 2008. Tese (Doutorado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2008, p.124.

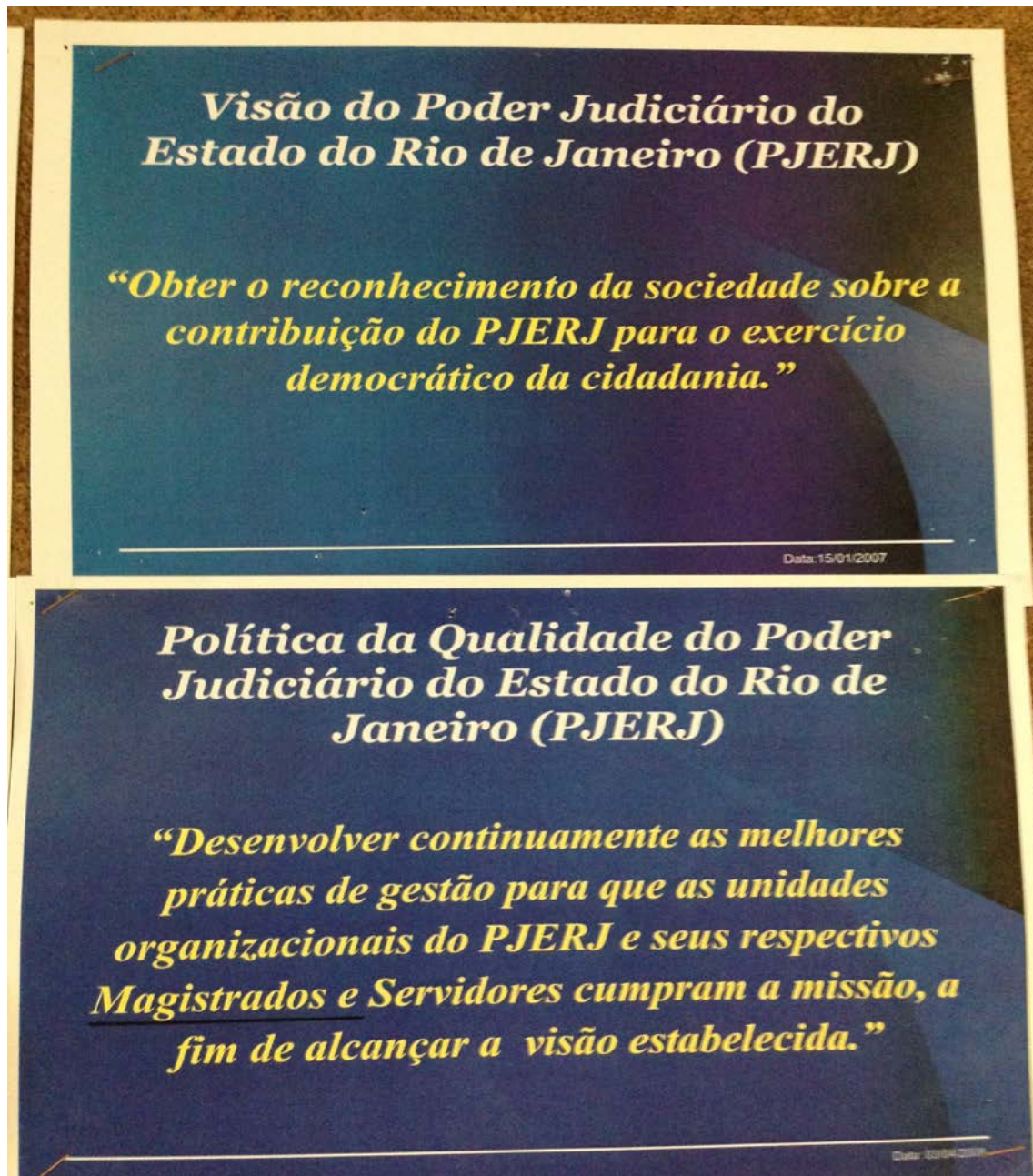
⁶¹SADEK, Maria Tereza. Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. In. RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (coord.) Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005. p.271.

Contudo, o argumento da autora é fidedigno até o ponto em que ela discorre sobre o juízo comum ordinário. Por outro lado, é questionável e demasiadamente abstrata sua concepção que visualiza os Juizados com finalidade pacificadora e sede de celebração infinita de acordos, uma vez que pesquisas empíricas realizadas no âmbito dos mesmos constatam realidade distinta, contrária a esta proposição. Como me esclarece um conciliador durante minha pesquisa de campo:

“Na verdade, o que nós conciliadores queremos é que o processo acabe logo. Se a parte conversou, dialogou com a parte adversa, ou se os advogados fizeram acordo entre eles, isso pouco nos interessa, a grande questão nos juizados é por fim nos processos para cumprirmos as metas estipuladas pelo CNJ.”

2.3 O acesso à justiça e a fragilidade dos direitos de cidadania no Brasil

O acesso à justiça, como muito já mencionado nesta dissertação, apresenta-se como o ponto mais relevante a ser alcançado pelo Tribunal estadual e também pelas políticas jurídicas que vêm sendo criadas no âmbito do território nacional. Neste mesmo sentido, são as “propagandas” espalhadas sobre o tema no interior dos Fóruns do Estado do Rio.



Contudo, sabe-se que tais aspirações do Tribunal retratam alguns paradoxos do campo do direito, referentes à prestação jurisdicional, no âmbito dos JECs. Como o poder judiciário é uma “instância de poder”, o Estado-Juiz coloca-se em posição de superioridade em relação à sociedade e aos indivíduos e sente-se responsável por efetivar a justiça, trazendo para si a tutela de tudo e de todos – como se estivéssemos diante de uma privatização do público. Para entender isto, utilizo a reflexão de DaMatta no seguinte sentido: “numa sociedade de credo igualitário, cuja unidade social básica é o indivíduo (ou o cidadão), a escolha capaz de estabelecer a hierarquia, o privilégio e o primado da relação seria teoricamente impossível: seria um real contrassenso social e moral”⁶².

Essa tradição da justiça brasileira encontra raízes na escravidão, que marcou negativamente a formação da cidadania no Brasil, conforme reflexão de José Murilo de Carvalho ao afirmar que não se sabia o significado de cidadania e não se tinha a noção da igualdade de todos perante a lei no país. Com relação à justiça, sabe-se que ela era simples instrumento do poder pessoal, ao invés de ser garantidora dos direitos civis⁶³. Nesse sentido, o autor esclarece:

A herança colonial pesou na área dos direitos civis. O novo país herdou a escravidão, que negava a condição humana do escravo, herdou a grande propriedade rural, fechada à ação da lei, e herdou um Estado comprometido com o poder privado. Esses três empecilhos ao exercício da cidadania civil revelaram-se persistentes. A escravidão só foi abolida em 1888, a grande propriedade ainda exerce seu poder em algumas áreas do país e a desprivatização do poder público é tema da agenda atual de reformas⁶⁴.

Ademais, o regresso ao passado é instrumento essencial para demonstrar como as influências de outrora refletem no atual sistema jurídico. Ao fim e ao cabo o pano de fundo que envolve toda problemática apresentada é a falta de universalização dos direitos de cidadania na sociedade brasileira, podendo ser compreendida com a contribuição de Marshall. O autor inglês, ao estudar a cidadania, realça que sua plenitude só ocorre se vierem acompanhadas dos direitos

⁶² DAMATTA, Roberto, 1936. *A casa & a rua*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.p.64-65.

⁶³ José Murilo de Carvalho ao estudar a cidadania no Brasil concebe uma nova nomenclatura pra o instituto, qual seja a “estadania”. Pois a voz de mando, o poder emanava do Estado, não do povo, esta “cidadania em negativo”, era específica de uma população que estava excluída do sistema político. (CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 61 e 83)

⁶⁴ *Idem*, p. 45.

civis, políticos e sociais, uma vez que “a cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade”⁶⁵.

A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direto de participação numa comunidade baseado numa lealdade e uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende a lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum. *Seu desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos*⁶⁶. (Grifos meus)

O referido autor em sua obra é explícito ao enfatizar o paradoxo da implementação dos direitos de cidadania (igualdade) e o desenvolvimento do capitalismo (desigualdade). A reflexão consiste em compreender a guerra existente entre o sistema capitalista e os direitos de cidadania na Inglaterra do XVIII e XIX. Desse modo, um sistema de governo que sistematiza desigualdades vai contra o ideário de igualdade aplicada pelas legislações do Estado de Bem Estar Social, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB. Dentro desta lógica, fica, portanto, impossível a concretização de direitos referentes à cidadania no Brasil.

Em tese, as leis criadas no âmbito da sociedade brasileira são pautadas em um modelo jurídico-político que se assenta nos pilares da democracia e do regime republicano. Além disso, os preceitos da Carta Constitucional nos permitem conjecturar sobre a existência de uma sociedade onde todos são iguais perante a lei (igualdade formal), de modo a garantir o acesso universal à justiça, bem como a outros direitos previstos no texto legal. No entanto, nosso sistema político-jurídico tacanho possui a noção de igualdade jurídica alicerçada nos conceitos de uma sociedade patrimonial⁶⁷ que institui desigualdades de tratamento jurídico para partes envolvidas em conflitos sociais e não assegura direitos fundamentais e garantias individuais (igualdade material).

Além disso, nosso arcabouço legal abriga, como fundamento constitucional, o foro privilegiado, enquanto benefício para uma minoria de autoridades em todos os

⁶⁵MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 76.

⁶⁶ *Idem*, p. 84.

⁶⁷ FAORO, Raymundo. *op. cit.*

níveis da Administração Pública, e em todos os poderes.⁶⁸ Deste modo, experimenta-se certa perplexidade ao se constatar que a Constituição de 1988, dita a mais democrática e republicana de todos os tempos, é um instrumento que legitima a disponibilização de tratamento jurídico desigual para os cidadãos na busca da igualdade, como se vê hodiernamente nos JECs e nos tribunais. Tal fato ocorre porque os operadores do campo jurídico brasileiro entendem ser função do poder judiciário fazer justiça social e ainda hoje aplicam a lógica posta no fatídico discurso celebrado por Ruy Barbosa.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se achava a verdadeira lei da igualdade [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem⁶⁹.

Esta máxima mostra que a desigualdade é um dos principais pilares que organizam a sociedade brasileira, assim sendo, segundo Kant de Lima⁷⁰, “a mesma é naturalizada por toda a sociedade devendo o mundo do direito reproduzir essa desigualdade para, eventualmente, distribuir também desigualmente o acesso aos bens jurídicos para, assim fazer justiça.” Com certeza, a correção da desigualdade social pelo Poder Judiciário reforça ainda mais o tratamento jurídico desigual, bastante evidente nos conflitos decorrentes de descumprimento de contratos celebrados entre as partes. Assim sendo, seria mais coerente que os direitos sociais fossem distribuídos para os cidadãos pelo poder executivo e somente assegurados pelo judiciário, até mesmo em respeito à teoria de Montesquieu da tripartição dos poderes. Nessa toada, Amorim:

⁶⁸Registra-se que historicamente a Constituição de 1988, foi a mais generosa em conceder foro privilegiado a autoridades públicas, registrando dezenove hipóteses do privilégio em seu texto expressos nos arts. 29, X; 102, I, b e c; 105, I, a; e 108, I, a.

⁶⁹BARBOSA DE OLIVEIRA, Ruy. Discurso de paraninfo para a cerimônia de formatura de bacharéis da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1920. 1992, p. 26.

⁷⁰KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro. Anuário Antropológico, 2009/2-2010. p. 267.

Predomina no campo do direito brasileiro a ideologia de que o Judiciário teria que promover a justiça social. Desse modo, é comum ouvir que a desigualdade social das partes deve ser levada em conta nas decisões judiciais, de modo a promover a igualdade social. Essa ideia, bastante difundida, leva necessariamente a interpretar leis e cláusulas contratuais de maneira juridicamente desigual para as partes, sejam elas de condição social superior ou inferior, se assim comparadas entre si⁷¹.

Deste modo, a igualdade de todos perante a lei e os tribunais inexistem em uma sociedade aristocrática e carregada de tradições dos tempos coloniais do império. No Brasil, aplicam-se de maneira particularizada as regras gerais disponíveis para os cidadãos – respeitando-se quase sempre o status social e econômico de cada um na hora de disponibilizar direitos, ou seja, há uma desigualdade jurídica flagrante em nosso sistema judicial já naturalizada pelos cidadãos e incorporada por todas as classes sociais. Neste contexto, é que se identifica o quão frágil se demonstram os direitos de cidadania, inclusive os direitos sociais no Brasil.

Segundo Mendes⁷², em *“Um Estudo acerca dos direitos de cidadania no Brasil numa perspectiva comparada”*, o tratamento jurídico desigual dispensado aqueles que são juridicamente iguais, por força de determinação constitucional, tem antes, o efeito de privar a cidadania brasileira do seu conteúdo de liberdades públicas e a nos transformar, a todos, como já nos disse o Prof. Celso Ribeiro Bastos⁷³, em *“Súditos do Estado”*. Na prática dos tribunais, isso não permite que a finalidade de institutos como os Juizados Especiais Cíveis funcionem adequadamente em prol da uniformização dos direitos da cidadania. Neste sentido, Kant de Lima:

Não é de admirar, portanto, neste contexto de significados dissonantes, verdadeiras distonias cognitivas, que as representações da sociedade sobre nosso sistema judiciário não sejam positivas, nem que a socialização que suas práticas oferecem não contribua para consolidação de um ethos democrático e igualitário na sociedade brasileira, que propicie o desenvolvimento de uma

⁷¹ KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM Lucía; PIRES, Lenin. (Orgs) *Conflitos direitos e moralidades em perspectiva comparada* - Volume I. Administração de conflitos judiciais em mercados metropolitanos brasileiros: consequências e dissonâncias na atualização de modelos avançados de Estado e de Mercado – Maria Stella de Amorim. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p.204.

⁷² MENDES. Regina Lúcia Teixeira. *Brasileiros: Nacionais ou cidadãos? Um estudo acerca dos direitos de cidadania no Brasil numa perspectiva comparada*. 2004. p.7.

⁷³ BASTOS. Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª. Edição. São Paulo. 1990. p. 236.

sociabilidade capaz de administrar institucionalmente seus conflitos de maneira não violenta nos vários domínios de nossa sociedade.⁷⁴

Por fim, vale a lição de Neves⁷⁵, ao assinalar que “nossos valores constitucionais são simbólicos, sem efetivação na vida do cidadão comum, tendo funções mais retóricas do que concretizadoras dos ideais que encerram”. Em outros termos, além de não buscar o tratamento igual para os cidadãos, as legislações criadas no âmbito de nosso ordenamento, como é o caso da Lei 9.099/95, quando se propõem a minorar estes impasses, acabam criando novas desigualdades, sem atingir seu fim precípua.

⁷⁴KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades Jurídicas, moralidades e processo penal: tradições judiciárias e democracia no Brasil contemporâneo. p.14. Versão preliminar deste trabalho foi apresentada ao Forum especial “Margens da Violência”, na 28.a Reunião Brasileira de Antropologia, realizada em São Paulo, julho de 2012. Esta versão contou com leitura atenta e correções oportunas de meu amigo e colega Luís Guilherme Vieira.

⁷⁵ NEVES. Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Acadêmica, 1994.p.131-132

2.4 O funcionamento dos Juizados cíveis através de seus operadores

Durante a década de 80, o Brasil vivenciou o processo de mudança do autoritarismo estatal para a democracia, com a aprovação da Carta Constitucional de 1988. Tal Constituição caracterizou-se por inserir, na ordem jurídica e política vigente do país, uma gama de direitos fundamentais, civis, políticos, sociais e econômicos, bem como os instrumentos processuais aptos à efetivação destes direitos, como, por exemplo, a Ação Civil Pública e a Ação Popular. Neste mesmo contexto, também foram criados os Juizados Especiais Cíveis, que objetivavam a administração de conflitos de ordem cível no valor de até 40 salários mínimos⁷⁶:

O inciso I do art. 3º da Lei nº 9.099/95 estabelece que podem ser ajuizadas demandas nos Juizados Especial desde que seu valor não ultrapasse o teto de 40 salários mínimos. Assim, o valor da causa deverá constar da petição inicial (art. 14,§ 1º, III) e servirá de parâmetro para a fixação da competência *ratione valoris*, bem como de eventuais custas e honorários advocatícios quando cabíveis (art.55). [...] Importante lembrar que, em razão da natureza da Lei. 9.009/95, o salário mínimo vigente a que se refere o art. 3º é, sem dúvida, o de âmbito nacional. [...] Outro aspecto de destaque é que o valor da causa permite, segundo a doutrina majoritária, que o autor possa postular em juízo sem advogado.⁷⁷

Com base na lei e doutrina explicitadas acima, vê-se que os Juizados Especiais surgiram, em tese, como meio de alargamento do acesso à justiça e ao direito, quando previram, por exemplo, a desnecessidade de advogado para se postular em juízo. A Lei 9.099/95 diz, no seu art. 9º, que, nas causas em que o valor da causa seja de até 20 vinte salários mínimos, as partes envolvidas poderão comparecer sem a presença de um advogado. Caso o valor da causa exceda os 20

⁷⁶Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50/2012, de autoria do Senador Lobão Filho, que visa introduzir alterações na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). A primeira modificação diz respeito ao valor limite de alçada para as ações que tramitam perante os Juizados Cíveis, que atualmente é de 40 (quarenta) salários mínimos e passará a ser de 60 (sessenta) salários mínimos, caso o projeto de lei seja aprovado. Trata-se de alteração até certo ponto bem vinda, já que iguala os Juizados Especiais estaduais aos Juizados Especiais Federais, cuja alçada já é de 60 (sessenta) salários mínimos e atualiza o valor que se mantinha inalterado desde 1995.

⁷⁷ROCHA, Borring Felipe. Juizados Especiais Cíveis. Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995. 5ª Edição. Lumem Juris, 2009. p. 28-29.

salários mínimos, a presença de um advogado é obrigatória⁷⁸. A dispensa de advogado já foi alvo de críticas pela doutrina, inclusive sendo taxada de inconstitucional, tendo em vista o art. 133 da Constituição Federal de 1988, que diz: “advogado é essencial ao exercício da função jurisdicional, na forma da lei.” No entanto, tais críticas não obtiveram êxito, e o acesso à justiça foi garantido, como bem salienta Cândido Rangel Dinamarco:

A indispensabilidade do advogado não é princípio que deva sobrepor-se à promessa constitucional de acesso à justiça (Const., art. 5º, inc. XXXV), sendo notório que as causas menores, levadas aos juizados, nem sempre comportam despesas com advogado e nem sempre quem as promove tem como despendê-las.⁷⁹

Deste modo, vê-se que os juizados buscam o afastamento da lógica de especialização burocrática da justiça tradicional. Em sua essência, orientam-se pelas ideias de simplicidade dos atos, oralidade dos atos, em substituição à necessidade de que todos os rituais sejam escritos, registrados, confirmados etc. E ainda, os JECs projetaram a ideia de consensualidade dos conflitos, apostando na possibilidade de acordos entre os litigantes e no estímulo à participação popular na administração da justiça, por meio das figuras de Conciliador/Mediador e Árbitro, conforme define a Lei. 9.009/95. Como esclarece um magistrado entrevistado por mim:

“A criação dos Juizados Especiais trouxe para o Brasil uma infinita quantidade de benefícios, dentre eles a merecida aproximação entre sociedade e judiciário. Criaram-se Mutirões/Pautões de Conciliação, Mediação Familiar, Justiça Itinerante, Casas da Cidadania, Justiça Rápida, Conciliação nos Tribunais etc. Com a criação dos JECs passou a ter a realização de audiências informais presididas por conciliadores selecionados pelo Juízo com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados, arrematados no seio da comunidade, os quais buscam compor as controvérsias que lhes são submetidas, lavrando termos de acordo nas hipóteses de obter sucesso, dando o devido encaminhamento aos casos não resolvidos”.

⁷⁸Art. 9º. Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 1º. Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

⁷⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, volume II, São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 2003, p. 287.

É bem verdade que alguns aspectos consagrados na lei dos Juizados Especiais e alguns apontamentos feitos pelo magistrado de fato são uma realidade no direito pátrio. Contudo, por outro lado, operadores do campo garantem que, na prática, a realidade é outra. E contradizem as teorias postas pela doutrina e tribunal, como demonstro a seguir. Assim, através de conversas informais que tinha com advogados, serventuários e conciliadores durante os cafezinhos, nos intervalos das audiências, pude ir percebendo as seguintes situações:

“Os Juizados Especiais são em verdade uma continuação da justiça comum, a única diferença aqui é a presença de uma celeridade mais marcada, mas de fato não há ênfase nenhuma para se realizar mais conciliações”. (fala de uma advogada, em conversa informal)

“Em alguns Juizados Especiais existem tantos processos que se tornaram um prolongamento da vara cível mesmo, alguns possuem agendas semelhantes, se não colocarem em disponibilidade mais juizes leigos e juizes togados não sei onde iremos parar...”. (fala de uma serventuária)

“Eu estou aqui para fazer conciliação, e não para fazer milagres, se as partes não querem o acordo trazido pela empresa, eu mesma aconselho para elas que esperem a decisão do juiz, eu acho que o sistema como um todo é que não permite que mais acordos sejam celebrados...”. (fala de uma conciliadora)

Destarte, no capítulo seguinte, sublinharei a atuação dos conciliadores, no comando das audiências de conciliação, a fim de demonstrar como eles atuam para buscar a pacificação dos conflitos, bem como farei a explicitação de suas práticas judiciais empregadas no campo, de forma a evidenciar o contraste entre algumas peculiaridades que a pesquisa de campo apresenta em relação à dogmática jurídica.

CAPÍTULO III

3. O CONCILIADOR E SUA ATUAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

3.1 A audiência de conciliação

A conciliação, como se viu no capítulo anterior, ganhou força no Brasil, com o advento da lei dos Juizados Especiais e tornou-se, assim, amplamente difundida pela atuação dos conciliadores e juízes leigos na realização da suposta pacificação dos conflitos sociais:

A conciliação encontra remotas origens no país na figura do juiz de paz, a quem a Constituição de 1824 atribuía a função de conciliação prévia, definindo-a como condição obrigatória para o início de qualquer processo. [...] A novidade da Lei. 9.099/95 reside, portanto, no fato de que a conciliação pode ser realizada por um juiz leigo ou um conciliador leigo. É bem verdade que apesar de prevista na lei a incorporação do juiz leigo ao microsistema não tem sido estimulada, vingando a figura do conciliador, geralmente escolhido pelo juiz togado e recrutamento em geral nos bancos das faculdades de Direito, sendo este conciliador orientando para atuar ora como animador da autocomposição entre as partes, ora como filtro do acesso das partes do juiz⁸⁰.

Assim, neste capítulo, atento a esta novidade trazida pela Lei. 9.099/95, dou relevo às práticas conciliatórias realizadas pelos conciliadores. Como muito já mencionado anteriormente, a conciliação é um método não adversarial de composição de conflitos, na medida em que as partes deveriam atuar juntas, de forma cooperativa, reconhecendo os limites do conflito na busca por uma solução, em conjunto, satisfatória para ambas. Mas, a pesquisa empírica inclina-se no sentido de apontar para não ocorrência destes fatos preconizados na doutrina e na lei, por motivos diversos, como, por exemplo, o desinteresse das empresas-rés, a preferência pela litigância em juízo comum ordinário e, conseqüentemente, o

⁸⁰AMORIM, Maria Stella de Amorim; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann (organizadores). Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, 2003, p.33.

favoritismo pela decisão judicial tradicional, entre outros fatores correlatos, como vem sendo demonstrado no decorrer do trabalho.

Primeiramente, cabe dizer que a sessão de conciliação representa uma etapa inicial e necessária do procedimento especial dos Juizados, na qual as partes são em tese incentivadas pelo conciliador ou juiz leigo a acordarem suas vontades e anseios ou submeterem seu litígio à arbitragem, como prevê o artigo 24 da Lei. 9.099/95. Sobre a importância desta audiência, seguem as palavras de uma magistrada que entrevistei:

“A audiência de conciliação é uma fase imprescindível para desenrolar o processo no juizado especial, porque, diante do conciliador, as partes não ficam intimidadas para buscarem o acordo e conversarem sobre seu problema, diferentemente de quando estão presentes diante do juiz togado, que se sentem na obrigação de expor suas razões e defender seus pontos de vistas distintos, sendo secundária a necessidade de encontrar uma solução pacífica para o conflito.”

A definição sobre a audiência de conciliação posta pela magistrada não vai ao encontro do que presenciei durante a pesquisa de campo, ou seja, o discurso é um e a prática é outra. Sendo assim, mesmo que o conciliador informe que a audiência preliminar de conciliação visa a um acordo, as partes sempre estarão aptas a se digladiarem para demonstrar quem está com a razão, denotando a cultura do contraditório, intrínseca no direito pátrio. E tudo isto faz sentido quando se observa, por exemplo, a estrutura física das salas destinadas a fazer conciliação e sua semelhança com as tradicionais salas de audiência de instrução e julgamento.

Por conseguinte, vale dizer que, nos três juizados visitados por mim, sempre me deparava com as salas de conciliação dotadas de uma organização bem próxima das salas convencionais, onde os juízes celebram as audiências de instrução e julgamento. Tanto nas salas preparadas para conciliação, como nas salas de audiência e instrução e julgamento, as mesas são em formato de “T”, onde os conciliadores e juízes sentam-se no centro e as partes e os advogados (quando constituídos) se posicionam na linha vertical. Estando ambas as partes presentes, sentar-se-ão à mesa cara a cara, sendo o réu ao lado esquerdo, e o autor, ao lado direito.

Como dito, o conciliador ocupa sempre o lugar do meio, sem, portanto, ter nenhuma outra pessoa para auxiliá-lo. Ele mesmo digita a ata de audiência,

conversa com as partes, atende advogados, chama pelo telefone a próxima audiência, busca processos no cartório, entre outros atos burocráticos inerentes ao cargo. Esta é, portanto, uma diferença substancial entre conciliadores, juízes leigos e magistrados. Traçando um paralelo, é possível inferir que o conciliador é um concentrador de funções, o juiz leigo possui algum auxílio do cartório, como acontece, por exemplo, de os processos serem colocados na sala previamente antes do início da audiência. E, por fim, o juiz togado é aquele que possui assessores para a realização do trabalho.

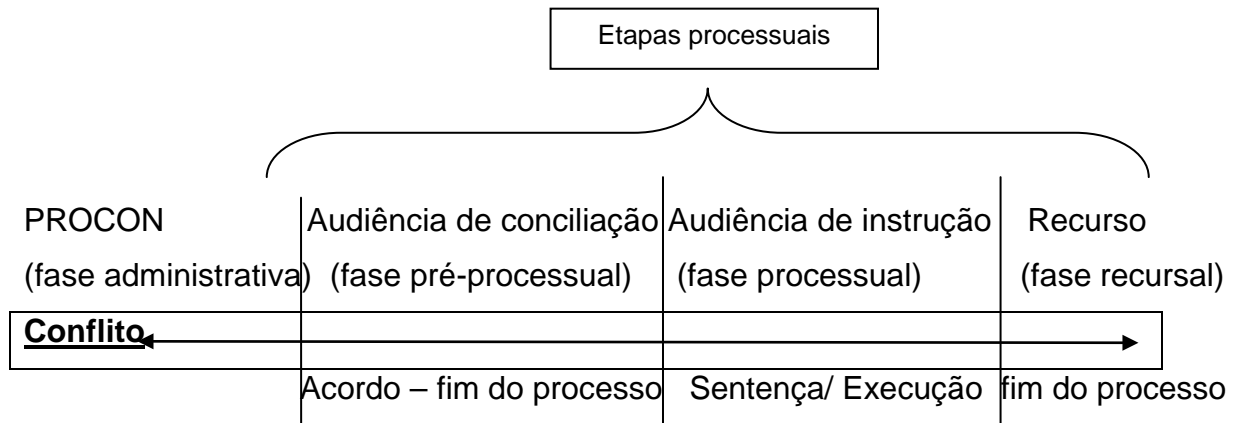
No que tange ao aparato disponibilizado pelo Tribunal para a realização das audiências de conciliação, tem-se sobre a mesa um computador e uma impressora aparentemente novos e funcionando sem maiores problemas, canetas, grampeador, folhas-ofício, entre outros objetos básicos para o trabalho, sem a necessidade de fazer qualquer tipo de economia aparentemente, uma vez que visualizei um desperdício enorme de folhas-ofício que eram descartadas depois de impressas por algum erro ou excesso de quantidade. O ar condicionado também é um item que se encontra sempre funcionando, trazendo conforto para todos os que ali chegam. Pelo que pude observar da estrutura física das salas de audiência, elas são adequadas e atendem à necessidade dos serviços prestados por aqueles juzizados.

Importa destacar, neste momento, que a primeira audiência prevista pelo procedimento especial da Lei. 9.099/95 é a sessão de conciliação. Nesta etapa, em tese, as partes são colocadas para dialogarem e se possível encontrarem uma solução satisfatória para ambas, a fim de selarem um acordo que desencadeará o encerramento da lide. Segundo Rocha, “a audiência de conciliação tem natureza administrativa, embora seja judicial, ou seja, configura-se como uma etapa processual não conduzida diretamente pelo magistrado”⁸¹. O entendimento do referido autor soa paradoxal quando se tem um “meio administrativo” de solução de conflitos, compreendido como extrajudicial, mas que ao mesmo tempo possui *status de etapa processual*. Seria este, portanto, um dos pontos centrais deste trabalho, qual seja, enfatizar que a conciliação não é um meio alternativo de resolução de conflito, mas sim uma etapa do procedimento judicial.

Assim, nossa conciliação foi vestida de formalidade pela mão do judiciário pátrio e, desta forma, toda administração de conflito realizada pelo tribunal perde o

⁸¹ROCHA, Borring Felipe. Juizados Especiais Cíveis. Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995. 5ª Edição. Lumem Juris, 2009. p.104.

caráter de alternativo e passa a ser judicial. Mesmo não sendo obrigatória a realização da conciliação, a etapa existe como um degrau inicial, pelo qual o processo deve passar, para enfim ter seu desfecho. Assim, a conciliação como fase processual pode ser visualizada no seguinte esboço pensado por mim:



No gráfico, vê-se a conciliação como uma etapa do procedimento, devendo ser realizada formalmente para, inclusive, pôr fim ao processo. No mais, vale dizer que o acordo celebrado pelo conciliador ou pelos advogados (e não pelas partes) na audiência de conciliação põe fim ao processo, bem como a sentença judicial dada pelo juiz na instrução. Em outros termos, a ideia de formalidade inserida na fase conciliatória pressupõe a existência do ambiente forense e todo seu aparato técnico, como o serviço do Cartório, entre outros. Na verdade, o que se visualiza neste contexto é a máxima tradução do Estado como gestor maior dos conflitos sociais apresentados na sociedade. A análise de Ângela Moreira Leite nos ajuda a compreender ainda mais:

Dessa forma, a lei que instituiu os Juizados Especiais, pretendendo uma alternativa, um esquema conciliatório na administração de conflitos, tem uma aplicabilidade conciliatória inviabilizada a começar pelo caráter opositivo que representa a justiça estatal. A mediação significa acordo entre as vontades, resolução sem briga, em paz, quando ela é realizada de forma particular, sem intermediação do Estado, pessoa a pessoa ou com interferência das instâncias informais como amigos, parentes, vizinhos etc. *Quando se recorre ao Estado – e todas as formas oficiais de administração de conflitos passam pelo Estado –, o modo de resolução é sempre pensado como conflitivo, do qual sairá um vencedor com o Direito de obter a*

*reparação do que foi feito erradamente por parte do perdedor.*⁸²
Grifos meus.

Neste sentido, é válido salientar que a mesma lógica pode ser visualizada no processo penal brasileiro no que se refere ao inquérito policial. Segundo Kant de Lima, a dogmática jurídica admite, portanto, a coexistência de uma sucessão de fases “preliminares” que não são propriamente “judiciais”, sem que exista nisso nenhum tipo de contradição:

A ficção legal implica dizer que os procedimentos iniciais de um procedimento judicial dele não se constituem, necessariamente, parte definitiva e substancial, porque não há processo. Denomina-se essa fase de inquérito policial, e a ela atribuem-se características inquisitoriais. Neste momento, os envolvidos não têm direito à defesa porque, juridicamente não há acusação. A atuação dos advogados no inquérito policial é legalmente admitida apenas para verificar a “lisura” dos procedimentos policiais. *Uma vez concluído o inquérito, que é efetuado pela polícia, sob a supervisão do judiciário e do Ministério Público (juízes e promotores), o procedimento passa a sua fase verdadeiramente judicial, com a instauração do processo judicial*⁸³. (Grifos meus)

Diante do exposto, é nítido perceber o quão processuais se apresentam as fases ditas preliminares no nosso ordenamento pátrio. Tanto na esfera civil – fase conciliatória – quanto na esfera penal – inquérito policial –, é indispensável que se tenha a supervisão do Estado como garantidor dos atos ali praticados. A fim de se comprovar isto, cito a própria letra da lei no artigo 22 da lei dos Juizados: “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação”. Ora, o conciliador precisa sempre estar amparado e auxiliado por alguém investido de competência jurisdicional superior para conduzir a audiência de conciliação, mesmo tratando-se de uma etapa “extraprocessual”. Do mesmo modo, o inquérito policial deve ser supervisionado pelo juiz e pelo promotor. Assim, não é forçoso concluir que aqui no Brasil a lógica aplicada nos Juizados Especiais é completamente avessa ao praticado em outras partes do mundo como, por exemplo,

⁸² MOREIRA-LEITE, Angela. *Em tempos de Conciliação* – Niterói: EdUFF, 2003. p.132

⁸³KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008. p. 43-44.

nos Estados Unidos da América, com as *Small Claims Courts*, como explicita Moreira-Leite:

Quando as pessoas procuram as *Small Claims Courts*, são orientadas tanto sobre a possibilidade de tentar resolver o problema numa sessão de mediação – anteriormente designada como sessão de conciliação – quanto sobre a informalidade do processo de mediação que antecede a audiência formal presidida pelo juiz e cuja direção cabe a um dos mediadores do tribunal designado especificadamente para o caso⁸⁴.

Fazendo uma breve comparação sobre o funcionamento dos dois institutos (entre a realidade americana e a realidade brasileira), nota-se que, nos Estados Unidos, o instituto propicia em maior escala a possibilidade de se realizar um acordo informalmente, muito antes de se optar por uma decisão judicial, ao passo que, no Brasil, a conciliação é vista pelos operadores do campo como uma forma acoplada e intrínseca ao ordenamento jurídico tradicional, onde muitas vezes as figuras de conciliador e juiz são confundidas, e a justiça especial e a oficial não se distinguem.

Em linhas gerais, a audiência de conciliação é o primeiro contato das partes na busca pela resolução do conflito. Após o filtro do Núcleo de Primeiro Atendimento - NPA, os jurisdicionados devem ser informados sobre as vantagens do acordo, o que nem sempre ocorre na prática, sendo convocados imediatamente para a audiência de conciliação. Deste modo, o conciliador que estiver conduzindo a audiência tem o dever de dar esta informação às partes (art. 21) e ainda informar que o acordo realizado na conciliação é irrecorrível após sua homologação, conforme art. 22, § único da Lei. 9.099/95. Ressalta-se, portanto, que a audiência de conciliação é complementar e acessória ao julgamento da lide pelo juiz, uma vez que no Brasil a mesma não se firmou como meio alternativo à resolução de conflitos.

Feitas estas considerações, insta continuar explicitando os rituais da audiência de conciliação, com destaque para a frase mais pronunciada no âmbito das audiências de conciliação pelos conciliadores e também nas audiências de instrução (onde a proposta de acordo deve ser refeita): “*Tem proposta de acordo, doutores?*” Assim, sempre em que estava diante de uma audiência de conciliação ou instrução, com partes assistidas por seus advogados ou não, o ato solene se resumia a este questionamento. Era somente ele que norteava todos os “atos

⁸⁴ MOREIRA-LEITE, Angela. *op. cit.* p.107.

processuais”. Em cinco minutos, consignava-se tudo em ata. Havendo acordo entre as partes, este era homologado e se findava o processo; não havendo acordo na audiência de conciliação, marcava-se a audiência de instrução e julgamento da lide, para breve com um juiz leigo ou togado.

Nesse sentido, após a audiência de conciliação, a lei sinaliza para que se convoque a mesma em audiência de instrução e julgamento, desde que não haja prejuízo para a defesa, a fim de finalizar o processo naquele instante, em respeito ao princípio constitucional da celeridade. Tal indicação legal tenta traduzir a celeridade e a simplicidade dos atos praticados em sede de Juizado. Entretanto, na prática isso dificilmente ocorre. A regra que impera é: em caso de não se obter a conciliação de imediato, marca-se a audiência de instrução para uma data posterior. Nesse sentido, esclarece um conciliador:

“Geralmente não se convola audiência de conciliação em audiência de instrução nos Juizados por não ser possível prever a quantidade de acordos que será celebrado naquele dia. Se houver acordo em toda pauta do dia, não será preciso marcar nenhuma AIJ, ao passo que se não houver nenhum acordo, se farão inúmeras AIJ no mesmo dia. Não sendo viável, sob uma ótica temporal, a convocação das audiências de conciliação em instrução, pois se teria uma sobrecarga de trabalho para todos. Mas, sempre que há disponibilidade na pauta, convocamos umas duas ou três, depende muito de como está a carga de trabalho do juiz leigo naquele dia e a pauta de audiências.”

Deste modo, por questões de organização administrativa dos cartórios, dos conciliadores, juízes e advogados, na prática, os Juizados que visitei durante a pesquisa realizam, primeiramente, a audiência de conciliação e, no prazo máximo, de 15 dias marcam a audiência de instrução e julgamento. Ademais, todas estas observações de campo e entrevistas concedidas me fazem deduzir que a audiência de conciliação no Brasil não é um direito das partes envolvidas, como quer assegurar a lei. Ela comporta-se e exaure sua finalidade como mera coadjuvante do processo judicial comum.

3.2 Explicitando os percalços da conciliação

No momento, faz-se oportuno descrever aqui algumas impressões que me foram tidas no decorrer dos meses em que estive observando. Uma de merecido relevo é a curiosidade das pessoas para com a presença de um desconhecido no interior da sala de audiências fazendo anotações, ora num notebook, ora num caderno; seja a curiosidade das partes, do conciliador, ou principalmente dos advogados envolvidos, ela era algo perceptível aos olhos. Na maioria das vezes, pensavam se tratar de um estudante de graduação assistindo à audiência, porém, nem sempre conformados com suas impressões, alguns mais curiosos me indagavam sobre quem eu era e o que estava fazendo ali. Compreendendo o interesse das pessoas em saber a origem do “intruso” na sala de audiências, sempre explicava meu trabalho e o meu objetivo acadêmico quando interpelado, aproveitando o momento para obter qualquer informação útil a respeito do funcionamento do juizado.

Deste modo, um episódio marcante me ocorreu logo na primeira audiência de conciliação a que assistia, na comarca de Campos dos Goytacazes. Um advogado, que acompanhava a parte autora, já de meia idade, ao findar da audiência de conciliação com o Banco Santander, sobre negativação indevida de seu cliente, abordou-me, dirigindo a palavra da seguinte maneira:

Advogado: Olá, você é estudante de Direito, rapaz?

Eu: Não, sou advogado e estou fazendo uma pesquisa empírica nos Juizados Especiais Cíveis para minha dissertação de mestrado, por isto estou aqui observando a audiência de conciliação e fazendo anotações.

Advogado: E o que tanto você anota?

Eu: Anoto coisas referentes à prática dos juizados, e o desdobramento das audiências: como por exemplo, o comportamento das partes na presença do conciliador, o motivo pelo qual estão acessando o judiciário, se há acordo entre as partes, como o conciliador atua para que o acordo seja celebrado etc.

Advogado: E o que os advogados falam na audiência você também anota?

Eu: Se for do meu interesse para a pesquisa, anoto sim Senhor.

Advogado: Mas tudo que eu disse nesta audiência você anotou aí, menino?

Eu: Não Senhor, Doutor.

Advogado: O meu nome e do meu cliente e a ata de audiência aparecerão neste seu trabalho?

Eu: Não há que se preocupar, Senhor, não há menção a nomes de ninguém no meu trabalho, todas as identidades são preservadas.

Advogado: Ah, sim. Boa tarde, meu filho, e boa sorte na pesquisa.

Diante do ocorrido, pude perceber que o fato de eu estar sentado na sala de audiência previamente, fazendo apontamentos em um caderno, era extremamente desconfortável para alguns advogados. Depois dessa enxurrada de perguntas, notei que minha presença soava como uma ameaça (como se naquele local estivesse ocorrendo algo confidencial ou que não pudesse ser de conhecimento público). Na cabeça dele, eu poderia ser eu um simples fiscal, ou até mesmo um investigador da CIA, o fato era que minha figura despertava a desconfiança em muitos ali. Assim, após o ocorrido, a conciliadora, a fim de se evitar cenas idênticas, passou a me apresentar nas audiências seguintes, como um mestrando que estava fazendo uma pesquisa nos juizados.

Outro fato bastante curioso ocorreu-me no V Juizado de Copacabana. Lá eu já estava pesquisando há mais de 30 dias, quando inesperadamente numa terça-feira, o dia em que eu sempre ia lá de manhã, apareceu um novo conciliador para realizar audiências de conciliação - AC. Sua aparência física me chamou atenção por se tratar de um senhor de meia idade, uma vez que a maioria dos conciliadores que conhecera era jovem, abaixo dos 30 anos de idade. Assim, logo que constatei ser ele um novo conciliador, me dirigi para a sala em que ele estava para lá também observar. Antes que começassem as audiências de conciliação me apresentei a ele, disse um pouco sobre o trabalho que estava fazendo, e em seguida perguntei se ele me responderia umas perguntas breves. Sem esboçar nenhuma boa vontade e interesse, ele me disse:

Conciliador: Um documento seu, por favor?

Eu: Aqui está minha identidade/RG.

Conciliador: Você não disse que era advogado, apresente-me sua OAB, pois é um documento mais confiável, você sabe que muita gente falsifica identidade, né?!

Eu: Ah, sim, sem problemas, está aqui minha OAB.

Conciliador: Ok, vamos logo então com as perguntas, porque tenho pouco tempo pra você.

Eu: Há quanto tempo você é conciliador?

Conciliador: Meu primeiro dia é hoje, mas já vinha observando AC anteriormente, já sei tudo o que tenho que fazer.

Eu: Obrigado, era só isso, tenha um bom dia e boa sorte no seu novo ofício.

Conciliador: Já acabou?

Eu: Sim, disse que seria breve.

Conciliador: Que bom, achei que você fosse como aqueles chatos que perguntam até sobre o último exame de sangue que a gente faz. Bom dia pra você também.

Nesta ocasião, não tive mais dúvidas de que a pesquisa de campo era mais desafiadora do que eu pensava, era preciso despender de um esforço psicológico grande para não me desentender com quem poderia contribuir para o meu trabalho. Mas o fato era que nem sempre as entrevistas ou até mesmo as conversas informais tornavam-se possíveis. Dependia muito do meu interlocutor. Caso ele não desconfiasse da originalidade dos meus documentos, a conversa possivelmente prosperaria.

3.3O conciliador e sua atuação profissional no comando da conciliação

Neste item, quero dar relevo e fazer uma reflexão a respeito da figura do conciliador, momento em que passo a destacar sua atuação no comando das audiências de conciliação e seu comportamento de uma maneira geral dentro dos Juizados Especiais. Primeiramente, vale dizer que a Lei 9.099/95 caracteriza o conciliador como um *auxiliar da justiça*. Os conciliadores, por sua vez, não são funcionários regulares, estagiários, nem serventuários (concursados) do juizado, ou seja, eles não possuem praticamente nenhum tipo de vínculo formal com a instituição. Os conciliadores são pessoas selecionadas pelos juízes togados com base nos nomes disponibilizados no respectivo Cartório para exercer a função. Basta que alguém chegue a um desses cartórios e se disponibilize para atuar como conciliador. Assim, se escolhido pelo juiz, será designado pelo Tribunal para o cargo, não percebendo qualquer remuneração pelo ofício, por não existir vínculo empregatício.

Cumprе ressaltar que a lei não obriga que os conciliadores sejam oriundos do campo do direito, ou seja, não privilegia estudantes ou advogados, mesmo que em sua maioria sejam estes a atuar no ofício. Como me disse uma serventuária que coordena os conciliadores no Juizado de Copacabana: “o requisito mínimo e essencial exigido para ser conciliador é ter boa educação e noções de informática”. Indo além, ela ressaltava a importância de se familiarizar com o dia-a-dia dos temas e com alguns rituais do judiciário, como, por exemplo, a linguagem processual, não sendo necessário ter conhecimentos jurídicos técnicos (referentes a leis, códigos e doutrinas). Outra serventuária entrevistada por mim discorda do fato de a Lei 9.009/95 não ter previsto o exercício da conciliação para estudantes de direito e advogados apenas:

Apesar de existirem muitos conciliadores sem formação jurídica com grande espírito conciliatório, acho importante que eles tenham o mínimo de conhecimento jurídico para o desempenho da função. Por exemplo, se as partes estiverem discutindo a validade de um contrato e o conciliador não tiver noções mínimas sobre este instituto, a conciliação pode não ocorrer.

Esta consideração da segunda serventuária entrevistada leva em conta duas vertentes. Acredito que, se a conciliação fosse uma modalidade pré-processual de solução de conflitos, de fato seria necessário que o conciliador fosse uma pessoa versada nas leis, códigos e todo o conhecimento referente à matéria de direito. Ademais, o fato de a serventuária defender isto corrobora a hipótese desta dissertação: a conciliação no Brasil não parece ser um meio alternativo de resolução de conflito, e sim mera uma etapa processual. A outra variante desta situação refere-se ao fato de que, se a conciliação por aqui fosse uma forma extraprocessual de administração de conflitos, o conciliador não precisaria em momento algum ter o domínio de conhecimentos técnicos da área do direito. Entretanto, a maioria das pessoas que atuam na conciliação são advogados ou estudantes de direito. Assim, faz-se relevante destacar a forma como os conciliadores concebem os conflitos no âmbito da conciliação. Para tanto, uso a lição de Victor Rangel:

A falta de uma reflexão sobre o próprio trabalho e sua socialização baseada em uma visão normativa do Direito muitas vezes interferem na forma de administrarem os conflitos que chegam a este local. É interessante notar que nessas audiências não há oportunidade para a discussão sobre as motivações referentes ao conflito, nem mesmo para qualquer outro diálogo entre as partes. Essa é uma recomendação direta da supervisora dos conciliadores no juizado pesquisado na cidade do Rio de Janeiro: “não entre no mérito do conflito, nem deixe as *partes* falarem sobre isso. Foque a conciliação para o daqui para frente”. Além dessa recomendação aberta aos conciliadores, outro fator que atrapalha um “acordo equânime” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1996: 132), é relativo ao tempo estipulado das audiências, que duram no máximo quinze minutos, como disse acima. Desta maneira, o conciliador é orientado a guiar a conciliação a partir do processo e de questões pontuais referentes à imediata solução do conflito, ou seja, a(s) motivação(ões) referente(s) ao surgimento do conflito não entra(m) na pauta. Isso era motivo para constantes críticas dos usuários⁸⁵.

É de se destacar que os motivos que levaram à ocorrência do conflito não devem ser discutidos entre as partes, pois elas não devem falar. O conciliador é que deve fazer o acordo, e não as partes presentes. No entender de Kant de Lima, tal fato ocorre porque nosso sistema processual é um mecanismo de controle social. A

⁸⁵RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. “Nem tudo é mediável” a invisibilidade dos conflitos religiosos e as formas de administração de conflitos (mediação e conciliação) no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado em Antropologia apresentada na UFF em 2013. p. 58-59.

fim de exemplificar isto, o autor demonstra, em suas pesquisas empíricas sobre as práticas policiais, que “as nuances dos sistemas jurídicos de repressão e dos sistemas policiais de prevenção ora são fundados em princípios acusatórios, ora em princípios inquisitórios”⁸⁶. Há, portanto, um sistema processual ambíguo, que se autodenomina de misto. Assim, esta ambiguidade do sistema processual pátrio pode ser retratada tanto nos procedimentos civis, como nos penais.

Retomando o ponto principal, é oportuno, para ilustrar ainda mais esta pesquisa, citar a lei francesa de Acesso ao Direito e à Justiça de 1972 – *L’aide Judiciaire* – que teve como mote estimular a conciliação dos conflitos apresentados no Tribunal Francês. No final da década e 70 (em 1978), foi criada uma categoria de conciliadores denominada “juiz conciliador”. Possuíam atribuições específicas e eram escolhidos respeitando-se alguns parâmetros impostos pelo Tribunal local. A transcrição abaixo demonstra alguns aspectos do juiz conciliador francês:

Em relação ao juiz-conciliador, pretendeu-se substituir a nível local o espaço deixado pela extinção dos juizes de paz. O objectivo era construir um sistema de resolução amigável de conflitos para causas que, dados os custos, atrasos e riscos, normalmente vão ao tribunal. Os casos que podiam recorrer a esta forma de resolução de conflito estavam bem explícitos na lei. O processo de seleção de conciliadores fazia-se entre pessoa com méritos reconhecidos em comunidades locais. O conciliador para cada região era eleito dentro do tribunal de recurso mais importante entre antigos juizes de paz, funcionários de justiça ou pessoas locais que não ocupassem cargos para o qual tivessem sido eleitos. O conciliador devia personificar o espírito do serviço público e boa vontade, visto que não eram funções remuneradas, com a excepção do reembolso de algumas despesas.⁸⁷

Tal citação nos faz refletir sobre o papel da conciliação e do conciliador na França e no Brasil. Quero com esta comparação demonstrar como a nossa prática conciliatória é diferente da francesa. Primeiramente, importa ressaltar que na França a conciliação vem de fora para dentro do judiciário, enquanto que, no Brasil, ela vem de dentro para fora. Noutras palavras, a conciliação francesa é de fato extrajudicial, funcionando paralelamente à justiça comum. Já o judiciário brasileiro tornou a

⁸⁶KANT DE LIMA, Roberto. *op. cit.* p. 42.

⁸⁷SANTOS, Boaventura de Sousa (diretor científico). PEDROSO, João (coordenador), TRINCÃO, Catarina, DIAS, João Paulo. O Acesso ao Direito e a Justiça: um direito fundamental em questão. Observatório permanente da justiça portuguesa – Centro de estudos sociais. Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Julho de 2002. p.45-46.

conciliação por aqui numa missão sua, transformando-a em uma etapa do nosso processo, como demonstrado anteriormente. Deste modo, a conciliação brasileira deixa de ser parte de nossas práticas sociais e passa a ser um procedimento gerido pelo judiciário pátrio.

Para exemplificar tais diferenças, vale dizer que, na França, os conciliadores permanecem na sala de audiência, e a conciliação é um direito das partes. Caso não queiram se conciliar, o juiz passa imediatamente a instruir e julgar o processo, o que não acontece por aqui geralmente, onde se marca nova data para a audiência de instrução e julgamento. Em nossas salas de conciliação, está presente apenas o conciliador, que, em função da opacidade do judiciário para os cidadãos, não se revela bem quem seja às partes em conflito, razão pela qual essas insistem em chamá-lo de “juiz” ou “excelência”. Assim, criou-se por aqui uma categoria nativa também chamada “*juiz conciliador*”, contudo, com significado completamente distinto da expressão francesa, conforme se ilustra no quadro abaixo:

França – <i>juiz conciliador</i>	Na França, a categoria <i>juiz conciliador</i> trata-se de <u>categoria política</u> , criada pela própria legislação local.
Brasil – <i>juiz conciliador</i>	No Brasil, a mesma expressão nos remete a uma <u>categoria nativa</u> , criada pelos operados e usuários do judiciário.

A categoria nativa do *juiz conciliador brasileiro* foi visualizada por mim em várias audiências que presenciei. O conciliador a todo tempo era chamado de “excelência”, ou pelo menos de “doutor” pelos advogados e principalmente pelas partes envolvidas, como igualmente se tratam os juízes togados e desembargadores. Tal fato é visto positivamente e sem nenhum constrangimento pelos conciliadores, que, por sua vez, acreditam na verdade que devam reproduzir uma figura de autoridade sobre as partes envolvidas no processo, como se o referido comportamento fosse intrínseco ao cargo ocupado.

Outra merecida análise refere-se ao processo de seleção dos “*juízes conciliadores*”. Na França, como demonstrado por Santos, exige-se mérito

reconhecido, e os ocupantes das vagas geralmente são senhores mais velhos, que prestam um serviço gratuito. Enquanto no Brasil, como já demonstrado, basta apenas interesse e boa educação para se conseguir uma vaga na função, sendo ocupada predominantemente por jovens em formação acadêmica. Vale dizer ainda que, por aqui, há um controle dos juízes e do judiciário sobre a formação destes jovens conciliadores, ao passo que, na França, os juízes não têm controle algum e não fazem pressão alguma sobre os conciliadores.

Exemplificando estas e outras questões, certa vez questionei uma senhora idosa no corredor da sala de conciliação sobre o que ela estava fazendo ali. Prontamente me disse: “*não posso falar com você agora, pois estou atrasada para a audiência de conciliação, com o juiz da conciliação”*. O exemplo fica ainda mais nítido quando levados em conta dois comportamentos: (a) não se vê nenhum conciliador incomodado com esta denominação/convenção, portanto não retificam a qualificação atribuída; (b) advogados também se acostumaram a chamar conciliadores de “excelência” e “doutor”, indiscriminadamente. Do ponto de vista dos conciliadores, não caracteriza nenhum incômodo a referida alcunha, pois para eles a instituição judiciária os trata de maneira subalterna, e não são vistos como pessoas que auxiliam no serviço da justiça, mas sim como pessoas que devam orientar suas práticas por meio da relação autoritária reproduzida pelo judiciário. Certa vez, uma conciliadora disse-me:

Não ganhamos nada financeiramente com o trabalho de conciliador, mas uma coisa posso falar que ganhamos: prestígio! Depois que virei conciliadora, todo mundo passou a me respeitar no Fórum e na faculdade. Quando falamos que somos conciliador, tudo muda, até no ambiente familiar as coisas mudam, meu pai fala pra todo mundo que sou quase juíza.

Como se nota, tal investidura é uma posição de prestígio para alguns conciliadores, e quem sabe um treinamento para o concurso da magistratura, como me afirmou um conciliador já de meia idade, altamente envolvido e animado com suas audiências de conciliação. Ele disse: “sei que me formei em Direito mais velho, mas nunca é tarde pra aprender, meu sonho é ser juiz”.

Por fim, vale dizer que em ambos os países a função de conciliador não é remunerada, fato que, na concepção da serventuária entrevistada do V Juizado

Especial Cível de Copacabana, é um desestímulo ao exercício da função: “temos hoje dez conciliadores nomeados e somente quatro que efetivamente comparecem semanalmente. Acredito que se houvesse uma ajuda de custo para eles, seriam mais interessados, melhorando assim o serviço prestado aqui”.

No que tange ao comportamento dos conciliadores perante as audiências de conciliação, o cenário mais desolador é quando se presenciavam regras básicas⁸⁸ que deveriam ser cumpridas, sendo violadas. Como por exemplo, objetivar o acordo primeiramente, e só depois de esgotadas as possibilidades de conciliação entre as partes, designar a audiência de instrução. Entretanto, vale ressaltar que esta conduta não comprometia o curso normal do processo, talvez fosse apenas mais uma variante que contribuísse para reduzir as possibilidades de acordo nos Juizados. Neste sentido, as palavras de uma conciliadora, aparentemente inexperiente, que estava no comando de uma audiência de conciliação assistida por mim, no Juizado de Itaperuna/RJ:

“Olá, boa tarde, desde já gostaria de esclarecer aqui, para todos os presentes, que esta é uma audiência de conciliação e caso vocês não queiram, não é preciso fazer um acordo aqui senhores! Pois vocês não são obrigados a aceitar o *acordo judicial*! E aqui há esta opção porque nosso juizado é muito célere e as audiências de instrução são marcadas para no máximo trinta dias, podendo deixar que o juiz resolva para vocês.”

A passagem descrita acima mostra teoria e prática em desalinho. O objetivo da lei ratificado pela jurisprudência, qual seja o de celebrar acordos amigáveis entre as partes e findar o processo, cai por terra. Através da orientação dada pela conciliadora, busca-se a continuidade do processo, que, neste caso, provavelmente terá uma decisão arbitrária, de um terceiro, alheio ao conflito. Mais uma vez, a

⁸⁸De acordo com o Juiz Luis Felipe Salomão, algumas regras básicas devem ser respeitadas pelo conciliador: a) folhear o processo para: 1-verificar qual a natureza da matéria em discussão; 2-notar se já ocorrera marcação para conciliação anterior [...]; 3- certificar-se se o réu já foi realmente citado, analisando o A.R. [...]. b) Caso presentes requerente e requerido, o comportamento do conciliador é manter postura de autoridade máxima, não como de Juiz, sim como representante do Juízo; c) Atender com cordialidade o colega advogado[...] d) Evitar que partes troquem acusações e insultos, sobretudo em voz alta; e) Evitar apreciar provas que possam surgir com o intuito de definir a questão[...]; f) Objetivar sempre o acordo e somente determinar AIJ quando esgotadas as possibilidades de conciliação [...]; g) Não havendo acordo, nem viabilidade deste em próxima conciliação, marcar AIJ; h) Ocorrendo o acordo, redigi-lo de forma clara e objetiva, sendo conciso nos pontos importantes. SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro de pequenas causas. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 1997. p. 49-50.

pesquisa empírica mostra como a conciliação no Brasil não se destina a ser um procedimento informal extraprocessual, e sim um complemento do tribunal oficial, haja vista a expressão criada pelo próprio campo jurídico – *acordo judicial* – sendo esta uma categoria de acordos feitos em sede de conciliação. Este é mais um sinal de que nossa conciliação é meio processual legítimo de resolução de conflitos.

Segundo Cardoso, em tese a palavra *conciliação* designa o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência amigavelmente⁸⁹. Na conciliação, as partes deveriam ter, portanto, uma posição mais proeminente, com uma participação direta na solução do conflito. No caso descrito acima, há uma violação nítida ao direito das partes de tentarem se conciliar, sendo tolhidas frontalmente desse direito. A conciliadora se comporta como se quisesse livrar-se do trabalho, delegando toda a responsabilidade para o juiz leigo ou togado e, por fim, parece esquecer qual é sua função no âmbito dos Juizados. Sem o intuito de julgar se sua atuação é acertada ou errada, quero apenas destacar que induzir as partes a “pular” o procedimento da audiência de conciliação é negar o direito de diálogo e composição amigável do conflito entre elas.

O desempenho estranho da conciliadora em sede de audiência, aparentemente, embaraça a prestação jurisdicional. Obviamente que não se desejam acordos forçados, impostos ou induzidos por conciliadores, mas espera-se dos mesmos ao menos que deem a oportunidade para as partes dialogarem. Caso isso ocorresse, talvez tivéssemos uma solução amigável para o conflito, e não uma decisão dada pelo juiz. Como este momento não foi criado, neste caso específico, o que se nota claramente ali é a exaltação do traço patriarcal arraigado em nossa sociedade no momento em que o conciliador induz as partes a preferirem uma decisão judicial tradicional dada pelo juiz togado a um acordo.

Assim, uma das audiências de que participei ilustra bem esta situação: a conciliadora entra na sala de audiências de conciliação e profere: “Boa tarde, Doutor! Mais um dia de trabalho árduo para nós, né?” - direcionando seu comentário ao advogado da parte ré, já presente para o início da pauta de audiências do dia. “Boa tarde Doutora!” retribuiu o advogado. Em seguida, a conciliadora pergunta:

⁸⁹CARDOSO, Antônio Pessoa. Justiça alternativa: Juizados Especiais. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996. p. 95.

“Temos o quê para hoje, Doutor?” Responde o mesmo advogado audiencista⁹⁰ militante no Juizado: “Light, Santander e Vivo”. A conciliadora dispara em tom de brincadeira: “Nossa! Será difícil um acordo hoje então”. E continua falando sozinha; “Alguma empresa mandou proposta de acordo? Óbvio que não!” Dando uma gargalhada. “Vamos, então, chamar a primeira audiência.” Após a entrada da parte autora e de seu advogado, a conciliadora dá boa tarde também para o advogado da ré e brada o onipresente questionamento: “Tem proposta de acordo?”, como ela já sabia a resposta, estava ali apenas cumprindo o protocolo para demonstrar seu serviço à parte autora. No mais, não deu nenhuma outra informação relevante para os presentes.

Desta maneira, reitero novamente o sentimento de que a cultura conciliatória ainda não fincou definitivamente raízes no ordenamento jurídico pátrio, haja vista a atuação de alguns conciliadores no comando das audiências de conciliação, e também a atuação de alguns advogados e juízes. A fim de entender um pouco mais sobre o papel desempenhado pelos conciliadores, me imiscuí na função de ouvi-los e extrair a visão que os próprios possuem sobre seu ofício. Nesta ótica, um conciliador me explicou:

“Como o próprio nome já diz con-ci-li-a-dor é a pessoa que *comanda* as audiências de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais com o objetivo de tentar conciliar o interesse entre as partes e celebrar um acordo. Mas nem sempre é possível, porque as pessoas não querem e não conseguem fazer um acordo que seja bom para ambas. Sendo assim, eu preciso quase sempre *forçar* para conseguir o acordo. Digo isto, pois é cultural do povo brasileiro esperar que outra pessoa – (um terceiro) decida por eles, por isso tenho autonomia para *impor* o acordo caso eu julgue necessário e perceba que as partes não querem fazer por pirraça. E isto se torna tarefa simples quando demonstro para eles o quanto é demorada e lenta a justiça na vara comum, onde ainda poderão correr o risco de não receber nada, caso o juiz assim entenda. E sempre falo para as partes que é melhor acordo, pois mais vale duzentos reais na mão, do que dois mil reais voando”. (Grifos meus)

⁹⁰ Audiencista é aquele advogado que presta serviço para grandes empresas que são campeãs de reclamação judicial, todos os dias praticamente comparecem ao Fórum para fazer as audiências apenas. Não são eles os autores das peças iniciais e contestações, apenas realizam a audiência e por isso possuem tal denominação.

De modo inequívoco, a prática demonstra o viés altamente controlador de uma autoridade (conciliador), que aparentemente não deveria deter poderes para isso. Tal situação se verifica quando, em seu discurso, ao definir sua profissão, traz à baila as três palavras em destaque: *comanda - forçar - impor*. Todas elas referem-se a atos de quem detém poder e está apto a resolver o conflito de alguém que por sua natureza é julgado incompetente para tanto. De outra banda, há o entendimento do Tribunal que é completamente o avesso do visualizado no campo prático, estampado no *site* do CNJ:

A Conciliação jamais gera qualquer tipo de imposição: os conciliadores podem fazer sugestões ou até mesmo propor soluções para o conflito, mas as partes são livres para aceitar ou não as propostas, uma vez que cabe somente a elas a solução do referido conflito. Para isso, vários conciliadores estão sendo devidamente capacitados pelos tribunais, visando à perfeita realização dessa atividade.⁹¹

Contrária a este trecho informativo disponibilizado no *site* do CNJ é a constatação empírica que faço acima, quando fica nítido que o referido conciliador entrevistado por mim era autoritário no seu agir. Nesse contexto, uma serventúria me confessa acreditar que alguns conciliadores sejam autoritários por serem os mesmos capacitados no curso de formação por juízes de direito. Assim, quando pergunto sobre como seria esta capacitação, ela afirma: “o curso de formação dado pelo Tribunal tem duração de quinze dias mais ou menos e visa ensinar os conciliadores como conduzir uma audiência de conciliação e administrar o conflito no intuito de celebrar um acordo”. No mesmo sentido, esclarece outro conciliador:

“O curso é bem breve (duração em torno de 15 dias) e nos dá muitas noções de como lidar e entender o comportamento humano. Um psicólogo nos ensina sobre psicologia comportamental, e como administrar as emoções das pessoas em juízo. Já o juiz nos diz da importância de se fazer acordos para diminuir o número de processos, e nos ensina técnicas de como conversar com as partes para conseguir estes acordos. Mas, muito do meu desempenho na audiência de conciliação tem relação com a minha postura como cidadão. O meu agir no dia-a-dia traduz muito minha maneira de conduzir as coisas aqui no Juizado. *E é óbvio que me inspiro no Juiz*

⁹¹Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>> Acesso em 02/02/2014.

leigo aqui do meu lado e na Doutora [...] que preside o Juizado. São grandes exemplos a serem seguidos". (Grifos meus)

Em breve síntese, pode-se dizer que a orientação dada pelo Tribunal não faz do conciliador um agente (elemento) adequado para a resolução alternativa de conflitos. Inicialmente, eles recebem recomendações através do breve curso de formação e posteriormente devem agir nas audiências de acordo com sua vivência. Por isso, na maioria dos casos, eles agem conforme a postura do magistrado togado, comportando-se como meros imitadores dos superiores hierárquicos. Em uma conclusão primária, poder-se-ia dizer que os conciliadores nada mais são do que reflexo da pessoa do juiz. Como o próprio conciliador disse acima, os juízes são sua inspiração e exemplos a serem seguidos. Nesse sentido, explica Angela Moreira-Leite:

“[...] Juizado Especial – a audiência de conciliação – o conciliador que o preside toma por modelo a figura do juiz de Direito, imita seus gestos, sua maneira de comportar-se e vestir-se, procurando conduzi-lo da forma como o juiz costuma conduzir sua audiência. Isto significa que, no momento em que está desempenhando o que deveria ser uma nova forma de administrar conflitos em nossa sociedade, o conciliador baseia-se na imagem antiga do juiz, reproduzindo o comportamento que ele sempre viu ser praticado nos encontros entre autor e réu. [...] Ele não tem de usar o conhecimento do juiz, somente imitar os gestos, agir como se fosse um juiz. Ao mesmo tempo que a imitação realizada objetiva passar a imagem de juiz, com ela o conciliador pretende obter louvores dessa posição: ele assume o papel e quer ser tratado como se fosse um magistrado.”⁹²

A atividade do conciliador, de acordo com o relatado acima, é recheada de poderes simbólicos, o conciliador acha que é juiz e se comporta como tal, reveste-se desta *persona* e representa o judiciário na instância da conciliação, confirmando a tese de que a conciliação não é uma alternativa à justiça comum para a resolução de conflitos. Os conciliadores confundem-se tanto com os juízes, que, em determinada conversa informal com uma ex-conciliadora, ela me confidenciou já ter sido confundida com uma juíza de direito da comarca numa *blitz* policial e assim, devido a este prestígio, não foi parada para a abordagem convencional, sendo

⁹²MOREIRA-LEITE, Angela. *op.cit.* p.103.

autorizada a seguir em frente. Disse ela: “Eu bem que gostei, sabe: me senti poderosa”.

Em outra audiência de que participei, mais uma vez, o traço autoritário da justiça comum é empreendido nos JECs através da simples fala e do comportamento de uma jovem conciliadora, estudante de direito, atuante no juizado há apenas dois meses e aparentemente com pouca desenvoltura no cargo. Durante a “conversa” entre os advogados da autora e da empresa-ré, em determinada audiência sobre relação de consumo, a respeito da existência de uma proposta de acordo, a conciliadora dispara para o advogado: “se a parte autora não sabe se aceita a proposta de acordo do banco, doutor, é bom que os senhores advogados decidam logo por ela, pois a pauta de hoje está atrasada e eu não tenho todo o tempo do mundo, as audiências aqui são céleres e os doutores sabem disso”. Além de contraproducente, tal postura da conciliadora é no mínimo tida como atrapalhada, haja vista que o momento da conciliação é para se buscarem possíveis possibilidades de acordo e sem tempo predeterminado em lei para isso.

Com este exemplo explicitado acima, fica evidente que, quando o conciliador manda os advogados decidirem pelas partes que representam, se está ceifando a possibilidade de diálogo entre elas, na busca de uma solução amigável. Sobre o tema, é válido acrescentar que existem, dentro do nosso ordenamento, duas modalidades de acordo. Conforme pesquisa de Michel Lima, os acordos podem ser divididos em espontâneos ou induzidos:

Acordo espontâneo é aquele tomado entre as partes conflitantes de forma consensual, sem interferência do conciliador na tomada de decisão, incluindo a renúncia voluntária das partes ao processo judicial. Acordo induzido é aquele em que o conciliador intervém, de alguma forma, no desfecho da conciliação, seja por meio de coações, sugestões ou decisão própria, derivando um mero arquivamento do caso por meio do uso da categoria acordo, sem resolver o conflito, sem abrir o diálogo entre as partes⁹³.

Em suma, o que se percebe é a existência de um conciliador assumindo a postura de juiz togado, em sentido amplo, que a todo o momento interfere no

⁹³LIMA, Michel Lobo Toledo. “Próximo da Justiça e distante do Direito: Um estudo num Juizado Criminal do Rio de Janeiro”. Dissertação de Mestrado apresentada no IESP/UERJ. Rio de Janeiro, 2014.p.67.

processo de consenso entre partes. Tendo em vista o que foi apontado, é possível dizer que o conciliador atuante nos JECs que visitei é aquele que plagia gestos, usa roupa parecida com a do juiz togado, trabalha em um ambiente basicamente idêntico ao de uma sala de audiência convencional e se sente confortável quando é chamado de “excelência”, “Juiz” ou “doutor” e, além disso, na maioria das vezes induz o acordo entre as partes.

Conforme percebi durante a pesquisa, muitos estudantes de direito e bacharéis contratados para serem conciliadores estão socializados de forma peculiar com seus afazeres, e vivem por reproduzir uma lógica autoritária que lhes é repassada, de modo voluntário ou involuntário, diariamente. Noutras palavras, quero dizer que devido a uma capacitação prévia aparentemente deficiente, alguns conciliadores acabam por incorporar e assumir uma postura arbitrária, semelhante à utilizada pelos juízes que atuam nas varas cíveis comuns. Deste modo, num ambiente teoricamente destinado a se dialogar sobre interesses comuns a ambas as partes, acaba-se tendo uma típica decisão judicial e conseqüência lógica disto, a desnaturaçãõ da conciliação em nosso ordenamento.

Adiante, faço a análise, nos Juizados Especiais Cíveis, da audiência de instrução e julgamento, que se encontra sob o comando de juízes leigos ou juízes togados. Como a audiência é um momento interessante para observar a realização do trabalho jurídico, não fiquei reduzido à análise das audiências de conciliação, fui também a campo para verificar o direito em ação que era produzido em sede de audiência de instrução e julgamento. Neste sentido, Garapon nos ensina que “para fazer justiça, é preciso falar, testemunhar, argumentar, provar, escutar e decidir.” Sendo assim, não há laboratório melhor do que uma sala de audiências.⁹⁴

⁹⁴ GARAPON, Antonie, 1997 *op.cit.*, p. 19.

CAPÍTULO IV

4. O JUIZ LEIGO E O JUIZ TOGADO E SUAS ATUAÇÕES PERANTE AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

4.1 A audiência de instrução e julgamento

Com base nos princípios da celeridade e da simplicidade, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis propõe que a audiência de instrução e julgamento seja realizada no momento após a tentativa de audiência de conciliação, ou seja, deve-se convocar a audiência de conciliação em audiência de instrução e julgamento, objetivando pôr fim imediatamente ao processo. No entanto, na prática, não é bem assim que acontece, como se verá adiante. Segundo a doutrina de Borring:

A audiência de instrução e julgamento é, ao lado da sessão de conciliação, um dos pontos mais importantes do procedimento, sob a orientação do princípio da oralidade. É um ato que encerra um complexo de situações jurídico-processuais que definem a causa, concentrando-se as três atividades fundamentais do processo: a postulação a instrução e o julgamento.⁹⁵

Em que pese todas as questões processuais inerentes à realização da audiência de instrução e julgamento, cabe ressaltar que, no âmbito dos JECs, elas são presididas por juízes leigos ou por juízes togados, quando não houver na comarca a presença dos primeiros. Deste modo, estes presidentes dos atos processuais buscam, primeiramente, mais uma vez, a tentativa de conciliação entre as partes através da realização de um acordo. Contudo, não sendo isso possível, o juiz ouvirá as partes, momento em que será apresentada a resposta do réu, colhidas

⁹⁵ROCHA, Borring Felipe. *op. cit.* p. 113.

as provas e por fim proferida a sentença dando-se procedência, ou não, ao pedido do autor.

Em suma, vale dizer que a audiência de instrução e julgamento nos Juizados Especiais tem como finalidade renovar a tentativa de conciliação entre as partes e promover a instrução do processo, com a oitiva das partes e das testemunhas. Esse é o momento que as partes e seus advogados têm para entrar em contato direto com o magistrado, fazendo suas alegações e produzindo provas de seu direito. O não comparecimento do autor a qualquer das audiências leva ao arquivamento do processo; já o não comparecimento do réu tem, como principal efeito, a revelia, na qual se presumem verdadeiras as alegações do autor. A sentença, que deve se seguir à audiência de instrução e julgamento pode ser proferida oralmente ao final da audiência, sendo registrada pelo escrivão, ou pode ser proferida em momento posterior, por escrito. Da sentença, cabe recurso, que não será julgado pelo Tribunal, mas sim por uma turma composta de juízes de outros Juizados, as chamadas turmas recursais.

Nesse sentido, o Art. 28 da Lei. 9.099/95 *“Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida proferida a sentença”*. Vale ressaltar, portanto, que, apesar de a lei trazer estes comandos céleres para a seara dos Juizados, como a oralidade e a realização de uma audiência de instrução imediatamente logo após a de conciliação, na prática, estes hábitos são flexibilizados. Tal costume se dá por questões de tempo e de quantidade de processo, que influenciam diretamente a organização do cartório, como, por exemplo, a marcação da pauta de audiências.

Durante todo esse tempo, desde o início do processo no Núcleo de Primeiro Atendimento - NPA, até o seu final (celebração do acordo ou a sentença judicial), costumam transcorrer em média uns seis meses (pensando em um processo bem célere), de acordo com informações passadas pelo próprio Juizado de Copacabana. Importa salientar que, para os operadores do campo, este prazo é muito reduzido, quando se pensa em efetividade da justiça brasileira. Sob esta ótica, os juizados são considerados pelos advogados grandes promotores da prestação jurisdicional célere, pois trazem uma “solução” rápida para as demandas, não necessariamente satisfatória, contudo, ligeira. Nesse sentido, uma advogada que entrevistei:

“No âmbito dos juizados, não precisamos ficar preocupados como na justiça comum com nosso processo, o procedimento aqui é bem mais célere. Logo após a audiência de instrução e julgamento está tudo terminado, caso não haja necessidade de recurso. Nesse sentido, eu destaco a atuação do juiz leigo como peça fundamental para o desempenho dos juizados, eles auxiliam diretamente os juízes das varas, resolvendo de maneira rápida o conflito das partes. Quem ganha com isso é o cidadão, o advogado e a justiça como um todo.”

Assim, a atuação do juiz leigo é destacada pelos operadores do campo como sendo indispensável para a manutenção e prestação da justiça em sede de Juizados Especiais. Sobre este ator, indispensável à manutenção dos Juizados, comentaremos a seguir.

4.2A atuação do Juiz Leigo

No momento, carece explicitar um pouco mais sobre o juiz leigo e como ele contribui para o andamento dos processos em sede de Juizados Especiais. De acordo com o a Lei 4.578 de 2005 (que trata sobre os Juízes leigos no estado do Rio de Janeiro), em seu art. 3º, “a função de juiz leigo, a que se refere o artigo 2º, será exercida por alunos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, na forma disposta em Regulamento, vedado seu exercício por serventuários do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro”.

O juiz leigo é o aluno da EMERJ que também é o presidente das audiências de instrução e julgamento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Ele trabalha auxiliando os juízes togados. São eles os legitimados a fazer o “projeto de sentença” que será revisado e homologado pelo juiz togado presidente de cada Juizado. Eles também possuem metas quantitativas impostas pelo CNJ para serem cumpridas, e seus salários são proporcionais à quantidade de trabalho realizado, ou seja, quanto mais projetos de sentença e acordos feitos, maior a receita mensal, conforme o trecho abaixo:

Conforme expressamente previsto na Lei, cabe aos juízes leigos realizar 10 (dez) audiências de conciliação, instrução e julgamento por dia de trabalho. Isso representará para cada juiz leigo, no mínimo, 80(oitenta) processos por mês. Levando-se em consideração que existem Juizados Especiais Cíveis com até 6 (seis) juízes leigos, a produção mensal desse Juizado será excepcional, com quase 500 (quinhentas) audiências de conciliação, instrução e julgamento e projetos de sentença, o que representa, tranquilamente, o número total de processos ajuizados num único mês. Conforme as estatísticas elaboradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos três primeiros meses de atuação, foram realizadas e elaboradas por juízes leigos 2.881 audiências e 1.635 projetos de sentença no mês de outubro de 2005; 3.323 audiências e 2.364 projetos de sentença no mês de novembro de 2005 e 3.955 audiências e 2.667 projetos de sentença em dezembro de 2005. Por estes números, observa-se que a produção dos juízes leigos nos Juizados Especiais Cíveis cresce quase 20% por mês, cumprindo registrar, ainda, que esta produção se refere ao trabalho de cerca de 60 juízes leigos que atuam na sua maioria, na comarca da Capital. E

hoje já se observam processos cujo desfecho se dá em poucos meses, tais como os que tramitam no X Juizado Especial Cível [...] ⁹⁶.

Percebe-se que a meta imposta pelo CNJ aos juízes leigos implica uma necessidade insana de se pactuarem acordos a qualquer custo, muito semelhante com as metas, também do CNJ, pretendidas para proferir quantidade X de sentenças dadas pelos juízes togados. Isto, por sua vez, assemelha ainda mais ambas as categorias de juízes. A Lei estadual 4.578/05, quando previu que a função de juiz leigo seria exercida por alunos da EMERJ e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, permitindo uma renovação, vislumbrou que estes atores seriam doutrinados na cartilha dos juízes togados, carregando consigo hábitos e rituais do tribunal oficial.

É oportuno ressaltar que a profissão de juiz leigo era uma exclusividade exercida por ex-alunos da escola de Magistratura (EMERJ), no entanto, no ano de 2013, o CNJ, através de uma resolução, regulamentou o exercício da atividade a todos os advogados com mais de dois anos de experiência, mediante exame de provas e títulos, sob critérios objetivos estabelecidos pelas coordenações estaduais do sistema de juizados especiais ⁹⁷. Adiante, faço uma abordagem aprofundada, dissertando um pouco mais sobre a figura do juiz leigo.

Inicialmente, vale dizer que o Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro em suas contratações e na elaboração das Leis estaduais 2.556/96 e 4.578/05, que amparam esta importante função. Em artigo publicado na Revista EMERJ, Caldeira afirma que, com a criação dos cargos para juiz leigo, “o estado do Rio teve o interesse de tornar a prestação da tutela jurisdicional mais adequada e eficiente, atendendo as expectativas da sociedade.” ⁹⁸ Entretanto, em que pese a pesquisa de campo demonstrar a existência de uma melhora no lapso temporal para a resolução dos conflitos em sede de Juizado, não se vislumbra satisfação do cidadão perante a solução dada ao conflito. Veja o que uma advogada me disse:

“Eu vivenciei a implementação dos Juizados Especiais Cíveis no Rio de Janeiro e atuo ainda hoje advogando neles. Por isso, não há

⁹⁶CALDEIRA, Felipe Machado. Considerações sobre a função do juiz leigo e a lei estadual 4.578/05. Contribuições para aceleração do processo. Revista EMERJ, v.11, nº42, 2008, p.192.

⁹⁷A proposta de Resolução do CNJ foi elaborada pelo conselheiro José Guilherme Vasi Werner, que é juiz titular de Juizados Especiais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

⁹⁸CALDEIRA, Felipe Machado. *Ibidem*. p.193

como negar que a prestação jurisdicional está mais célere em alguns lugares. Com no máximo um ano já temos o desfecho de um processo mais simples. Todavia, posso afirmar para você que algo que não mudou é o sentimento das partes para com a decisão judicial. *Quando há acordo, se consideram prejudicados monetariamente, quando há decisão judicial também, existe uma insatisfação permanente da parte perdedora. Contudo, preferem sempre a decisão judicial (do juiz leigo ou togado), por julgarem-na mais justa.* Este comportamento não é razoável no juizado especial, haja vista o seu viés de promover acordos e tentar a conciliação, buscando a satisfação de ambos os envolvidos no processo”. (Grifos meus)

Assim, é notório, pela fala dos atores do campo, que persiste uma insatisfação com o serviço prestado pelo judiciário, sempre relacionado ao desfecho do processo. De acordo com as observações de campo, não há como negar que os juízes leigos trouxeram, em sua atuação cotidiana, a concretização de alguns princípios e objetivos insculpidos na lei dos Juizados, mas é evidente que eles não são suficientes para aproximar o cidadão do judiciário e para romper barreiras na busca de se encontrar a melhor solução para os conflitos apresentados. Tal fato ocorre porque a lógica aplicada nos Juizados, por seus operadores, não corresponde a uma alternativa ao juízo comum para resolução de conflitos, sendo, em tese, apenas um caminho mais breve de se ter uma resposta do judiciário. Noutras palavras, tecnicamente, conciliadores e juízes leigos deveriam fazer coisas distintas e praticar ações que não se assemelhassem ao de um juiz togado, de modo a justificar o caráter excepcional e alternativo dos Juizados Especiais.

Apesar desta peculiaridade do sistema jurídico brasileiro, é de se ressaltar que a iniciativa de se buscar um judiciário mais próximo da sociedade é o escopo de muitas nações, como demonstra o professor Pedro Heitor em *A Gestão da “Justiça de proximidade” na França: a análise da política pública judiciária*⁹⁹. Neste artigo, o autor demonstra existir na França, junto aos meios alternativos de resolução de conflitos, o que se denominou “justiça de proximidade” e também o “juiz de proximidade”. Este último apareceu em 2002 com o objetivo de prestar uma justiça mais rápida e eficaz ao alcance da população, cuidando das pequenas causas. De acordo com o referido professor, tal jurisdição é homóloga aos Juizados Especiais

⁹⁹GERALDO. Pedro Heitor Barros. *A Gestão da “Justiça de proximidade” na França: a análise da política pública judiciária*. Este artigo é uma versão brasileira do trabalho apresentado do Congresso Sociology and Law: The 150th Anniversary of Emile Durkheim (1858-1917), na Bulgária em 2008. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v.18, n.30, p. 133-135, abr. 2011.

no Brasil, com uma ou outra diferença. Já o juiz de proximidade consiste em um juiz não profissional, chamado pelos seus defensores de “juiz-cidadão”. A finalidade para sua existência é a de facilitar o acesso à justiça.

No contexto prático, aqui no Brasil, parece não haver significativa diferença entre um juiz leigo e um juiz togado. Assim, a categoria dos leigos se posiciona e atua como *longa manus* do togado, exercendo, portanto, função bem semelhante, uma vez que os Juizados parecem terem sido criados para amenizar os problemas que marcam a justiça tradicional. Nesse sentido, a doutrina de Caldeira endossa tal percepção, ao fazer a proposição de que, devido ao fato de os juízes leigos almejarem o concurso da magistratura, eles acabam fazendo as mesmas tarefas do seu superior hierárquico. Assim, a obra do referido autor confirma e justifica o que vemos na prática, ou seja, demonstra por que ambos possuem atuações e representações tão próximas.

É cediço que os candidatos que buscam os estudos propostos pela EMERJ objetivam a carreira da magistratura, até porque esta é uma de suas finalidades. Ademais, os alunos que prestaram o concurso para juiz leigo também anseiam exercer a função de juiz de direito, e o exercício daquela função oportuniza aos seus aprovados, contato direto com o dia-a-dia de um magistrado. Por fim, a experiência oferecida aos juízes leigos pela presidência de audiências de conciliação, instrução e julgamento e elaboração de projetos de sentença lhes permite iniciar o exercício da função como magistrado com uma extensa e profunda experiência que, certamente, trará benefícios de ordem processual e material. Portanto, com a eventual aprovação do juiz leigo no concurso público para a carreira da magistratura, o Tribunal de Justiça estará incorporando ao seu quadro de juízes de direito um candidato com vasta e profunda experiência na presidência de audiências de conciliação, instrução e julgamento e elaboração de projetos de sentença [...]¹⁰⁰

Nesse contexto, vale citar minhas impressões no primeiro encontro que tive com um Juiz leigo, momento que pude constatar algumas idiosincrasias do cargo. Primeiramente, vale esclarecer que “juiz leigo” não quer dizer juiz que não conhece nada sobre teoria do Direito, muito pelo contrário, se julgam conhecedores profundos da dogmática jurídica e dos entendimentos jurisprudenciais de seus respectivos tribunais. Tal denominação significa apenas que o mesmo não exerce a função jurisdicional, pois esta é incumbência dos órgãos legitimados. É por isso que

¹⁰⁰CALDEIRA, Felipe Machado. *op. cit.* 2008, p.193-194.

existe expressa previsão na Lei. 9.9099/95 de que os atos dos juízes leigos são de natureza administrativa e deverão ser homologados pelo juiz togado. Dessa forma é que um juiz leigo se autodefiniu:

“Juiz leigo é o juiz que não passou pelo concurso formal da magistratura ainda. Somos egressos da EMERJ e atuamos nos juizados especiais cíveis como os juízes togados atuam em suas competências. Antigamente somente poderiam ser juízes leigos, aqueles que estivessem cursado a escola da EMERJ, recentemente, foi alterado este requisito, permitindo aos demais advogados com mais de três anos de prática forense comprovada pleitearem também as vagas. Todavia, reputo ser de suma importância a passagem pela Escola da Magistratura, pois o convívio direto naquela instituição me ensinou a ser juiz, me familiarizou com o cotidiano dos magistrados e me ensinou técnicas e peculiaridades do cotidiano forense, como por exemplo a proferir sentença...” (Grifos meus)

O fato de os juízes leigos estarem apenas vinculados aos Juizados Especiais Cíveis não implica inferioridade perante os juízes togados, pois, como é sabido até recentemente, eles advinham da mesma Escola (EMERJ). Assim, o que se depreende do descrito acima é a importância e o status que este ofício adquiriu no Brasil. Tanto juízes togados como juízes leigos são endeusados (auras sagradas e iluminadas), e quase sempre confundidos diante de tanta semelhança. Por outro lado, vale notar que o juiz leigo que foi concebido para acelerar o processo decisório, acaba atravancando-o muitas vezes, por não possuir poder decisório. Nesse sentido, segundo Andrichi e Beneti¹⁰¹ “os juízes devem ser pessoas especialmente designadas para esta função. É preciso ter o dom de exercer essa atividade “quase divina” de julgar o destino das pessoas.” Este status provém do poder que é inerente ao cargo. Tal situação é tão marcada em nossa sociedade, que mesmo aqueles que não possuem a referida patente se investem dela para uma “melhor atuação” no trabalho, como foi demonstrado ao longo da pesquisa – conciliadores e juízes leigos repetindo comportamentos dos juízes togados.

É interessante salientar também que, de acordo com o art. 21 da Lei 9.099/95, as únicas atividades que os juízes leigos poderão desempenhar serão a conciliação, subsidiariamente aos conciliadores, e a arbitragem (art. 24, §2º), em

¹⁰¹ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. O juiz na audiência. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997, p. 45.

caráter exclusivo. Assim, as entrevistas, como a descrita acima, corroboram a lógica inversa da apregoada pela legislação, ou seja, o juiz leigo “extrapola” suas barreiras de atuação, no sentido de que possui quase todos os poderes do juiz togado, inclusive o de “proferir sentença” (na verdade, um projeto de sentença, pois depende de homologação do magistrado responsável pelo Juizado), decidindo o destino, portanto, daquele que está sendo julgado. A doutrina de Felipe Borring Rocha entende ser aceitável a similitude de comportamentos e competências atribuídas aos juízes leigos e togados e propõe ainda o alargamento das atribuições do primeiro:

Não obstante, acreditamos que a Lei poderia atribuir ao juiz leigo outras funções, além da realização da conciliação e da arbitragem. O juiz leigo poderia, por exemplo, sanear o processo, logo após o término da audiência de conciliação infrutífera. Assim, ficaria responsável por verificar a adequação da causa ao rito especial, a representação das partes e a regularidade da demanda. Ficaria também com o encargo de fixar os pontos controvertidos e iniciar a organização da instrução probatória. Poderia, ainda, identificar a necessidade de concessão de tutelas de urgência, da realização de perícias informais e de atividades probatórias complementares. Atualmente, entretanto, quando uma sessão de conciliação se encerra sem que as partes tenham chegado a um acordo e não é possível a imediata instauração da AIJ, perde-se uma excelente oportunidade de preparar o processo e otimizar a atividade judicial.¹⁰²

Nestes termos, vale a seguinte reflexão: quando se propõe um alargamento no exercício de uma função específica, no âmbito de uma justiça especializada, estar-se-ia igualando e padronizando os procedimentos aplicados na justiça alternativa aos da justiça comum. Noutras palavras, os doutrinadores do campo, como demonstrado acima, querem aproximar a cada dia mais as competências atribuídas aos juízes leigos e juízes togados, e, conseqüentemente, haveria o desvirtuamento do objetivo essencial dos Juizados Especiais, qual seja, o de se privilegiar a via alternativa para a solução do conflito.

Deste modo, em tese, o juiz leigo deveria apenas auxiliar o juiz togado, não sendo apto para proferir sentença definitiva, apenas um “projeto de sentença”, um esboço, que só possui força cogente quando homologado pelo magistrado. Contudo, no campo prático muitos, juízes leigos me afirmaram que 90% das sentenças

¹⁰²ROCHA, Borring Felipe. *Op. cit.* 2009. p. 141.

proferidas por eles no âmbito dos Juizados Especiais são homologadas pelo juiz togado, sem qualquer tipo de revisão pelo magistrado responsável. Segundo um juiz leigo que entrevistei, isso ocorre porque eles já estão calejados de fazer a mesma coisa e por serem de grande confiança de seu superior hierárquico. Além disso, ele diz ser desnecessário rever o que já foi feito de forma correta anteriormente, em sua lição isso se chama otimização do tempo, algo extremamente bem vindo quando se trata de um grande número de processos para julgamento. Em outras palavras, tem-se na verdade um juiz leigo fazendo o trabalho do juiz togado, exercendo a mesma função, com a vantagem de uma economia significativa para o Tribunal¹⁰³.

Ademais, mais uma vez, a empiria mostra que a celebração de acordos amigáveis entre as partes não é uma realidade no âmbito dos juizados, como apregoam os doutrinadores do campo do Direito. Como é sabido, em sede de audiência de instrução e julgamento o juiz leigo deve tentar novamente, como na audiência de conciliação, que as partes se conciliem. Entretanto, depois de meses observando, constatei que poucos são os acordos firmados entre as partes envolvidas, na renovação da proposta de conciliação na AIJ. Neste sentido, juiz leigo que entrevistei externou os motivos para o parco número de acordos:

“[...] as partes dificilmente celebram acordos, meu caro, e isso ocorre por dois motivos principais: primeiro por que o autor aposta sempre que a condenação referente a danos morais arbitrada na sentença pelo juiz é mais vantajosa do que o valor do acordo proposto pela empresa. Funciona mesmo como se fosse uma loteria, vale a pena esperar um tempo maior para receber uma indenização mais polpuda do que resolver agora o imbróglio levando um valor menor. São raros os casos em que se tem uma pessoa apta a aceitar o acordo e resolver a lide imediatamente. Como você mesmo pode ver, poucos foram os acordos celebrados aqui hoje, nem 10% do total. Concordo que muitos acordos são inaceitáveis, pois de fato, as empresas não querem pagar o dano moral, apenas o material, mas existem outros acordos que são plenamente justos e mesmo assim, não são celebrados entre as partes, pois o interesse fim da parte autora é pleitear o dano moral. Já a parte ré (empresas - pessoas jurídicas) em sua maioria, tem preferência pela sentença judicial, de modo que ao se protelar o pagamento, se ganha mais tempo para beneficiar-se do ganho decorrente da demora.”

¹⁰³Segundo Caldeira, a adoção da figura do juiz leigo se amolda com perfeição às ideias extraídas da relação de custo-benefício, uma vez que os custos de um juiz leigo representam aproximadamente 5% do custo com um juiz de direito para Tribunal de Justiça, não apenas em questões remuneratórias, mas também em questões estruturais. CALDEIRA, Felipe Machado. *Op. cit.* 2008, p.192.

Destarte, pode-se inferir que tanto a parte autora quanto a parte ré, no âmbito dos Juizados Especiais cíveis, não possuem como primeira opção a celebração de um acordo e o interesse imediato na resolução do conflito. Tal conclusão é chegada a partir do momento em que ambas as partes – cada uma por um motivo específico – deixa clara a preferência por uma decisão judicial tradicional, em que um terceiro intervém decidindo para elas. Assim, as propostas anunciadas pela lei, de um sistema de soluções de conflitos pautado na autocomposição, mediação e arbitragem, parecem na prática ter se dissipado, neutralizando a maior virtude dos Juizados Especiais, qual seja, a busca pela solução consensual do conflito.

Repisa-se, aqui, que o foco desta pesquisa não é o de encontrar ou propor uma solução para os problemas apontados no âmbito dos Juizados. Mas, é nítido que muitos dos entraves constatados referentes à prestação jurisdicional devem-se ao fato dos Juizados serem institutos incorporados ao seio do judiciário comum: funcionam dentro do mesmo espaço físico, com funcionários afins, advogados que militam em ambas as esferas, e com os mesmos vícios do processo tradicional. Conforme declarou uma serventuária (que me disse ser também professora de História do Direito):

“Você, como advogado sabe que nossa estrutura judiciária sofreu muita influência do direito lusitano. E chegamos ao ano de 2013 com problemas de grande monta referentes à burocracia estatal para a resolução de coisas simples. E no caso dos Juizados não foi diferente, aqui também existem limitações para agirmos, como o processo é algo instrumental, não podemos interferir em sua “marcha”. Por isso, que todos os princípios e ordens legais vigentes no processo civil comum, vigem na esfera dos Juizados também. São dois sistemas distintos, porém, indissociáveis, entende? *Não posso afirmar que hoje o Juizado é uma via alternativa para resolução de conflito, na verdade ele é um meio mais célere*”. (Grifos Meus)

Logo, percebe-se, pela reflexão acima, que a estrutura dos Juizados não é extrajudicial, mas exatamente ao contrário, ela está completamente atrelada às práticas do tribunal oficial. E de fato, sou levado a concluir que o que se tem ali é uma mera fase processual, pelas características de morosidade na prestação jurisdicional, de predominância da linguagem escrita em detrimento da oral, dentre outros fatores comuns aos dois sistemas. Assim, como bem definiu a serventuária, não temos uma via alternativa, e sim um meio mais célere de resolução de conflitos.

4.3A atuação do Juiz Togado

No sistema dos Juizados Especiais, sempre haverá um juiz togado para representar e comandar todo o aparato em funcionamento disponibilizado para os cidadãos. É ele o topo da hierarquia dentro daquele ambiente, cabe a ele resolver qualquer problema que os demais não saibam solucionar. O magistrado é o centro de controle de todo o Juizado Especial, como na palavra de alguns que entrevistei, eles são grandes “gestores”, pois precisam cumprir metas impostas pelo CNJ. O depoimento do magistrado no comando de um Juizado Especial que visitei ilustra o assunto:

“Sou um juiz novo na vara dos Juizados Especiais e por isso almejo ser um exemplo para todo o Estado do Rio de Janeiro no que tange ao cumprimento das metas impostas pelo CNJ. Meu orgulho é poder dizer que estou marcando audiência de instrução e julgamento com a brevidade de um mês, deste modo, atendo aos padrões de celeridade processual preconizados em lei e em normas principiológicas referentes aos juizados especiais. Além de desempenhar diversas funções com rapidez e eficiência, no juizado o juiz precisa se doar de corpo e alma, pois aqui as partes autoras geralmente são humildes. Nesse sentido, *a magistratura pra mim é coisa sagrada. Acho que nós, juízes, temos uma vocação inata para julgar e decidir a vida das pessoas, mais do que isto, eu, por exemplo, me considero uma pessoa vocacionada para atuar nos juizados especificadamente, por gostar muito de gestão - de demonstrar serviço e gerir problemas*”. (Grifos meus)

O trecho transcrito acima contém uma descrição importante do perfil do juiz que comanda as varas dos Juizados Especiais. O magistrado em sua fala é explícito ao demonstrar que, no âmbito dos Juizados, existe uma constante preocupação com a questão temporal (tempo do processo), sendo preciso aplicar o princípio da celeridade a todo instante, sob pena de não cumprir o acesso à justiça. Tal princípio, por se tratar de pedra de toque da Lei 9.099/95, também é comando constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, o qual assegura que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ainda sobre a questão temporal, é válido ressaltar que o tempo é o grande inimigo daquele que busca a reparação ou a proteção de seu direito. Diante de tanta burocracia geradora de dilações temporais, isto nos faz refletir sobre a justiça que vem sendo praticada por juízes e tribunais, os quais proferem muitas vezes decisões meramente “ideais” e distantes da percepção dos jurisdicionados. Sem falar do nosso sistema recursal, tão procrastinatório que, ao tempo da decisão final, o vencedor da demanda pode não mais estar vivo para dela usufruir, como em muitos processos correntes na justiça comum. Assim, caminham os Juizados Especiais Cíveis, objetivando a implementação de alguns princípios, como o da celeridade previsto em lei. Contudo, diante de pontuais fracassos demonstrados pela pesquisa, temos dificuldades em sedimentar uma justiça realmente alternativa.

Na parte final (em destaque) do depoimento dado pelo magistrado, existe uma autoafirmação exposta que nos faz refletir sobre sua atividade, enquanto membro de um poder destinado a prestar um serviço específico à sociedade. Esta autoafirmação é uma característica inerente ao cargo, que delega uma gama de poderes infundáveis a estes servidores públicos. Nesse sentido, Baptista¹⁰⁴ entende que “a atividade do juiz no processo civil brasileiro é dizer o Direito, e para tanto, a ele cabe controlar todas as fases do processo [...] A função sagrada de pronunciar o que é justo, qual é o Direito, quem está certo e, portanto, enunciar a verdade [...]”. Estes atos recheados de tanto poder condicionam a profissão de juiz ao status de sagrada e, por isso, não é incomum ficarmos diante de posturas arbitrárias por parte de magistrados no cotidiano forense. Obviamente, não se trata da maioria, mas durante a pesquisa, presenciei tais situações de modo recorrente.

Para exemplificar, é oportuno descrever um fato a que assisti em um Juizado Especial: o próprio juiz togado fazia as audiências por não haver juízes leigos operando ali. Certa tarde, ao observar diversas audiências de instrução e julgamento realizadas pelo juiz togado, uma audiência em especial me chamou a atenção e a de todos os presentes, pois a autora era uma pessoa visivelmente exaltada. Iniciada a audiência, tal parte, desassistida por advogado, logo que adentrou a sala de audiências verbalizou ao magistrado: “Excelência, eu gostaria de explicar um pouco mais pro senhor o que ocorreu lá em casa no dia desta falta de luz”. Em seguida, o magistrado rebateu: “Aqui quem fala é advogado, testemunha, se houver, e o juiz.

¹⁰⁴BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. 2008. *Op. cit.* p. 189.

As partes falam pouco, pois pioram as coisas, senhora, então, por favor, mantenha-se quieta até que lhe seja perguntado alguma coisa”. A senhora, ainda ansiosa, respondeu: “Ok, Excelência, me mantereí calma, pois meu compromisso primeiro é com Deus e depois com o senhor”.

Neste contexto, é válido dizer que alguns magistrados do nosso sistema jurídico atuam ainda de forma imperial e de modo a preservar burocracias herdadas do direito lusitano e europeu. Assim, um advogado me esclarece sobre a atuação dos juízes togados no âmbito dos Juizados Especiais, ele enfatiza o fato de não existir um processo totalmente simplificado, que vise para os consumidores a rápida resolução dos conflitos, devido à atuação burocrata do sistema e de alguns juízes:

“Existem muitos serventuários, por exemplo, que estavam atuantes na vara civil e foram designados para o Juizado e a gente percebe que eles ficam perdidos dentro do cartório em meio aos processos daqui. A visão de quem vem de outro setor da justiça é completamente distanciada da realidade dos Juizados, pois eles estão acostumados com aquela situação formatada da vara cível, que não tem no Juizado, por privilegiar muito a simplicidade. Compreende? Então, percebe-se que muitos operadores, inclusive alguns conciliadores, não sabem atuar dessa forma. Existe certo preconceito com a informalidade, eles acham que é desleixo, e por isso repetem as mesmas formalidades da vara civil, só que na verdade estamos diante de um rito especializado. É nesse sentido, que imagino a necessidade da revisão de algumas práticas dos juizados, a fim de melhorar a prestação da justiça.”

No âmbito dos juizados, portanto, o maior destaque é de fato a atuação burocrática dos juízes ou do conciliador, que carregam consigo os vícios da justiça comum ordinária. Weber defende que toda burocracia busca aumentar a superioridade dos que são profissionalmente informados e que, com isso, mantêm em segredo seus conhecimentos e intenções. Em suas palavras, “o conceito de *segredo oficial* é invenção específica da burocracia, e nada é tão fanaticamente definido pela burocracia quanto essa atitude que não pode ser substancialmente defendida além dessas áreas especificamente qualificadas”¹⁰⁵.

Outro artifício muito comum é o da coação ou de um imperativo ameaçador para impor o acordo entre as partes, por exemplo. Segundo Amorim e Baptista, ao

¹⁰⁵ WEBER, Max. Ensaio de Sociologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982. p.269.

se pesquisarem os meios alternativos de administração de conflitos (mediação e conciliação) nos tribunais brasileiros, constatou-se que eles adquirem significados próprios. O que era para ser uma via não judicial, como em outros lugares do mundo, aqui, torna-se parte do processo judicial. Frisa-se novamente, que tal fato ocorre pela característica da centralização da justiça brasileira e pelo fato de, em nossa tradição processual, o devido processo legal não ser uma garantia do indivíduo, e sim do Estado, como se nota:

A compreensão dos significados atribuídos à mediação e à conciliação colhidos na voz dos entrevistados é indicativa de que ambas deixaram de ser meios alternativos, para se tornarem meios judiciais obrigatórios. [...] Se introduzidas mediação e conciliação nos ritos processuais, no curso das ações judiciais, podem elas se tornarem menos eficazes e insatisfatórias para os jurisdicionados, além de aumentar a morosidade processual. [...] Tal procedimento só perderia a rapidez se fosse submetido aos ritos burocráticos judiciais, ou se o juiz quisesse interferir no acordo, exercendo assim esse controle sobre os interesses privados conciliados. [...] *No entanto, é inegável que eles (os juízes) são os “senhores” das varas em que atuam e detêm o controle sobre seus subordinados, pois foram socializados na velha tradição processual brasileira, que não abriga direitos plenos da liberdade individual.*¹⁰⁶ Grifos meus.

São estas, portanto, características marcantes da justiça alternativa no Brasil e de seus operadores. A fim de acrescentar ao exposto, novamente valho-me do ensinamento de Amorim e Baptista, que destacam que os magistrados – senhores das varas – ao proferirem uma sentença, por exemplo, estão representando sua “verdade” perante aquele caso. Em outros termos, o diálogo e a respectiva administração consensual do conflito não é o foco do judiciário pátrio, pois as posturas arbitrárias por parte dos juízes são comuns na vida forense e muitas vezes entendidas como naturais e toleráveis pelos advogados e partes. Assim, o status de autoridade concedido para julgar sozinho é uma posição que despreza o interesse das partes, por exemplo, e os torna os donos da “verdade real”¹⁰⁷, a ser produzida no processo. Neste contexto, numa perspectiva comparada, válida é a lição de Mendes:

¹⁰⁶ AMORIM, M. S. e BAPTISTA, Bárbara G.L. Mediação e Conciliação revisitadas. Meios alternativos no direito e nos tribunais brasileiros. *Revista Ciências Sociais*, n. 17. Editora UGF, 2011, p 267-287

¹⁰⁷ No direito brasileiro, a verdade dos fatos é entendida como uma “verdade real”, existente *a priori*, ainda que desconhecida, o que justifica uma investigação minuciosa a seu respeito...na nossa sensibilidade jurídica a realização da justiça depende da descoberta da verdade real. MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2011. p.65.

Nosso sistema jurídico se afasta completamente do sistema dos EUA no que tange a forma de construção da verdade processual consensual, livremente negociada pelas partes e, na maioria das vezes, apreciada e decidida consensualmente, por um órgão colegiado: o júri. Ao juiz, no sistema dos EUA, é atribuído um papel de guardião das regras do jogo processual e não de responsável pela descoberta da verdade. O que importa neste sistema é uma solução de conflito que atenda aos legítimos interesses das partes. No sistema processual brasileiro, [...] a decisão judicial não decorre de uma construção demonstrativa e consensual da verdade jurídica processual na qual o juiz teria por função garantir a igualdade jurídica entre as partes¹⁰⁸.

É nesse sentido que muitas vezes as partes em sede de Juizados Especiais preferem prolongar o processo e aguardar por uma sentença judicial. Os motivos são diversos, como me assegurou um magistrado. Mas, dentre os muitos se destacam dois: a) as partes não sabem ou não querem dialogar sobre o conflito em questão; b) as partes confiam/preferem a decisão do juiz em detrimento de um acordo construído pelas partes. O mesmo magistrado vai além, e conjectura ainda: “talvez por questões culturais e pelos sistemas processuais vigentes, a sociedade brasileira seja adepta ao conflito decidido por um terceiro através de uma sentença”.

Regina Lúcia Mendes, em sua investigação sobre o princípio do livre convencimento motivado, lembra por meio de entrevista realizada com juízes, que a palavra sentença origina-se de “sentir”, na definição do magistrado entrevistado, isto quer dizer que primeiro eles sentem com quem está o direito, para depois decidirem a disputa. Nesse tema, fica clara a supremacia do poder dos juízes togados e daqueles que detêm o poder de controle e mando em certas situações, como os conciliadores nas audiências de conciliação e também os juízes leigos, nas audiências de instrução e julgamento, em sede de Juizados Especiais. Assim, todos os envolvidos parecem estar socializados com estes atributos de arrogância e de controle extremo. E todo este arranjo externado acima só se concretiza porque “no Brasil, o Estado toma para si o monopólio da atividade de administração de conflitos e exerce esta função por meio da jurisdição”¹⁰⁹.

Por outro lado, alguns juízes parecem conscientes na sua tarefa de julgador e servidor público e nos surpreendem com sua atuação comedida e coerente.

¹⁰⁸MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2011. p.51.

¹⁰⁹*Ibidem*, p.49

Determinado juiz de uma Vara Cível que já estivera no comando de um Juizado Especial me possibilitou conhecer uma faceta de sua classe antes desconhecida. Tal magistrado me descreveu uma representação metafórica usada por ele nas suas audiências de instrução e julgamento – em sede de Juizado Cível – na tentativa de renovar a proposta de conciliação entre as partes:

“Eu explicava sempre para as partes no juizado a importância da conciliação e da celebração do acordo de forma bem simples e ilustrada. E tenho certeza que em muitas vezes consegui obter êxitos devido a esta explicação sem coagir ninguém. Veja bem: com um barbante nas mãos, eu dava um nó e dizia para eles que aquilo ali em minhas mãos representava o conflito deles (o nó – era o conflito). Posteriormente, desfazia o nó e mostrava aos presentes que neste momento, estava representando o conflito resolvido por eles, (era o nó desfeito pelas próprias mãos das partes). E por fim, dava o nó novamente no barbante, rompia-o com uma tesoura e logo após refazia um nó mal feito, desta forma, representando neste último caso o conflito resolvido pelas mãos do estado-juiz [...]”.

Segundo este magistrado, a representação descrita se tratava de uma técnica desenvolvida e empregada por ele como um instrumento colaborativo para a demonstração das vantagens de uma audiência em que as partes se conciliam e celebram um acordo. Por mais que esta prática seja um ritual particularizado e subjetivo daquele magistrado, ele me garantiu que desta forma não precisava impor nenhum acordo, usando de ameaças e coação. Afirmou ainda que as partes envolvidas se sensibilizavam enormemente com a atuação feita por ele, e, como consequência psicológica do ato, elas acabavam optando por uma conciliação.

4.4 Um estilo de audiência de instrução e julgamento

No âmbito dos Juizados Especiais (especialmente em Campos dos Goytacazes e Itaperuna), existe uma particularidade que chama atenção de quem ali está trabalhando e conseqüentemente de quem está pesquisando. Nesse sentido, merece destaque a enorme quantidade de demandas idênticas que são apresentadas cotidianamente, ou seja, tem-se um grande universo de reclamações acerca da violação do mesmo direito. Segundo Hermann, “essas demandas de massa são aquelas de grande relevância social onde há violação de direitos que atingem grupos, categorias ou coletividades de pessoas”¹¹⁰. Assim, estas demandas repetidas devem ser solucionadas coletivamente e não de forma individual.

Deste modo, para “solucionar” estes conflitos atendendo aos princípios da celeridade e simplicidade, muitos juízes-gestores lançam mão de uma modalidade de trabalho denominada “pautão” ou “pautinha”. Em minha observação, concluí que:

“Pautões” são audiências coletivas, criadas nos Juizados de Campos dos Goytacazes e de Itaperuna que reúnem diversos processos, em que dezenas de autores demandam contra um mesmo réu, normalmente pessoa jurídica, por um mesmo motivo fazendo pedidos semelhantes e são decididos em uma única sentença. — “Pautinhas” são audiências coletivas, também criadas nos Juizados de Campos dos Goytacazes, e Itaperuna que reúnem diversos processos diferentes e cujas audiências são realizadas simultaneamente.

E síntese, estes “pautões” e “pautinhas” são verdadeiros mutirões, destinados a celebrar audiências de instrução e julgamento em cadeia, ocorrendo inúmeras ao mesmo tempo com sentença única para todos. Exemplificando: assisti pautões de audiências em Campos dos Goytacazes que pleiteavam indenização por cobrança de tarifa indevida (TAC – tarifa de abertura de crédito), decorrente de contrato de adesão em financiamento de veículos. E, na comarca de Itaperuna, assisti a “pautões” de ações que pleiteavam indenização contra Ampla (fornecedora de energia), por prejuízos decorrentes da falta de energia. O fato a se destacar aqui é o tratamento dado pelo Tribunal a estas demandas de massa. O Estado-juiz cria

¹¹⁰HERMANN, Ricardo Torres. O Tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis – Coleção Administração Judiciária; v.10. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Departamento de artes gráficas, 2010. p.60.

canais de comunicação com as empresas responsáveis por gerar estas ações e disponibiliza este espaço em suas agendas para que elas coloquem fim a suas demandas com os cidadãos. Há que se questionar o fato de os Juizados e conseqüentemente a justiça possuírem um discurso voltado ao acesso à justiça para os cidadãos, e não para as empresas. Contudo, a lógica inversa é a que predomina: as portas estão abertas para bancos, financeiras, empresas de telefonia e energia elétrica, e não para os cidadãos como assevera a doutrina e a lei.

Estes canais de cooperação, por meio de mutirões, entre empresas e Estado são, portanto, adotados e aplicados pelos magistrados responsáveis pelos JECs nestas comarcas. Vale ressaltar que eles tiveram sua origem com a recomendação número 5 do CNJ, que dispunha sobre os mutirões de conciliação e julgamento dos Juizados Especiais Federais em matéria previdenciária - conforme dispõe Art. 1º da referida recomendação¹¹¹. Posteriormente foi sendo aplicada no âmbito da justiça estadual sob os nomes de “pautão” e “pautinha”. Os magistrados que trabalham aplicando tais modalidades em seus Juizados argumentam que elas são uma alternativa ainda mais viável para dar vazão rapidamente à quantidade de demandas repetidas enfrentadas por eles.

“As audiências realizadas em “pautões” e “pautinhas”, por mais desorganizadas que pareçam, são relevantes no âmbito dos juizados especiais cíveis porque eles foram criados para serem simples, baratos e rápidos na solução dos conflitos. Este método de trabalho foi a melhor maneira que encontramos para dar vazão à explosão de demanda que assola os juizados especiais cíveis. Você como advogado deve saber que, em sede de Juizados, nós, juízes, temos uma *autonomia maior* para gerir o cartório, de modo a achar o tom certo para conduzir as audiências e todo o resto. *Apesar de existirem regras pré-delineadas, nem sempre é possível segui-las num ambiente onde processos brotam como bactéria de iogurte, entende?*” (Grifos Meus)

Em que pese o CNJ propor estas medidas visando à consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, na prática eles se demonstram falidos pela sobreposição insistente de uma prática judicial hierarquizada, conforme demonstram

¹¹¹Art.1º - Recomendar aos coordenadores dos Juizados Especiais Federais e aos magistrados que exerçam competência constitucional delegada que o planejamento e execução dos mutirões de instrução, conciliação e julgamento, me matéria previdenciária, tendo como parte o Instituto do Seguro Social que provém, que provém reuniões preparatórias com a participação efetiva da Procuradoria Federal Especializada do INSS.

as impressões do magistrado acima, ao afirmar que eles possuem uma autonomia “maior” para atuar no âmbito dos juizados. Ora, como se não bastasse todo o poder que já possuem inerente ao cargo, ainda recebem mais autonomia quando estão no comando dos Juizados. Fazendo uma comparação do raciocínio deste magistrado com o do outro, percebe-se que ambos perfilham do mesmo entendimento com relação à ojeriza ao conflito. Acima, o referido magistrado que entrevistei afirma que os processos brotam como bactéria de iogurte em sua vara e nesse sentido uma Juíza da capital me informa ainda que o Juizado Especial se transformou numa espécie de “*call center*”, pois muitas ações iniciadas ali possuem como objetivo único pedir o restabelecimento do serviço de internet e TV a cabo, por exemplo.

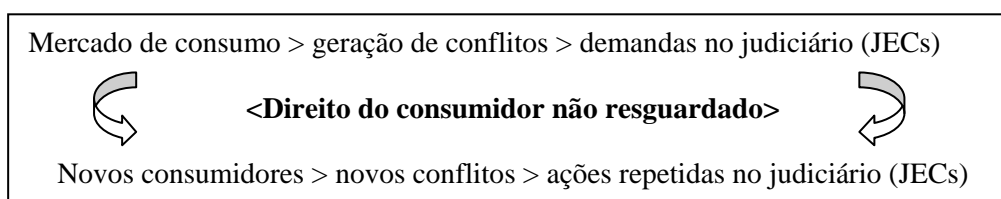
Entretanto, parece-me que os juízes não compreendem a existência da explosão de demandas idênticas no âmbito dos Juizados como um problema criado pelo próprio Estado brasileiro e pela contemporaneidade. Com o advento da pós-modernidade, o mundo deixa de apostar na permanência, nos valores do tempo passado, e a transformação passa a ser palavra de ordem. A mobilidade social, por exemplo, passou a ser algo desejado e possível por uma gama de brasileiros, que, através do consumo, faz tal transformação. Assim, o ato de consumir passou a ser um processo ritualizado que hoje marcadamente produz uma profusão de impactos. E um impacto marcante é este causado nos juizados especiais. Como bem ilustra um magistrado que entrevistei:

A sociedade de consumo está cada vez mais pulsante no Brasil, nosso governo com a promessa de erradicação da pobreza injetou dinheiro em todos os setores da economia e aumentou o poder de compra do cidadão brasileiro. Nunca na história deste país se consumiu tanto e isso reflete diretamente no meu trabalho e dos colegas juízes, são enxurradas de ações nos juizados e nas varas cíveis que versam sobre relação de consumo. Nossa carga de trabalho aumentou exponencialmente nos últimos dez anos.

O juiz, em sua breve exposição acerca do mercado de consumo brasileiro e do seu impacto no judiciário, deixa claro que o número de ações com este perfil aumentou em sua comarca. Isso ocorre no Brasil, porque não somos cidadãos sujeitos de direitos, e a Constituição Federal de 1988, por ser dotada de grande simbolismo, não nos garante a efetividade dos nossos direitos como consumidores. Deste modo, para a sua plena concretização, precisamos sempre acessar a máquina judiciária e fazê-los valer efetivamente. Assim, na ideia de Canclini, “é

preciso entender como as mudanças na maneira de consumir alteraram as possibilidades de cidadania”¹¹².

Para exemplificar, temos as garantias postas no Código do Consumidor. A legislação que veio para proteger o consumidor é violada a todo instante sem que nada seja alterado. Assim forma-se uma cadeia cíclica de acontecimentos infinitos: se há mais pessoas acessando o mercado de bens e consumo, também haverá mais conflitos sendo gerados, pois uma quantidade maior de contratos foi pactuada e não cumprida. De tal modo, para dar conta desta crescente demanda da sociedade capitalista, o Estado cria novos Juizados Especiais Cíveis. Percebe-se, por fim, que a consequência de tantas ações é a criação do próprio sistema político, econômico e jurídico que rege nossa economia de mercado. Uma espécie de autorreprodução:



Este sistema descrito acima traduz de certa forma como nossa justiça comporta-se diante dos conflitos que lhe são apresentados hodiernamente, ou seja, uma enxurrada de ações de relação de consumo, que se autorreproduzem em nosso judiciário. Ademais, uma sociedade fincada no sistema econômico capitalista precisa estar preparada para possíveis conflitos de massa oriundos de desavenças nascidas de relações de consumo entre seus cidadãos. Assim, DaMatta, ao citar Otávio Velho, acrescenta que aqui no Brasil tivemos “combinações ocas e estranhas de liberalismo com paternalismo econômico e político, de mercado livre com capitalismo autoritário, controlado pelo Estado”¹¹³.

¹¹²CANCLINI, Néstor García. Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.p.30.

¹¹³DAMATTA, Roberto, 1936. A casa & a rua. 5ª edição. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p.92.

4.5 O apelo, o anseio e as proposições dos juízes para os Juizados Especiais

É indispensável, no momento, destacar aqui alguns pontos levantados pelos diversos juízes togados que entrevistei. Na concepção dos mesmos, estes seriam possíveis acertos a serem feitos para a melhoria do serviço prestado em sede de Juizado Especial. Todavia, destaco mais uma vez que minha proposta de pesquisa não é a busca de solução nenhuma, e sim somente apontar a problemática. Sendo assim, enumerá-los-ei apenas e tecerei breves comentários. Dentre os juízes com quem conversei, quatro queixas foram as mais recorrentes:

1. Necessidade de mais serventuários e, em alguns, melhor infraestrutura;
2. Necessidade de se implementarem custas mínimas para se iniciar o processo no juizado especial, a fim de frear a quantidade de demandas;
3. Necessidade de se firmar parceria entre o judiciário e as grandes empresas para a solução rápida dos conflitos de massa em que estas são réis;
4. Necessidade de inculcar nas pessoas a cultura do acordo, e não da sentença judicial.

Durante todo o tempo em que estive fazendo observação participante nos JECs, não percebi uma carência significativa de serventuários, de modo a interferir no processamento das ações, mas não descarto que ela exista em locais específicos. Na verdade, ao que parece, esta carência de funcionário tão levantada funciona como justificativa para a não realização de algumas atividades. De tal modo, por mais que os entrevistados me dissessem que há carência de mão de obra, minhas observações deixaram claro que o quantitativo de pessoal disponibilizado pelo tribunal parece ser suficiente para suprir a carga de serviço. Com relação à estrutura e aos espaços dedicados ao funcionamento dos Juizados, também não constatei nenhuma falha estrutural grave. Contudo, reportagem divulgada em 05/02/2013 no site da OAB/RJ menciona que apesar de o maior gasto do TJ/RJ ser com obras de seus espaços físicos, uma parcela pequena de dinheiro é revertida para a melhoria dos Juizados e para a capacitação dos servidores:

Nos últimos anos, de acordo com relatórios internos, os investimentos priorizaram grandes obras, enquanto gastos com capacitação de servidores e melhoria dos juizados especiais, antigas varas de pequenas causas, ficaram com menos de 2% do total. Segundo o relatório de prestação de contas de 2011, o TJ reservou naquele exercício R\$ 70 milhões para obras de "edificação, implantação e recuperação física", mas acabou gastando nesse item um total de R\$ 204 milhões, parte dele na construção da Lâmina Central e nas lâminas IV e V do complexo. Lâminas são como os prédios do conjunto são chamados. [...] O mesmo relatório demonstra que o TJ gastou, no exercício de 2011, apenas R\$ 9,6 milhões dos R\$ 31 milhões inicialmente previstos para a ampliação dos juizados especiais (isso representa 1,2% do total de todos os gastos, estimados em R\$ 815 milhões). Desembolsou ainda R\$ 4,5 milhões (0,6%) com capacitação e valorização dos servidores. [...] Essa obra é alvo de uma investigação aberta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por suspeitas de licitação dirigida, sonegação fiscal e superfaturamento¹¹⁴.

Como demonstrado pela reportagem, o problema que afeta a resolução dos conflitos no Estado parece não passar pela necessidade imperiosa de mais serventuários ou de uma estrutura física grandiosa, afinal elas já existem e estão em “pleno” funcionamento. Talvez este cenário de queixas e reclames pintado pelos atores do campo jurídico e algumas vezes destacado pela opinião pública tenha por escopo alinhar os anseios do poder judiciário ao sentimento social. Assim, parece que o caminho para a melhor resolução dos conflitos seja pautada numa lógica mais simplista, onde a negação dos direitos de cidadania e o cerceamento do acesso à justiça não se façam presentes.

Nesse sentido, a doutrina de Moraes diz: “é preciso que um número cada vez maior de pessoas tenha a oportunidade de chegar aos umbrais da Justiça, como um fato natural e inerente à condição da própria pessoa humana, como parte indispensável do complexo de direitos e deveres que caracteriza o viver em sociedade”¹¹⁵. Entretanto, esta colocação doutrinária entra em confronto novamente com a prática no momento em que juízes leigos, togados e até mesmos serventuários da justiça defendem a implementação de uma custa processual mínima para a propositura de uma ação nos JECs, fazendo decair, deste modo, a

¹¹⁴Disponível em <<http://www.oabRJ.org.br/noticia/77748-Maior-gasto-do-TJ-RJ-e-com-obra>> Acesso em 29/01/2014

¹¹⁵MORAES, Silvana Campos. Juizados de Pequenas Causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 33.

essência principal do acesso à justiça, principalmente para pessoas de baixo poder aquisitivo, já que iniciar uma ação através do Juizado não acarreta despesas imediatas para o reclamante, pois está isento do pagamento de custas. Assim, instaura-se uma lógica paradoxal quando se propõe a cobrança de uma custa processual em sede de instituições promotoras dos direitos de cidadania.

Impõe-se ainda a necessidade de comentar, neste tópico, a proposta de alguns juízes em se promoverem parcerias dos JECs com as grandes empresas bancárias, ou de telefonia para a solução de conflitos de massa. Ora, esta lógica soa um tanto incompreensível e particularizada, quando estamos diante da prestação de serviço público estatal, qual seja a análise de conflitos individualizados apresentados em juízo por cidadãos que aguardam uma resposta satisfatória. Por mais que a causa de pedir destas ações seja a mesma, as pessoas presentes nos conflitos são distintas. Na realidade, o que surge com este arranjo almejado por alguns é um judiciário apartado da sociedade e cada dia mais fiel e atrelado aos conglomerados empresariais.

Neste sentido, vale dizer que os magistrados compactuam com a aplicação de valores reduzidos referentes às indenizações morais das pessoas envolvidas em conflitos de competência do JEC's, pois assim, no linguajar jurídico, estar-se-ia evitando a "industrialização" do dano moral. Esta categoria criada pela doutrina surgiu para designar aqueles que se aproveitariam do caráter subjetivo do dano moral para pleitear alguma indenização em juízo. Todavia, a cultura jurídica brasileira age assim a fim de privilegiar banqueiros, por exemplo, em detrimento dos cidadãos lesados moralmente. Ademais, isto ocorre porque, no nosso ordenamento, cabe ao juiz, de acordo com seu arbítrio, atentando para a possibilidade econômica do ofensor, estimar a quantia para reparação moral. Nesse sentido, Cavalieri Filho comenta:

Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido¹¹⁶.

¹¹⁶CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.107.

Na prática, o que muitas vezes se vêem externadas nas sentenças são decisões arbitradas com valores indenizatórios sem levar em consideração a possibilidade econômica do ofensor, como, por exemplo, quando juízes condenam os bancos a pagarem R\$ 5.000,00 reais de indenização para pessoas que tiveram seus nomes negativados sem nenhuma dívida. Deste modo, a prática contrária à teoria, quando os magistrados não aplicam o bom senso nas suas decisões sob a justificativa esdrúxula de se evitar o enriquecimento ilícito das partes. Nesse contexto, pergunto a um magistrado por que as indenizações são extremamente aquém do esperado pelas partes:

“Não poderemos fomentar indenizações morais de grande monta, meu caro, porque muitas vezes as partes entram com uma ação em juízo pleiteando uma reparação - X, mas visando de fato à indenização pelo dano moral - Y. Muitas vezes encontram-se processos onde a indenização material é pequena e o pedido de indenização moral é estratosférico. É preciso frear esse tipo de comportamento social, pois sabemos que não houve ali ofensa a nenhum bem subjetivo, como sua honra, por exemplo, a pretensão é meramente monetária. E nós, magistrados, não podemos compactuar com o enriquecimento ilícito das pessoas. Por isso não arbitramos valores de danos morais elevados, raros são os colegas que trabalham assim. E, por mais que não haja uma tabela prevista em lei, precisamos sempre respeitar aos comandos/valores jurisprudências.”

Associa-se tal comportamento dos magistrados à lógica de distribuição de renda deste país. Pensa-se que dando cinco mil reais para cada pessoa está se distribuindo riqueza igualitariamente, ao passo que se se condenassem os bancos, por exemplo, a pagarem quantias indenizatórias mais altas a seus clientes, estariam contribuindo para o enriquecimento ilícito dos mesmos. Tudo isso não passa de mera especulação, mas parece coerente pensar que se os bancos fossem condenados a pagarem grandes fortunas indenizatórias aos seus clientes, teríamos sua presença numa escala bem menor no âmbito do judiciário, e principalmente nos JECs. Portanto, na prática o que se tem são petições iniciais com pedidos na escala de 20 mil reais, dependendo do caso concreto, e indenizações arbitradas em torno de 5 mil reais. É válido assinalar, novamente, que não existe no Brasil uma tabela de valores específicos, ficando a critério do juiz o arbitramento do dano moral.

Por fim, comentando a quarta e última queixa elencada pelos magistrados, entendo que almejar do povo brasileiro uma socialização com a cultura do acordo é

incoerente quando pensamos e olhamos para dentro de nossas práticas e instrumentos judiciais avessos à solução pacífica e alternativa de conflitos. O maior exemplo disso é a lógica do contraditório, que rege o processo brasileiro. Esta prática, por sua vez, transformou nosso processo em um instrumento de autoridade, e não de consenso. Deste modo, as partes adversas se digladiam infinitamente sem jamais atingirem um fim comum. Assim, sempre haverá nestes casos o acolhimento de uma única tese pelo juiz presidente do ato, em detrimento da outra. Neste sentido, o ensinamento de Baptista:

Enquanto o processo for estruturado com base no princípio do contraditório (que exige a interferência de um terceiro na relação processual, com poder de autoridade, para escolher a tese prevalecente), as próprias partes envolvidas no conflito não chegarão a consenso algum, o contraditório impede que as partes se reconheçam como meramente adversárias. Neste sistema, as partes competem entre si, pois apenas uma vencerá no final do processo. Se o processo brasileiro se estruturasse a partir de uma lógica meramente adversarial, conforme se verifica, por exemplo, no sistema da *commum law*; as partes embora adversárias, objetivariam um fim comum – qual seja, a solução do conflito – ainda que cada uma no curso de processo, defendesse argumentações distintas. O fato é que, em sendo o processo sedimentado no contraditório, o fim comum desaparece, pois não haverá nunca uma possibilidade que atenda a todos¹¹⁷.

A análise da lógica do contraditório¹¹⁸ no processo brasileiro é uma questão tão complexa que merece espaço em outro estudo, contudo, neste contexto, quero apenas usá-la como exemplo para demonstrar a impossibilidade de se disseminar a cultura do acordo no procedimento do Juizado Especial. Nosso comportamento social já está plenamente associado e naturalizado com as práticas que nos ensinaram a brigar em juízo até última instância, a produzir teses contraditórias, a

¹¹⁷ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Op. cit.*, 2008. p. 82-83.

¹¹⁸ Importa salientar a diferença entre o “princípio do contraditório” e a “lógica do contraditório”. O primeiro é uma garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LX da CRFB de 1988, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”. O princípio da ampla defesa e do contraditório possuem base no dever delegado ao Estado de facultar ao acusado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada. Já a lógica do contraditório é uma lógica usada dentro do sistema processual brasileiro que privilegia o dissenso entre as partes. Ou seja, não há diálogo e consenso na hora de se resolver uma lide. É semelhante a uma lógica infinita, onde as partes presentes brigam *ad eterno* para dizer com que está a razão no caso concreto, sendo indispensável a presença de um terceiro (estado-juiz) para que encerre o conflito.

buscar os inúmeros recursos que a lei processual nos disponibiliza e, assim, a nunca praticar os métodos de conciliação e composição alternativa de conflito.

Ao fim e ao cabo, é possível conjecturar que a conciliação não deu tão certo aqui no Brasil. Podemos ir além, dizendo que, no sentido da tentativa de aproximá-la de um modelo de justiça mais autocompositiva e menos tutelada pelo Estado, ela se demonstrou fracassada. Segundo Rangel “a lógica quantitativa e não qualitativa no tratamento dos casos na conciliação e o olhar do conciliador ao processo e não para as demandas das *partes* são graves entraves a uma administração mais eficiente (para às *partes*) dos conflitos.”¹¹⁹ Deste modo, tanto a conciliação tentada na audiência de conciliação bem como sua proposta renovada na audiência de instrução e julgamento parecem não prosperar em nosso ordenamento.

¹¹⁹RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. *op. cit.*, 2013. p. 32.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como escopo principal estudar as práticas dos Juizados Especiais Cíveis, destacando questões pontuais como o acesso à justiça pelos cidadãos que procuram a máquina judiciária para a concretização dos direitos de cidadania. Buscou, ainda, interpretar de que modo a prestação da justiça alternativa ocorre no Brasil, apontando seus obstáculos, inconsistências e entraves de sua realização. Usando do método de observação participante característico da antropologia, fui a campo perceber o quanto nosso Direito é demasiadamente abstrato e dissociado da população brasileira em geral. Diferente, por exemplo, do que ocorre na audiência judicial na França. Pedro Heitor em uma etnografia sobre as interações entre juristas e jurisdicionados ilustra a realidade francesa:

Durante as diferentes etapas da audiência, as interações em ação permitem que as pessoas compreendam os diálogos entre os profissionais e os leigos; em momento algum elas se interrompem por causa dos mal-entendidos. Isso é uma parte do trabalho da audiência, e através da observação atenta às interações, eu pude constatar dois fenômenos: a aprendizagem dos jurisdicionados e o uso da linguagem comum pelos profissionais para explicar as regras jurídicas.¹²⁰

No decorrer da pesquisa, explicitarei como nossos operadores não se dão conta de que a justiça prestada por eles não resolve a contento os conflitos apresentados. Em outros termos, seja por falta de comunicação e diálogo, seja pela burocracia reinante, a pesquisa demonstrou que frustração do jurisdicionado é uma constante na realidade brasileira. Assim, chego até aqui constatando que existem diferenças significativas na prestação da justiça disponibilizada nos três Juizados Especiais Cíveis pesquisados.

¹²⁰GERALDO, Pedro Heitor Barros. A audiência judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, dez. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 jan. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322013000200011>.

Ante o exposto, passo a apontar nestas linhas conclusivas outras tantas incongruências observadas durante a pesquisa de campo. Destaco por ora a contradição exposta pelo próprio nome conferido ao instituto - Juizado *Especial* – a palavra em destaque traz em sua essência caracteres de especialidade e excepcionalidade. Em tese, seus atos processuais, como a solução alternativa de conflitos, através da conciliação, deveriam de fato denotar peculiaridade tamanha, se comparados aos sistemas jurídicos tradicionais, a fim de justificar sua nomenclatura diferenciada. Ademais, a pesquisa demonstrou que esta especialização não existe, quando os cidadãos/partes entrevistados externaram a indignação em face da não celeridade processual nestes locais. E também, vimos tal especialidade cair por terra novamente, quando os atores e representantes da justiça especializada (conciliadores, juízes leigos/togados, serventuários) reproduzem de modo semelhante os rituais da justiça oficial.

Tais características, portanto, não diferenciam os Juizados Especiais das varas comuns, ao contrário, apenas os aproximam ainda mais, tornando a conciliação mera etapa processual. É notório que os JECs passaram a funcionar como uma porta de entrada relativamente mais acessível para os cidadãos ao Tribunal, mas isso não quer dizer que este acesso seja sinônimo de uma solução satisfatória do conflito, quando não há meios que estimulem o diálogo entre as partes envolvidas. É válido salientar que, em nossa cultura jurídica, as pessoas não estão socializadas com meios próprios de solução alternativa de conflitos e não se sentem à vontade para resolverem seus problemas sem a intervenção de um terceiro. Contudo, o *website* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ostenta números expressivos referentes à celebração de acordos. No último relatório anual de conciliação “pré-processual”, por exemplo, os dados apurados indicam que, de todos os casos levados em juízo, 70% resultaram em acordo entre partes reclamantes e empresas¹²¹.

Deste modo, diferentemente do que os Tribunais dizem e a doutrina apregoa, as pesquisas empíricas têm demonstrado que poucos são os acordos espontâneos celebrados na vida prática dos Juizados, na verdade o número elevado de acordos que estampam os gráficos dos órgãos oficiais não faz distinção entre as categorias

¹²¹Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/conciliacao-pre-processual/semananaci/relat-anual-conc-pre-proc>> Acesso em 05/03/2014.

de acordos espontâneos e induzidos, por isso estas pesquisas apontam para um número elevado de acordos. Assim, para contrastar com estas pesquisas dos Tribunais e comprovar que as decisões praticadas em sede de conciliação nos JECs acabam se assemelhando a uma decisão tipicamente judicial, dada pelo juiz leigo ou togado, utilizo-me da pesquisa empírica realizada por Michel Lima no âmbito das conciliações dos JECrim:

[...] O acordo induzido corresponde a 59,7% do total dos desfechos possíveis na conciliação, ou seja, a maioria das conciliações tem seu desfecho por meio de acordos induzidos. Entre os desfechos que se deram por algum tipo de acordo, 3,5% são acordos espontâneos; 93,7% são acordos induzidos.¹²²

Neste sentido, é possível afirmar que poucos são os acordos verdadeiramente celebrados, apenas ínfimos 3,5% representam acordos espontâneos. Assim, a pesquisa nos força a concluir que a inovação advinda com a criação dos Juizados Especiais é meramente em termos de acessibilidade à justiça, não mais do que isto. Constata-se não haver uma socialização ampla dos meios alternativos de resolução de conflito por aqui. Faço tal afirmação com propriedade, pois no período da pesquisa de campo, em que estive observando as audiências no âmbito dos Juizados Especiais, raras foram as conciliações firmadas e os acordos celebrados espontaneamente entre as partes. A grande maioria tentada restou-se frustrada, casos em que imediatamente os autos eram encaminhados diretamente para que o juiz leigo ou togado sentenciasse.

Outro fato de merecido destaque que extraí das diversas entrevistas realizadas com conciliadores, juízes leigos magistrados, é o traço forte do PODER que habita estes ambientes destinados à pacificação dos conflitos. Em que pese muitos acordos não serem celebrados, quando havia algum, geralmente este era celebrado porque o conciliador forçava ou induzia as partes o pactuarem. Todavia, pode-se inferir que este poder tão marcado que visualizei com a pesquisa advém desde os tempos em que a Igreja detinha o papel do Estado, ou seja, os discursos elaborados por juízes e conciliadores se afinam com termos religiosos e divinos, que os garantem agir de modo a impor suas vontades para os jurisdicionados. Além

¹²² LIMA, Michel Lobo Toledo. “Próximo da Justiça e distante do Direito: Um estudo num Juizado Criminal do Rio de Janeiro”. Dissertação de Mestrado apresentada no IESP/UERJ. Rio de Janeiro, 2014. p.68-69

disso, este poder exercido no dia-a-dia dos tribunais e dos Juizados Especiais nada mais é do que a confirmação da existência de um sistema jurídico-político onde o Estado é o legitimado para gerir e controlar os conflitos sociais.

Ao fazer uma análise da lei dos Juizados Especiais de 1995, observa-se claramente sua intenção em querer apostar em mecanismos extrajudiciais de composição de conflitos (conciliação e arbitragem), em detrimento dos meios tradicionais de prestação jurisdicionais. Contudo, reafirmo que tal simbolismo legal não impede que os métodos praticados na condução das audiências de conciliação e nas de instrução e julgamento dos Juizados sejam semelhantes aos da justiça comum – deste modo, as autoridades presidentes dos atos oficiais acabam por possuir perfis idênticos (conciliador, juízes leigos ou juízes togados). Durante as pesquisas, notei que as duas primeiras “autoridades” reproduzem a postura da última (juiz togado) em seu cotidiano, e isso ocorre por estarmos diante de uma instância de poder, onde o mais “forte” serve de inspiração aos mais “fracos”. Esta, portanto é uma das conclusões trazidas neste trabalho.

Assim, as práticas da justiça alternativa dispostas em leis inovadoras, para resolução de conflitos, vão ao encontro dos métodos tradicionais aplicados pelo Tribunal, não inovando em nada sua atuação para real e efetiva/satisfatória solução do conflito. Deste modo, diversos tipos de conflitos sociais comuns na sociedade brasileira não encontram, por parte dos operadores do direito, um padrão de administração judicial conforme os princípios constitucionais consagrados de igualdade perante a lei e acesso universal à justiça.

Uma justificativa para tal questão é o fato de os Juizados Especiais se encontrarem imiscuídos no âmbito dos fóruns e possuírem práticas plenamente conjugadas aos métodos da justiça ordinária. Este argumento se fortalece quando, diante de várias audiências de conciliação e de instrução nos juizados especiais cíveis assistidas por mim, constatei que dificilmente as partes dialogavam para a busca de um acordo. Quando o mesmo ocorria era sempre pela imposição da autoridade (conciliador) que presidia o ato. Mais do que isso, estas partes não se sentem sujeitos de direito para poderem “discutir” e celebrar um acordo amigavelmente.

A pesquisa de campo em certa medida, demonstrou não haver uma prestação jurisdicional adequada para os cidadãos brasileiros por diversos motivos, dentre eles

poderiam se destacar as tradições burocráticas do nosso sistema judicial e o patrimonialismo político centralizador do Estado brasileiro¹²³. Deste modo, ambas as influências contribuem diretamente para o funcionamento anômalo do microsistema especializado. Para exemplificar tal observação, o trabalho buscou descrever a repetição de comportamentos à exaustão de práticas da justiça tradicional no âmbito dos Juizados Especiais, onde os próprios operadores do campo fazem com que, na verdade, não haja uma justiça especializada, e sim uma continuidade da justiça comum ordinária, provocando uma desordem institucional e uma confusão generalizada.

Reitero não haver neste trabalho o compromisso de se encontrarem soluções mágicas para os problemas apresentados, contudo repiso a necessidade de se caminhar ao encontro de novas práticas alternativas para a pacificação dos conflitos sociais, uma vez que as existentes se mostraram infrutíferas e pouco eficientes. Ademais, é importante que verdadeiras formas de resolução alternativa de conflitos sejam inseridas, livres dos vícios do processo tradicional, de tal modo que o diálogo seja o meio mais adequado para decompor a superioridade de uma parte sobre a outra, criando canais de comunicação e meios consensuais de administração de conflitos cada vez mais atrelados à participação ativa dos cidadãos.

Por derradeiro, insta dizer que a pesquisa buscou perceber como as práticas observadas e representadas no cotidiano dos Fóruns (Juizados Especiais Cíveis) são distintas das demonstradas pela dogmática jurídica, de modo a se construir um confronto entre dogmas postos e prática forense. Ademais, esta reflexão tem forte apelo e justificativa quando se pensa estar diante de uma esfera caracterizada pela resolução alternativa de conflitos, mas que, na verdade, não passa de uma mera etapa processual condicionada à jurisdição comum ordinária. Os preceitos de excepcionalidade da Lei 9.099/95, que privilegiam os princípios da informalidade e celeridade, por exemplo, deságuam nos vícios da justiça tradicional e se tornam empecilhos à garantia dos direitos dos cidadãos.

Assim, é conclusão desta pesquisa que, quando os legitimados principais para a prestação da justiça alternativa em sede de Juizados Especiais (conciliadores, juízes leigos) se vestem com a “capa preta” do magistrado clássico e se comportam como tais, perde-se por completo seu viés de resolução extraprocessual de conflitos, se é

¹²³FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 5ª edição. São Paulo; Globo, 2012.

que ele existe por aqui. Como percebido, estas representações tão semelhantes ocorrem porque o magistrado é visto como paradigma a ser seguido e está no topo da hierarquia dentro dos fóruns. Por este motivo, os demais atores repetem gestos e imitam comportamentos autoritários de nossa justiça anciã e demasiadamente caracterizada pelo ritual da burocracia e do patriarcalismo.

A pesquisa de campo também demonstrou que, apesar da importância e dos ganhos trazidos com o advento da Lei dos Juizados Especiais e de sua tentativa de aplicabilidade para o acesso à justiça, muitas são ainda as inconsistências do sistema. Vale ressaltar que, pelo menos em tese, a maior virtude dos Juizados Especiais é disponibilizar uma justiça mais célere e alternativa à via oficial. Todavia, na prática, o que se vê é a continuidade de soluções dadas pelo próprio poder judiciário oficial, ou seja, a pesquisa constatou que os Juizados são estruturas acopladas e inseridas no Tribunal oficial, pois funcionam com serventuários advindos do mesmo local, trazendo consigo todas as práticas e vícios da outra esfera. Por exemplo, os conflitos de relação de consumo em que o teto da causa é de 20 salários mínimos (sem a necessidade de advogado) representam a maioria das demandas nos Juizados Especiais cíveis. Nesse sentido, a lei orienta que as partes envolvidas neste tipo de conflito busquem uma solução amigável e celebrem um acordo bom para ambas. Na prática, entretanto, por diversos motivos, este acordo não ocorre e quando ocorre é por simples e pura imposição do conciliador ou do juiz leigo. Sendo assim, uma vez que um grande número de acordos tentados mostra-se frustrado, tem-se como solução a clássica sentença do magistrado, caracterizando o traço tutelador e controlador do Estado-juiz pátrio.

Em resumo, esta dissertação procurou demonstrar ao longo da pesquisa de campo como as práticas dos Juizados Especiais Cíveis estão em dissonância com o mundo ideal criado pelos doutrinadores e juristas consagrados. Mais do que isto, é uma demonstração de que o acesso à justiça pretendido com a Lei. 9099/95 ocorreu a duras penas, e ainda hoje apresenta problemas relevantes que devem ser apontados. Finalmente, pode-se dizer que os dados coletados com a pesquisa empírica são claros em identificar que nossa justiça especial perdeu este caráter desde sua criação, ou quiçá nunca o tenha tido, colocando-se sempre como *longa manus* da justiça comum a serviço de suas práticas burocráticas e formais, repetidas incansavelmente através de seus conciliadores e juízes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AMORIM, M. S. e BAPTISTA, Bárbara G.L. Mediação e Conciliação revisitadas. Meios alternativos no direito e nos tribunais brasileiros. *Revista Ciências Sociais*, n. 17. Editora UGF, 2011.
2. AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo Baumann (Org). Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, 2003..
3. AMORIM, Maria Stella de; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (Org). Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direito de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005.
4. AMORIM, Maria Stella. KANT DE LIMA, Roberto. BURGOS, Marcelo. A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: A Experiência dos Juizados Especiais Criminais. In: Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. Niterói: Intertexto, 2003.
5. ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. O juiz na audiência. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.
6. Art. 2º da Lei. 9.099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em 21/01/2014
7. BARCELLOS Guazzelli. Ciências Humanas: pesquisa e método. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008.
8. BARBOSA DE OLIVEIRA, Ruy. Discurso de paraninfo para a cerimônia de formatura de bacharéis da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1920. 1992.
9. BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 13ª. Edição. São Paulo. 1990.
10. BERMAN, Harold J. Direito e revolução: a formação da tradição jurídico ocidental. São Leopoldo, Ed. Unissinos, 2006.
11. BONNEWITZ, Patrice. Primeiras Lições sobre a Sociologia de Pierre Bourdieu. 2ª ed. Tradução: Lucy Magalhães. - Petrópolis. Vozes, 2003.
12. BORDIEU, Pierre. O poder simbólico, 7ª Ed, São Paulo, Bertrand Brasil, 2004.
13. CALDEIRA, Felipe Machado. Considerações sobre a função do juiz leigo e a lei estadual 4.578/05. Contribuições para aceleração do processo. *Revista EMERJ*, v.11, nº42, 2008.
14. CANCLINI, Néstor García. Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.
15. CAPPELLETTI, Mauro (ed.). Access to Justice. Milano: Giuffrè/Sijthoff, 1978.
16. CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.
17. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luiz Roberto. Direito Legal e Insulto Moral. Rio de Janeiro. Relume-Dumará, 2002.

18. CARDOSO, Antônio Pessoa. Justiça alternativa: Juizados Especiais. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.
19. CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
20. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
21. DAMATTA, Roberto, 1936. A casa & a rua. 5ª edição. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
22. DAMATTA, Roberto. Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social. Rio de Janeiro, 1987.
23. DAVIS, Shelton H. Introdução: Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1973.
24. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, volume II, São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 2003.
25. DURHMAM, E. e MALINOWVISK: vida e obra. In Malinowvisk, B. Os argonautas do Pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (2ª edição).
26. FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 5ª edição. São Paulo; Globo, 2012.
27. FARIA, Eduardo José. A reforma do ensino jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987.
28. FERRAZ, Leslie Shérida. Juizados especiais Cíveis e Acesso à Justiça Qualificado: uma análise empírica. São Paulo: USP, 2008. Tese (Doutorado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2008.
29. Freyre, Gilberto. Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo, Global Editora, 2006.
30. FUX, Luiz. BATISTA, Weber Martins. Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a lei 9099/95 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro, Forense, 2001.
31. GARAPON, Antonie. Bem Julgar: ensaio sobre o ritual do judiciário. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
32. GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis e uma perspectiva comparada. O saber local. Petrópolis, Vozes, 1998.
33. GERALDO, Pedro Heitor Barros. A audiência judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França. Rev. direito GV, São Paulo, v. 9, n. 2, dez. 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 jan. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322013000200011>.
34. GERALDO, Pedro Heitor Barros. A Gestão da “Justiça de proximidade” na França: a análise da política pública judiciária. Este artigo é uma versão

- brasileira do trabalho apresentado do Congresso Sociology and Law: The 150th Anniversary of Emile Durkheim (1858-1917), na Bulgária em 2008. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v.18, n.30,abr. 2011.
- 35.HERMANN, Ricardo Torres. O Tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis – Coleção Administração Judiciária; v.10. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Departamento de artes gráficas, 2010.
- 36.KANT DE LIMA, Roberto. Ensaio de Antropologia e de Direito. Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.
- 37.KANT DE LIMA, Roberto. Por uma Antropologia do Direito no Brasil. In: Falcão, Joaquim de Arruda. Pesquisa Científica e Direito. Recife: Massangana, 1983.
- 38.KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades Jurídicas, moralidades e processo penal: tradições judiciárias e democracia no Brasil contemporâneo. São Paulo. 2012.
- 39.KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro. Anuário Antropológico, 2009/2-2010.
- 40.KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM Lucía; PIRES, Lenin. (Orgs) Conflitos direitos e moralidades em perspectiva comparada, volume I. Garamond, 2010.
- 41.LACERDA, Galeno. Dos Juizados de pequenas causas. In: Ajuris. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.27, 1983.
- 42.LIMA, Michel Lobo Toledo. “Próximo da Justiça e distante do Direito: Um estudo num Juizado Criminal do Rio de Janeiro”. Dissertação de Mestrado apresentada no IESP/UERJ. Rio de Janeiro, 2014.
- 43.LUPETTI, Bárbara Gomes Baptista. Os rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.
- 44.MALINOWSKI, Bronislaw. Os Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. São Paulo: Editora Abril, 1984.
- 45.MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de conhecimento. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.
- 46.MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- 47.MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Júris, 2011.
- 48.MENDES. Regina Lúcia Teixeira. Brasileiros: Nacionais ou cidadãos? Um estudo acerca dos direitos de cidadania no Brasil numa perspectiva comparada. 2004.

49. MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. A tradição da civil law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Tradução: Cássio Casagrande. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 2009.
50. MORAES, Silvana Campos. Juizados de Pequenas Causas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991.
51. MOREIRA-LEITE, Angela. Em tempos de Conciliação – Niterói: EdUFF. 2003.
52. NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Acadêmica. 1994.
53. PROCON-RJ. Disponível em:
<http://www.procon.rj.gov.br/index.php/main/objetivo> Acesso em 01/02/2014
54. PAES, Halisson dos Santos. Justiça como reconhecimento: a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em Campos dos Goytacazes. Dissertação de Mestrado. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. 2008.
55. RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. “Nem tudo é mediável” a invisibilidade dos conflitos religiosos e as formas de administração de conflitos (mediação e conciliação) no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado em Antropologia apresentada na UFF em 2013.
56. REVISTA DA OAB/RJ - Tribuna do Advogado, Ano XLII – Outubro/2013 – nº531.
57. ROCHA, Ana Luiza Carvalho da; ECKERT, Cornelia. Etnografia saberes e práticas. *Ciências Humanas: pesquisa e método*. Porto Alegre: Editora da Universidade, 2008.
58. ROCHA, Borring Felipe. Juizados Especiais Cíveis. Aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995. 5ª Edição. Lumem Juris, 2009.
59. RODYCZ, Wilson Carlos. O Juizado Especial Cível Brasileiro e as Small Claims Courts Americanas – comparação de alguns aspectos. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Caxias do Sul: Editora Plenum, v. 1, CD-ROM.
60. SADEK, Maria Tereza. Efetividade de Direitos e Acesso à Justiça. In. RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (coord.) Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005.
61. SADEK, Maria Tereza. O poder judiciário na reforma do Estado. In PEREIRA, Luiz Carlos Bresser.(org.) Sociedade e estado em transformação, São Paulo, Ed. Unesp, 2001.
62. SALOMÃO, Luis Felipe. Roteiro de pequenas causas. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 1997.
63. SANTOS, Boaventura de Sousa. PEDROSO, João, TRINCÃO, Catarina, DIAS, João Paulo. O Acesso ao Direito e a Justiça: um direito fundamental em questão. Observatório permanente da justiça portuguesa – Centro de estudos sociais. Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Julho de 2002.
64. SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Razões da Desordem. Rio de Janeiro. Ed Rocco, 1994.

65. Tribunal de Justiça do Rio. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/>> Acesso em 28/01/2014
66. VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha & Burgos, Marcelo Baumann. A judicialização da Política das Relações Sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
67. WATANABE, Kazuo. [et al.]. Juizado Especial de pequenas causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985.
68. WEBER, Max. Ensaio de Sociologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982.

ANEXO 1 - Questionário

1. Há quanto tempo você atua nos JECs?
2. Quais as principais diferenças entre trabalhar nas varas cíveis e nos JECs?
3. Como são organizados os JECs?
4. Como se dá o treinamento dos funcionários dos JECs, dos conciliadores, por exemplo?
5. Como é feita a divisão e atribuição de tarefas nos JECs?
6. Os JECs contribuíram para a democratização do acesso à justiça? De que forma?
7. Qual o perfil dos usuários dos JECs?
8. Que medidas são tomadas nos JECs para que se garantir o respeito aos direito de cidadania?
9. As tentativas de conciliação das partes têm obtido êxito? Se sim, este êxito, deve-se a que e a quem?
10. A conciliação é mais fácil diante do conciliador ou do juiz leigo e togado?
11. Como são recrutados os conciliadores?
12. A atuação dos advogados favorece ou burocratiza a atuação dos JECs?
13. Quais os maiores problemas apresentados hoje nos JECs?
14. Qual a diferença entre a atuação profissional de um conciliador e um juiz leigo?
15. Qual a diferença entre atuação profissional de um juiz leigo e um juiz togado?

*Este é um questionário genérico elaborado por mim, com o intuito de muitas vezes introduzir o assunto com todos os colaboradores que conversei, sendo assim, algumas perguntas são específicas para determinados atores do campo, e outras são gerais, que poderiam ser perguntadas a advogados, juízes, conciliadores e serventuários. Contudo, vale ressaltar que as melhores respostas não provinham destas perguntas introdutórias pré-determinadas, muito pelo contrário, as melhores entrevistas eram aquelas em que as perguntas surgiam ao acaso, como também eram as respostas.